



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 04-2015

1ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

2ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Klyce Anne Pereira Collier de Mendonça**

3ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juíza Federal Polyana Falcão Brito**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Claudio Kitner**

1ª TURMA

0519760-08.2012.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PRESTADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE ENGENHEIRO CIVIL. ATIVIDADES PROFISSIONAIS DO DECRETO Nº 54.831/64 QUE FORAM MANTIDAS PELA Nº 5.527, de 08 de novembro de 1968. CTPS QUE INDICA ATIVIDADE LABORAL, MAS QUE NÃO CONSTA NO CNIS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DA CTPS QUE NÃO FOI AFASTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO PRODUZIDO SEM DECLARAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA. INSS QUE INVOCOU NORMAS POSTERIORES À CONFECCÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ENGENHARIA RURAL QUE NÃO É CONTEMPLADA COMO ATIVIDADE ESPECIAL E PERÍODO CONTADO EM DUPLICIDADE QUE MERECE SER EXCLUÍDO DO CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que **julgou procedente** o pedido formulado na inicial.

O INSS questionou diversos pontos da sentença, que passo a examiná-los:

1)“Os vínculos empregatícios do autor após 16/12/1998 (segunda parte da planilha), mostra que o período de 01/11/2007 a 20/12/2007, citado no item 04 encontra-se englobado no de 01/08/2007 a 31/03/2008 (item 03).

Também o período de 01/07/2009 a 21/08/2009 acha-se inserido no de 01/07/2009 a 21/08/2012 (item 08)”

Examinando a Planilha do Anexo 25, observo que houve contagem em dobro, de fato, ocorreu no período de 01/11/2007 a 20/12/2007, item 4, da Planilha do Anexo 25, pois já se acha contemplado na contagem do período de 01/08/2007 a 31/03/2008. Quanto ao período de 01/07/2009 a 21/09/2009, em que a parte Recorrente alegou ter havido contagem em dobra na referida Planilha, não observei o referido período destacado na planilha, de modo que não ocorreu duplicidade na contagem do tempo de serviço. Não há, dessa forma, razões, no ponto, para modificar o julgado.

2) “Nesse passo cumpre destacar que **o suposto vínculo empregatício entre o demandante e “HIDRACIFE LTDA”**, iniciado em 01/08/1987 a 16/12/1998 **não restou devidamente comprovado**. – Está na CTPS, mas não possui CNIS ou outros documentos comprobatórios.”

Alegou, ainda, o INSS a parte Autora que a CTPS não seguiu a ordem cronológica de inserção dos vínculos laborais.

Ouvindo os depoimentos produzidos na fase instrutória observo que Autor afirmou que trabalhou na Empresa Hidracife Ltda. como Engenheiro Civil e que, ao deixar a Empresa, seu Empregador pagou o FGTS e “tudo o que tinha direito.” Afirmo, ainda, o Autor em seu depoimento, que perdeu a CTPS, quando furtaram seu veículo, mas que, posteriormente, obteve novos registros dos vínculos empregatícios em sua CTPS. Quanto ao depoimento da testemunha Jorge Alexandre dos Santos Netto esse se apresentou contraditório e só traz informações a partir de 2004, quando conheceu a parte Autora. Em relação ao depoimento da testemunha Paulo Clemente de Araújo observo que o mesmo foi seguro ao confirmar que conhece a parte Autora desde a década de 80 e que o Autor trabalhou na “Hidracife Ltda.”, ocasião que representava a referida Empresa em procedimentos licitatórios. Não há, no entanto, informações sobre as atividades desenvolvidas pelo Autor, nem tampouco sobre o período preciso do tempo laborado.

Assim, diante do conjunto probatório e pelo fato de não ter havido pleito específico para produção de prova complementar durante a instrução probatória, entendo que a parte Ré (ora Recorrente) não se desincumbiu, como deveria, de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, ao que alude o art. 333, II, do CPC. A mera alegação de que o registro da CTPS não consta no CNIS e que o registro se deu fora de ordem não é suficiente para retirar a presunção juris tantum que a CTPS goza como meio de prova., notadamente, quando a anotação na CTPS não foi infirmada pela prova testemunhal.

Rejeito, dessa forma, a pretensão de exclusão do período questionado pelo INSS.

3)“QUANTO AO RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DO PERÍODO DE 29.04.1995 a 16.12.1998
DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO”

Note-se que não FOI ANEXADO AOS AUTOS documento da empresa que autorize os responsáveis pela medição e laudo para elaborarem tal serviço.”

Examinando o Laudo do Anexo 8, observo que o Laudo está assinado por Profissional regularmente habilitado a tal mister. Sobre a ausência de documento que comprove a autorização da Empresa para o levantamento de dados para a confecção do Laudo, com base em normas editadas em 2007 e 2010, não vislumbro como elas poderiam retroagir para alcançar Laudos emitidos anteriormente, como na hipótese em que o Laudo foi emitido no ano de 1999.

4) “...a qualificação profissional na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do autor diz que o mesmo era **“TÉCNICO DE ENGENHARIA RURAL- no período de 01/12/1980 a 13/08/1982.”**

De fato, observo que no Anexo 4, folha 3, observa-se que a CTPS indica que o Autor foi contratado como Técnico em Engenharia Rural, sendo atividade que não gozava da presunção de insalubridade por força legal. **Assim, é de se reconhecer a procedência do recurso do INSS, no aspecto abordado.**

5) Inicialmente verifica-se que o pedido jamais poderia ser totalmente procedente, pois **não pode ser reconhecida como especial a atividade de engenheiro CIVIL desenvolvida após 24 de janeiro de 1979**, tendo em vista o Decreto 83.080/79 ter excluído tal função do rol das atividades presumidas insalubres pelo Decreto 53.831/64.

O Decreto 54.831/64 estabeleceu diversas funções/atividades que presumidamente eram prejudiciais à saúde, entre outras, a função de “engenheiro civil” era considerada insalubre. Tal Decreto foi revogado pelo Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, que modificou as categorias profissionais que teriam direito à contagem majorada de tempo de serviço, tendo sido excluída a função de engenheiro civil.

Para a atividade de Engenharia contemplou-se, apenas:

	ENGENHARIA	
2.1.1	Engenheiros-químicos Engenheiros-metalúrgicos Engenheiros de minas	25 anos

Menos de dois meses depois de vigência do mencionado Decreto foi editada a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, que conservou o direito à aposentadoria especial àquelas categorias que foram excluídas com base no mencionado Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, com a seguinte redação:

“Art. 1º as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto número 53.831, de 24 de maio de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigente naquela data.”

Assim, fica evidente que o Decreto nº 83.080/79, não apenas modificou o Decreto nº 53.831, de 24 de maio de 1964, nem tampouco poderia tê-lo feito quanto às categorias profissionais pois a Lei nº 5.527/68, expressamente, manteve o regime do Decreto nº 53.831/64, até quando houve a revogação da norma legal, em 1997, pela Lei nº 9.528/97. Rejeito, portanto, a pretensão do INSS.

Sobre a conversão de tempo especial entendo que pode ser feita a qualquer tempo, inclusive após 28 de maio de 1998. A TNU reviu seu posicionamento e cancelou a súmula 16, que expressamente proibia a conversão. Sobre a matéria, reproduzo a ementa publicada no DOU de 2/3/2012, referente ao julgamento do Pedido 200671950243353, de seguinte teor:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. 1. “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16”. (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). 2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores. 3. “Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior”. (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1). 4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”. 5. Súmula 09 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. 6. “O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

Assim, todo o período considerado como especial pode ser convertido em tempo comum para os fins de contagem de tempo de contribuição para todos os fins previdenciários.

Dou parcial provimento ao recurso do INSS, para excluir como tempo de serviço especial o período de **01/12/1980 a 13/08/1982**, bem como excluir o tempo de contribuição do período de **01/11/2007 a 20/12/2007**, item 4 da Planilha do Anexo 25, pois já se acha contemplado na contagem do período de 01/08/2007 a 31/03/2008. **Considerando que os períodos excluídos são insuficientes para se afastar a concessão da aposentadoria integral, mas sendo necessária a revisão da RMI, determino que se faça a revisão da RMI considerando o teor do presente Acórdão.** Sem honorários advocatícios, por não ter havido recorrente vencido. Custas “ex-lege”.

Relator: Flávio Roberto Ferreira de Lima

Resultado: Decide, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar, parcial, provimento ao recurso inominado.

2ª TURMA

1 - PROCESSO 0502200-48.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONTINUIDADE POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO PROVIDO.

VOTO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença *a quo* reconheceu direito do autor a desaposentação, mediante renúncia ao benefício proporcional recebido para a concessão de um novo benefício majorado com o acréscimo de período de contribuição laborado.

Inicialmente, não há que se falar em decadência haja vista que o autor não contesta a RMI em si, mas pede a concessão da aposentadoria desde o implemento de novas condições, para receber proventos maiores do que os recebidos quando da aposentação inicial. O fato que gerou o pedido de desaposentação é posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, o que gera o afastamento da decadência.

Pois bem. Dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”
(grifei).

A parte autora pretende o que vem sendo chamado de desaposentação, para fins de nova aposentadoria com valor maior ao original. Tenho que o aposentado que se mantém filiado ao regime geral de previdência somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, não podendo se utilizar das respectivas contribuições para converter sua original aposentadoria proporcional em integral, a teor da expressa disposição legal. E pior ainda, sem a devolução de todos os valores recebidos a título da prestação proporcional, como aqui acontece.

Nesse sentido, decidiu o TRF da 5ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, não restou acolhida a tese defendida pela parte autora, porquanto ainda que se admita a renúncia à aposentadoria para obtenção de uma outra mais vantajosa, não se poderia abrir mão da devolução dos valores percebidos em função do benefício anteriormente usufruído. Precedentes. Apelação improvida.” (AC 516891, DES. FED. CESAR CARVALHO, TRF5, DJE: 16/06/2011)

É verdade que, consoante entendimento já firmado na Turma Nacional de Uniformização, no pedido de uniformização nº 2007.72.95.001394-9, a desvinculação voluntária dos beneficiários de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de seus benefícios não pode ser proibida pela lei previdenciária, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível.

De efeito, a restrição parcial a este tipo de desvinculação estabelecida no art. 181-

B, do Decreto nº 3.048/99, com as redações dadas ao **caput** pelo Decreto nº 3.265/99 e ao parágrafo único pelo Decreto nº 4.729/2003, extrapolariam os limites da Lei nº 8.213/91, que não contém esse tipo de vedação, de forma que ela se afiguraria ilegal.

No entanto, fixou-se que somente é permitida a desaposentação mediante a devolução dos valores percebidos pelo beneficiário durante o período em que esteve no gozo do benefício, visto que esta pressupõe o desfazimento do ato concessório com efeitos **ex tunc**, e, por via de consequência, depende da restituição dos proventos pagos pela autarquia previdenciária. Isto porque se faz necessária, para o aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria, a restauração do **status quo ante** das partes.

Neste sentido, confira-se:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. **A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos.** Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO 200782005021332, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 02/08/2011, DOU 23/09/2011) grifei.

Na verdade, a interpretação teleológica do nosso ordenamento jurídico deveria ser mais rigorosa. Ora, a anterior previsão da aposentadoria proporcional obviamente rechaçava a sua conversão em integral pela continuidade no pagamento das contribuições. Não fosse assim, a lei não forneceria uma opção aos segurados, mas simplesmente diria que eles, antes do tempo necessário para aposentadoria, e após alcançado um certo percentual das contribuições, já poderiam começar a receber o benefício de forma parcial, a fim de que ele fosse se integralizando com o passar do tempo. Aliás, a proporcionalidade da aposentadoria iria se ampliando a cada período de continuidade no trabalho, mesmo antes de completar o tempo necessário para a integralidade, o que, **data maxima venia**, é um verdadeiro

equivoco.

De qualquer modo, verifica-se da análise da petição inicial que o demandante pleiteia a desaposentação e a majoração do coeficiente aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição, o que, como visto, afigura-se impossível, já que, na exordial, não pretendeu nem demonstrou a devolução dos valores já pagos a título de proventos.

Sabemos que o STJ, posteriormente, decidiu em sentido favorável aos segurados, dizendo ser cabível a desaposentação até mesmo sem a devolução dos valores recebido pelo benefício proporcional. Todavia, a questão já estava e continua pendente de apreciação pelo STF, em regime de repercussão geral, razão pela qual ainda não se faz possível adequar este julgado ao posicionamento daquela outra Corte Superior.

Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para **dar-lhe provimento** a fim de julgar a ação improcedente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

2 - PROCESSO 0503780-21.2012.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PAGAMENTO APÓS PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TUTELA REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda procedente, concedendo à autora o benefício de pensão por morte.

Sustenta o INSS em seu recurso que a última contribuição do falecido se deu em 06/2001, uma vez que os recolhimentos de 04/2003 a 06/2009 não poderiam ter sido considerados, por terem sido efetuados extemporaneamente.

Pois bem. Uma análise do caso demonstra que os fatos aconteceram da seguinte forma:

O falecido trabalhou como empregado, com CTPS assinada, de forma intercalada, por aproximados 6 anos, até 1979 (anexo 13). Posteriormente deixou de ser empregado, passando a recolher suas contribuições na qualidade de contribuinte individual. Assim o fez, de forma contemporânea, por 21 anos, desde a competência 06/80 até a competência 06/2001 (anexo 8). Depois, porém, parou de contribuir, voltando a fazê-lo apenas entre 28/12/2009 a 10/02/2001 (anexo 9), mais ou menos 5 meses antes do óbito, ocorrido em 21/07/2011 (anexo 4). Com esse último pagamento extemporâneo pretendeu regularizar sua situação contributiva do interregno compreendido entre 04/2003 a 07/2009, agora como micro-empresário.

Sobre a questão, assim tratou a sentença:

Tendo em vista os documentos apresentados nos autos, entendo que restou comprovada a condição de segurado do falecido quando do seu óbito. É que, não obstante a extemporaneidade de suas últimas contribuições, realizadas vários meses antes do óbito, o fato é que o de cujus realizou o pagamento de contribuição para a Previdência Social relativa à competência julho de 2009 e veio a óbito em julho de 2011, o que lhe garante a condição de segurado nesta ocasião.

Inicialmente, cumpre salientar que os recolhimentos cujas guias foram anexadas aos autos, não dizem respeito apenas ao falecido instituidor, mas também a outro empregado, consoante dados anexados pelo próprio INSS (anexos 19 e 20). Tais dados levam a crer que, de fato, o de cujus exerceu atividade laborativa durante o período a que se referem os recolhimentos.

Entendo que, na hipótese, para fins de reconhecer o efetivo exercício da atividade laborativa, não cabe exigir sejam apresentados outros documentos, tal como consta em previsão contida em instrução normativa. Além de não

haver qualquer norma legal que estabeleça tal exigência, observo que o contexto fático, acima mencionado, aliado aos dados contidos no CNIS do falecido, leva a concluir no sentido de que ele de fato exerceu a atividade durante o lapso temporal sobre o qual existe controvérsia.

Todavia, ***data venia***, há uma questão prévia a avaliar, qual seja a aceitação das contribuições extemporâneas pagas pelo falecido pretendendo cobrir o período de 04/2003 a 07/2009. A respeito do assunto, a TNU entendeu que o recolhimento como contribuinte individual pode ser computado para fins de carência, caso não tenha havido a perda da qualidade de segurado após a última contribuição paga dentro do prazo:

PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso.

2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 200772500000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009.

No presente caso, como dito acima a última contribuição paga no prazo ocorreu quanto à competência 06/2001. Para a aceitação do pagamento das contribuições extemporâneas posteriores, portanto, o falecido teria que ter efetuado o recolhimento até 08/2003 (já que tinha mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado). No entanto, embora desejando cobrir o período que vai de 04/2003 a 07/2009, somente efetuou o pagamento respectivo a partir de 28/12/2009, quando há muito tempo já havia perdido a qualidade de segurado. Por isso, na linha do precedente acima transcrito, tais contribuições não podem ser

aceitas.

Assim, considerando-se apenas as contribuições com pagamento contemporâneo, as quais findaram em 06/2001, não há que se falar em manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, repita-se, ocorrido apenas no dia 21/07/2011, portanto 10 anos depois.

Na verdade, trata-se de mais um dos casos de incoerência legislativa. Apesar de receberem benefício milhares de pessoas que nunca contribuíram, acontecendo o mesmo com os dependentes de vários outros que contribuíram por curto período, não faz jus a pensão a parte autora, apesar de seu falecido marido ter contribuído de forma contemporânea por 27 anos aproximadamente, contribuindo, ainda em vida, por mais 6 anos de forma extemporânea. Infelizmente, no entanto, não há o que ser feito.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**, a fim de julgar a demanda improcedente. **Revogo a tutela antecipada.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO E REVOGAR A TUTELA ANTECIPADA**, nos termos do voto supra.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO PAGA A SERVIDORES ATIVOS. CARÁTER GERAL. VALOR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Funasa em face da sentença que julgou a demanda procedente em parte, condenando a demandada **a pagar a Gratificação de Desempenho percebida pela demandante, com observância da prescrição quinzenal, tendo como base os seguintes critérios: "GDPST", segundo a pontuação e percentuais pagos aos servidores da ativa (oitenta por cento), desde a sua instituição até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação (15/04/2011), bem como a pagar as parcelas vencidas, descontados os montantes já recebidos sob tais rubricas, além de observar as condições específicas em que o benefício foi implantado (proporcional ou integral).**

Em seu recurso, a Funasa requer que a limitação da equiparação entre ativos e inativos se dê até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação (concordou com a sentença neste ponto) que segundo ela teria ocorrido em 15/12/2010 (discordou da sentença neste ponto). Caso mantida a procedência, requer a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1995 com redação da Lei nº 11.960/2009.

Pois bem. Esta Turma Recursal vinha decidindo no sentido de que o término da paridade entre ativos e inativos se daria apenas no dia da implantação no contracheque dos ativos do resultado da sua avaliação individual. Não seria com o simples término do 1º ciclo de avaliação deles, tampouco no dia da sua homologação. Nesse sentido, o trecho do voto do processo 0532803-85.2007.4.05.8308 julgado em 09/2014:

[...] O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade.

Todavia, estudando melhor a questão, verificamos notícia divulgada no sítio do Conselho de Justiça Federal (<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2015/marco/pagamento-da-gratificacao-para-servidores-inativos-ficara-limitado-a-conclusao-do-primeiro-ciclo-de-avaliacao-individual-de-desempenho>) que menciona o termo final da equiparação na conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Tal precedente fez menção expressa ao RE nº 631.389. Ao contrário do que vínhamos decidindo, o julgamento do STF considerou que o **fim desse primeiro ciclo** é o termo final da avaliação dos servidores em atividade, não havendo que se falar, portanto, em data da efetiva implantação no contracheque:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389,

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

Sendo ainda mais específica, a Suprema Corte fixou, na verdade, o dia da homologação da avaliação dos ativos como o termo final da paridade questionada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.406 ALAGOAS)

Ressalve-se apenas que o STF, assim como já fazíamos, entende incabível a avaliação com efeitos retroativos, na linha do precedente supra.

Aplicando esse entendimento, não importa se transcorreu pouco ou muito tempo entre a homologação do resultado do ciclo de avaliação dos ativos e a efetiva implantação desse resultado nos seus contracheques. O que valerá sempre, como termo final da paridade, é aquela data, não esta.

No presente caso a homologação da avaliação do primeiro ciclo de avaliação se deu em 28/04/2011 (anexo 14). A sentença fixou em 15/04/2011 (data da conclusão da avaliação e não da homologação). Ainda que o autor tenha perdido alguns dias de paridade, no presente caso não pode haver reforma parcial da sentença, eis que o recurso foi exclusivo da Funasa, não sendo possível a *reformatio in pejus*.

Por fim, os juros de mora e correção monetária já foram fixados da maneira como pretende a Funasa pela sentença:

A correção monetária e os juros de mora observarão os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI nºs 4357/DF e ADI nº 4425 (Incidência sine die do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, até que sobrevenha a modulação dos efeitos), em combinação, no que couber e não contrariar aquela decisão, com os termos iniciais, índices e percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, como se nele estivessem transcritos.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo **improvemento do recurso**.

Honorários a cargo da recorrente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

4 - PROCESSO 0515085-65.2013.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. DII FIXADA PELO PERITO APÓS A DER. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO MÉDICO UNILATERAL ANTERIOR. VALIDADE. DIB NA DCB. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de AD, fixando a DIB na data da perícia. Alega o recorrente que a DIB deveria ter sido fixada na data do requerimento administrativo, uma vez que já se encontrava incapacitada àquela época.

Assiste-lhe razão. De efeito, consoante se pode ver do laudo pericial, o especialista do juízo informou que, embora a doença tenha tido início há mais de dois anos, a incapacidade dela decorrente somente adveio há seis meses (anexo 16, quesitos 3 e 11), ou seja, em momento posterior ao requerimento formulado na via administrativa (DER em 12/06/2012 – anexo 7). Todavia, a parte apresentou atestado médico que constata a existência de incapacidade antes mesmo da DER, em 03/04/2012, consoante se pode observar do item 6, fl. 2.

Para fins de fixação da DIB, não vejo como aceitar como prova a documentação médica apresentada unilateralmente pela parte autora. Ora, se tal documentação existe, nada melhor do que levá-la e apresentá-la ao perito, profissional que tem conhecimento técnico para aferi-la e saber e se as respectivas informações são suficientes ou não para retroagir a DII. Na minha visão, isso não cabe ao juiz, salvo situações excepcionais que permitam afastar a conclusão do laudo.

Todas as ações relativas a benefícios por incapacidade são ajuizadas com documentação médica unilateral. Mas em altíssimo percentual o conteúdo de tal documentação é simplesmente afastado pela perícia médica. Ou seja, sua informação não corresponde à realidade. Assim, como simplesmente acreditar nela em alguns casos? Além disso, da

mesma forma que o médico da parte autora dá informações a respeito da incapacidade, o médico do INSS dá informação justamente contrária. Por isso, prestigiar indistintamente o médico de uma parte, em detrimento do médico da outra, a meu ver viola o princípio constitucional da igualdade das partes, influenciando na própria imparcialidade do julgador.

Contudo, os demais membros dessa Turma vêm acolhendo um posicionamento distinto ao meu, por suas razões, entendendo por aceitar documentação médica unilateral que fala do início da incapacidade anterior àquele fixado pelo perito judicial. Assim, por medida de economia processual, passo a adotar idêntico posicionamento, apenas ressaltando minha posição contrária.

Desta forma, para a fixação da DIB, passo a considerar a informação apresentada no anexo 6, de modo que os efeitos financeiros da concessão do benefício devem retroagir à data do requerimento administrativo, e não à data da perícia.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente **prequestionados**, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, a a fim de fixar a DIB na DER. Mantida a sentença nos demais termos.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Cumpra o INSS a determinação, contida na sentença, de implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação e sob pena de multa diárias R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC).

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

5 - PROCESSO 0503389-89.2014.4.05.8302

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF E PSS. BASE DE CÁLCULO. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. APURAÇÃO MÊS A MÊS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE PROVA DA RETENÇÃO DE IRPF. PROVA DE RETENÇÃO DE PSS APENAS SOBRE 2 PROCESSOS. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA INCIDENTE ACIMA DO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO, TAMBÉM, DO PSS INCIDENTE SOBRE VERBAS ANTERIORES A 19/12/2003. RECURSOS IMPROVIDOS.

VOTO

Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a União somente a observar o regime de competência para incidência do PSS sobre verbas recebidas através de RPV's.

No presente caso a autora pede devolução de PSS e IRPF que alegadamente incidiram nos valores recebidos através de RPV's nas ações nº0501891-94.2010.4.05.8302, 0506075-30.2009.4.05.8302, 0507859-76.2008.4.05.8302 e 0503237-56.2005.4.05.8302. Contudo, apenas apresentou a retenção de PSS nos processos nº 0507859-76.2008.4.05.8302 e 0506075-30.2009.4.05.8302 (anexo 5,6 e 13). Por isso a sentença reconheceu o direito à observância do regime de competência, apenas, na incidência do PSS da RPV expedida nos processos nº 0507859-76.2008.4.05.8302 e 0506075-30.2009.4.05.8302.

Em seu recurso, a parte autora alega que a parcial procedência do pleito, pela ausência de provas dos recolhimentos dos tributos, constitui excesso de formalismo, tendo em vista que tem irrefutável fundamentação e comprovação

e o juiz, com o número do processo e da parte, tem acesso às informações no sistema.

Já a União, além dos argumentos de falta de provas quanto à retenção do IRPF, aduz em seu recurso que não restou demonstrado nos autos que o benefício mensal do autor não seria passível de PSS. Por fim, defende a aplicação do regime de caixa para a apuração do imposto de renda e do PSS.

Pois bem. É verdade que o juiz, caso queira, pode fazer consulta aos sistemas que estejam a seu dispor buscando a verdade real. Todavia, o ônus de apresentação das provas é da parte, não do magistrado, sob pena até mesmo de quebra da imparcialidade do julgador. Aliás, cabe à parte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 333, I, do CPC. Especialmente neste caso em que a demandante foi intimada a apresentar a prova dos recolhimentos (anexo 11), mas não o fez.

De qualquer forma, no que diz respeito **ao IRPF** não é possível ao juiz, apenas com o número dos processos, ter acesso à informação quanto ao valor de IRPF eventualmente retido quando do pagamento da RPV. Isso ratifica ainda mais a necessidade de apresentação da prova pela parte autora ainda durante a fase de conhecimento. Julgar procedente o pedido, mas deixar essa importante questão para a fase de cumprimento de sentença, é o mesmo que proferir julgamento excessivamente genérico, sob um forte risco de dizer ao autor que ele ganhou a ação, de fazer o processo tramitar anos na fase recursal para, futuramente, dizer que nada há a receber. Daí porque o recurso da parte autora não merece provimento quanto a este ponto.

No que se refere à retenção de **PSS**, houve prova em relação a dois dos processos citados pela parte. Não aconteceu o mesmo, porém, com relação aos processos 0501891-94.2010.4.05.8302 e 0503237-56.2005.4.05.8302. Compulsando os respectivos autos, vê-se que no primeiro deles a demanda foi julgada improcedente, embora ainda não tenha o trânsito em julgado. O outro foi extinto sem resolução do mérito. Portanto, em nenhum desses dois casos houve expedição de RPV ou retenção de PSS. **Daí porque também foi acertada a sentença recorrida ao reconhecer o direito postulado, quanto ao PSS, apenas em relação aos processos 0507859-76.2008.4.05.8302 e 0506075-30.2009.4.05.8302.**

Com relação a aplicação do regime de caixa e o regime de competência, sabe-se que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, consoante estabelece o art. 43 do Código Tributário Nacional:

O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior;

A questão meritória cinge-se à possibilidade do imposto de renda incidir sobre o montante recebido a título de atrasados, quitados de uma única vez, ou se a exação deve incidir sobre cada pagamento mensal, separadamente.

Em se tratando de rendimentos auferidos cumulativamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento, sobre o valor total, excluídas as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive honorários advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte. Merece transcrição o art. 12 da Lei 7.713/88:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Da simples leitura do referido dispositivo legal, depreende-se uma dupla penalidade para o contribuinte, haja vista que recebe verbas salariais, de caráter alimentar, com atraso, que se tivessem sido quitadas no momento oportuno, sobre as mesmas poderia ou não incidir o imposto de renda, ou acaso incidisse, a alíquota poderia ser menor.

Assim, a tributação incidente sobre a cumulatividade dos vencimentos, quitados com atraso e de uma única vez, desconsiderando os pagamentos efetuados mensalmente, afronta o Princípio da Igualdade, limitador do poder de tributar do Estado. A teor do art. 150, II da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88 Lei 7.713/88 é patente, pois confere tratamento tributário diverso a contribuintes que auferiram os mesmos rendimentos, pelo simples fato de uns receberem seus proventos no prazo devido e outros posteriormente.

Os contribuintes que receberam proventos em atraso, de uma única vez, não devem ser tributados pelo imposto de renda sobre o montante total recebido. Pelo contrário, deve-se considerar o pagamento como se tivesse sido efetuado mês a mês.

Quanto à incidência de PSS sobre as aposentadorias e pensões, decorre da aplicação dos artigos 5º e 6º da Lei 10.8887/2004, conforme transcrito abaixo:

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Quanto ao desconto do PSS nas verbas recebidas através de decisão judicial, ela ocorre por força do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, que faz previsão similar a do art. 12 da Lei 7.713/88. Assim, deve ser aplicado o mesmo raciocínio usado para o IRPF. A tributação incidente sobre a cumulatividade dos vencimentos, quitados com atraso e de uma única vez, desconsiderando os pagamentos efetuados mensalmente, afronta o Princípio da Igualdade, da mesma maneira que ocorre com o IRPF. Portanto, o PSS também deve incidir sobre cada pagamento mensal, separadamente, obedecendo ao chamado regime de competência. Assim, não merecem prosperar os argumentos da ré quanto à aplicação do regime de caixa para a incidência de IRPF e PSS.

Também não merece prosperar os outros argumentos do réu. É que, naquilo que foi efetivamente procedente, há a prova do recolhimento nos autos (anexos 5, 6 e 13), conforme já mencionado.

De qualquer forma, é bom frisar que o PSS retido no pagamento do precatório/RPV deve ser devolvido apenas quando se percebe que os valores mensais, somados aos atrasados mensais da ação judicial, estão abaixo do teto do regime geral. Isso porque o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição dos aposentados da EC 41/2003, mas incidente apenas sobre a parte que supera o teto. Ou seja, caso o valor mensal, sem os atrasados, já sejam superiores ao teto, não há nada a devolver; caso o valor mensal seja inferior ao teto, mas superior quando somado aos atrasados, apenas parte do PSS deve ser devolvido, exatamente aquela incidente sobre a parte que supere o teto. Esta, aliás, é a tese autoral, acolhida parcialmente na sentença. Além disso, como não incidia PSS antes da citada EC 41/2003, também deve ser devolvido todo o PSS que tenha eventualmente sido descontado sobre parcelas referentes a competências anteriores a 19/12/2003.

Por outro lado, no que se refere à falta de prova de que os rendimentos autorais são isentos de PSS, como bem pontuou a sentença, por se tratarem de cálculos complexos, os valores a serem restituídos devem ser apurados na fase de execução.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recursos para negar-lhes provimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES**, nos termos do voto supra.

6 - PROCESSO 0502525-33.2014.4.05.8308

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ENVIO SEM SOLICITAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. CONDUTA ABUSIVA POR SI SÓ. DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial de indenização por dano moral formulado em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF.

Argumenta o autor que recebeu um cartão de crédito em seu domicílio, em seu nome, com seus dados, mesmo sem ter passado qualquer informação ou autorização para a emissão respectiva. Assim, aduz que sofreu danos morais, os quais merecem ser reparados.

Diga-se, em primeiro lugar, que não houve impugnação específica da parte contra o trecho da sentença que excluiu da lide a MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, de modo que não há que se falar em modificação da sentença neste ponto.

Pois bem.

É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, acrescentando, no seu art. 927, que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*), dano e nexo causal.

No presente caso, há de se ressaltar que se trata de hipótese de responsabilidade civil extracontratual em que a parte ré responde de forma objetiva, ou seja, sem que se cogite acerca da existência de culpa. Assim, basta para a sua caracterização, portanto, somente a demonstração da existência da conduta ilícita, do resultado e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

É que se cuida de relação de consumo, aplicando-se, pois, os ditames do CDC, razão pela qual se afigura cabível a aplicação da responsabilização de forma objetiva e, bem assim, a inversão do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial. De fato, consoante o teor da Súmula nº 297, do c. STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É abusiva a conduta da demandada em enviar cartão de crédito à residência do consumidor, sem qualquer tipo de solicitação ou autorização, mesmo que bloqueado. Com efeito, a prática afronta o disposto no art. 39, inc. III, do CDC, segundo o qual é vedado ao fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Mais duvidosa seria a possibilidade de considerar tal conduta, por si só, como configuradora de dano moral. A rigor, bastaria ao consumidor inutilizar o cartão e se desfazer dele, irresignando-se apenas contra eventual consequência futura, mas incerta, que poderia surgir, tal como a incidência de tarifas e até a negativação do seu nome, por falta de pagamento das mesmas. De outro lado, porém, não faria sentido se prever a abusividade de certa conduta se dela não resulta nenhuma sanção. A regra se transformaria em mero conselho. De qualquer forma, a jurisprudência já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema, consoante se pode inferir da ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. O envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral. Precedentes.

2. A ausência de inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, porque o dano, nessa hipótese, é presumido.

3. Restabelecido o quantum indenizatório fixado na sentença, por mostrar-se adequado e conforme os parâmetros estabelecidos pelo STJ para casos semelhantes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 275047/RJ, Rel. Marco Buzzi, j. 22/04/2014, DJE 29/04/2014)

Sendo assim, na linha do precedente supra, existe o dever de indenizar, consoante dicção do que se contém no art. 5º, inciso V e X, da CF/88 e, bem assim, nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Caracterizada a existência do dano moral, passa-se à análise do *quantum* indenizatório.

Como se sabe, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Assim sendo, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, reputa-se atender aos ditames acima referidos o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais

sofridos pela parte autora-recorrente, considerando principalmente que não houve inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pela parte autora, para, reformando a sentença, condenar a Ré, a Caixa Econômica Federal – CEF, ao pagamento de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.**

Os juros de mora terão como marco inicial o evento danoso (Súmula 54/STJ), e a correção monetária se iniciará na data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência da figura do recorrente vencido, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

7 - PROCESSO 0525036-49.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. SENTENÇA TRABALHISTA. PRODUÇÃO DE PROVA E EXISTÊNCIA REAL DE CONTENCIOSO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. RESSALVADA A POSIÇÃO DO RELATOR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1995 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF, A DESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA PRÓPRIA SUPREMA CORTE. APLICAÇÃO DA NORMA INCONSTITUCIONAL ATÉ A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que condenou o réu “*a reconhecer, para os fins de direito, o vínculo desempenhado pelo requerente no período de 10/10/1987 a 04/01/1999 com a Secretaria de Imprensa do Estado de Pernambuco*”.

Em seu recurso, o réu alega que a reclamatória trabalhista não se presta a repercutir em questões previdenciárias. Sucessivamente, pede a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1995, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer que o tempo laborado perante a Secretaria de Imprensa do Estado de Pernambuco, reconhecido em sentença trabalhista, seja averbado perante o INSS em seus registros. Neste sentido, junta aos autos alguns documentos que instruíram o processo perante a Justiça laboral e cópia do referido processo (anexos 05/16).

Analisando os documentos coligidos aos autos, sobretudo a sentença trabalhista, percebe-se que o Juiz fez uma instrução completa antes de reconhecer o vínculo empregatício perante a Secretaria de Imprensa do Estado de Pernambuco.

Ocorre que, a despeito das interpretações contrárias, a jurisprudência do STJ se pacificou no sentido de que o *decisum* proferido no âmbito da Justiça do Trabalho, pelo qual um liame empregatício resta reconhecido, configura-se apenas como INÍCIO DE PROVA MATERIAL para fins de comprovação de tempo de serviço. Como início de prova que é, demanda a confirmação pelo quadro probatório constante dos autos. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA

MATERIAL. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material para comprovação de tempo de serviço, mesmo não tendo o INSS composto a lide, desde que corroborada pelo conjunto fático-probatório dos autos. 2. A Corte de origem consignou que os documentos acostados aos autos constituíram início de prova material suficiente a comprovar a condição de rurícola do de cujus e concluiu com base no acervo probatório dos autos que a agravada faz jus ao benefício de pensão por morte. O reexame da decisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AGARESP 201200095630, Rel. Benedito Gonçalves, j. 25/06/2013, DJE 02/08/2013)

O precedente acima citado não faz diferença de valor entre a sentença trabalhista homologatória de acordo ou aquela que julgou procedente o pedido autoral após regular instrução. Em uma ou outra o INSS não integrou a lide, havendo que se obedecer os limites subjetivos da coisa julgada. É por isso que, sendo relativa a prova de tempo de contribuição, serve como início de prova material apenas.

Diga-se, neste ponto, que não se ignora o julgamento da PET 9.527/ES pelo STJ, cuja ementa segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme acentuado na decisão ora agravada, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço, caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador.

2. O julgado da Turma Nacional consignou que a sentença trabalhista, prolatada após a análise da prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para reconhecimento do tempo de serviço (fl. 244). Portanto, não há falar em divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema apta a amparar incidente de uniformização.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, AgRg na Pet: 9527 ES 2012/0220689-9, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Como se pode depreender da leitura da ementa, tratava-se de incidente de uniformização por meio do qual a autarquia apontava divergência entre a jurisprudência já pacífica do STJ – no sentido de que a sentença trabalhista consiste em início de prova previdenciária, desde que corroborado por outros elementos de prova – e o entendimento esposado, no caso, pela TNU,

segundo o qual a sentença trabalhista seria considerada como prova plena, porque baseada em prova oral produzida no curso da instrução. Entretanto, a 1ª Seção do STJ manteve a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso, em razão de não haver sido constatada divergência jurisprudencial entre o julgado da TNU e o da referida Corte.

Ora, *data venia* a interpretação do mencionado julgado não permite a conclusão de que houve a mudança do entendimento do STJ a respeito de a sentença trabalhista configurar mero INÍCIO DE PROVA MATERIAL. Com efeito, não ficou clara a razão pela qual não foi constatada divergência entre o julgado da TNU e a jurisprudência anterior da Corte Superior, se a primeira considera a sentença trabalhista proferida após regular instrução como prova plena, enquanto o STJ a tem como mero início de prova (tal qual a sentença homologatória de acordo). Assim, não considero modificada a jurisprudência do STJ anteriormente firmada.

Contudo, a maioria desta Turma, de forma também bastante razoável, vem interpretando a decisão do STJ de forma diversa, no sentido de que, quando há a instrução probatória completa, a sentença da justiça do trabalho serve como prova plena da existência da relação dos direitos lá reconhecidos, não havendo necessidade de produção de novas provas neste processo. Conquanto o INSS não tenha integrado a relação processual trabalhista, defende-se que há condenação ao recolhimento da contribuição previdenciária referente ao vínculo laboral reconhecido na Justiça do Trabalho, devendo ser também averbado o respectivo perante a Autarquia. Ao INSS caberia apenas exercer a fiscalização sobre os empregadores no sentido de cobrar-lhes as contribuições devidas, não podendo o autor ser apenado pela inércia da autarquia previdenciária.

Ressalte-se que este é caso distinto das hipóteses de homologação de acordo pela Justiça Trabalhista, em que a própria TNU entende pela indispensabilidade de produção de mais provas para que se evitem fraudes. É que a produção de novas provas no caso concreto apenas irá redundar algo que está claro no processo que tramitou na Justiça do Trabalho.

Ainda, como bem pontuou a sentença recorrida, *“Note-se que o autor apresentou documentação robusta comprovando o vínculo de trabalho com a Secretaria de Imprensa do Estado de Pernambuco (Escalas de serviços prestados como motorista, Escala de férias, Comunicações e avisos internos - Anexo 10 e 11; Empenho e Recibos de pagamento – Anexo 12 à 16), provas estas que levaram ao reconhecimento do vínculo perante a Justiça do Trabalho e que considero mais que suficiente para reconhecer o pedido do autor.”*

Por medida de economia processual, ressalvada minha posição contrária, passo a adotar o entendimento da Turma exposto acima, considerando o tempo reconhecido na Justiça do Trabalho, após regular instrução, como prova plena na Justiça Federal.

Quanto aos critérios de juro e correção, a composição atual desta 2ª Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009,

não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Para minha surpresa, foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).

Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando a aplicação dos juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da citada lei.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento, apenas determinando que os juros de mora e a correção monetária incidam na forma acima exposta.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

8 - PROCESSO 0500632-19.2014.4.05.8304

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. MÍNIMO DE 2 ANOS. FLEXIBILIZAÇÃO POR CRITÉRIO NÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CONDIÇÃO PESSOAL DA PARTE. PRECEDENTES DA TNU, COM A RESSALVA DESTE RELATOR. REQUISITO LEGAL SATISFEITO. MISERABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a **concessão de benefício assistencial a deficiente (LOAS)**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê “**a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei**”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, *caput*, que “**O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família**”. Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais,

em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "***Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.***"

Da análise das normas acima transcritas, ressaltou a imprescindibilidade de se **satisfazer a dois requisitos** para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

No caso em tela, o perito judicial afirmou que a incapacidade é total e temporária, com início em 09/10/2013 (quesito 15 do juízo) e prazo de recuperação de apenas **seis meses** à partir do exame pericial, ou seja, 03/2015 (quesito 16). A incapacidade não advém dos pés tortos (CID Q66), observada pelo perito judicial, mas da artropatia no tornozelo direito (quesito 8 do juízo). Por sua vez, os documentos médicos unilaterais acostados pela parte não apontam data anterior para o início da incapacidade.

É verdade que o INSS sempre pretendeu negar os benefícios para aqueles que possuíam incapacidade temporária, com prazo inferior a 2 anos para recuperação. E o intuito da autarquia tinha fundamento no art. 21, **caput** da Lei 8.742/93 (LOAS). A TNU, no entanto, a meu ver de forma acertada, possuía firme entendimento no sentido de que o prazo de 02 anos era apenas para que o INSS chamasse o segurado para nova avaliação. Mas que sua previsão não impedia a concessão do benefício caso constatada uma incapacidade por período inferior.

Todavia, a Lei 12.435/2011 e logo depois a Lei 12.470/2011 alteraram a redação original da LOAS e estabeleceram novo requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Desde 2011 a norma passou a exigir também a presença de **impedimento de longo prazo**, assim entendido como aquele que produza efeito pelo **prazo mínimo de 2 anos**. E a nova legislação manteve a redação original do art. 21, que já tratava de outro prazo de 2 anos, este sim para reavaliação administrativa da incapacidade.

Em outras palavras, é clara a intenção do legislador em modificar a situação antes vigente. A nova redação da LOAS, além de mudar a anterior previsão legal, teve o nítido intuito de alterar o tratamento que a matéria vinha recebendo da jurisprudência. Para tanto, criou a expressão "impedimento de longo prazo", estabelecendo categoricamente que a incapacidade ensejadora do benefício seria aquela de no mínimo 2 anos, não alcançada no presente caso.

Mesmo no sistema norte-americano, de onde parece quereremos importar cada vez mais a prevalência dos precedentes, tais precedentes são alterados quando a legislação que os embasou é modificada pelo Poder Legislativo. Não foi essa, contudo, na situação jurídica em exame, a visão da TNU. Ela continua afastar o prazo de 2 anos como critério absoluto, anulando acórdãos para que sejam analisadas as condições pessoais da parte autora. E, para fundamentar sua decisão, utilizou-se do seguinte argumento:

"Ao analisar o mérito da questão, o juiz federal Wilson José Witzel, relator do processo na TNU, deu razão ao autor. Ele afirmou que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem **incapacidade temporária**, deve levar em consideração as **condições pessoais do indivíduo** para a concessão de benefício assistencial. 'Apesar de não ser uma incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal, ainda mais quando a **situação econômica** do requerente não permite custear tratamento especializado', assegurou o magistrado". (Disponível em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2015/marco/tnu-afirma-que-incapacidade-temporaria-da-direito-a-loas>)

Até entenderia possível que o novo requisito estabelecido legalmente fosse flexibilizado, mesmo sendo contrário à interpretação gramatical, teleológica e histórica, com base na super atual interpretação "sociológica", que já vem sendo frequentemente realizada como um novo método. Todavia, uma exigência temporal poderia ser flexibilizada com base no tempo. Digamos, por exemplo, que uma pessoa pretenda o benefício, contando com 60 anos e estando incapacitada para o seu labor habitual pelos próximos 22 ou 23 meses, sendo analfabeta e residindo em lugar com pequena gama de empregos. Até aí tudo bem. Mas flexibiliza-lo com base em dificuldade financeira, ou em condição de saúde adversa, além de confundi-lo com a simples existência de incapacidade e/ou miserabilidade, termina por deixá-lo na prática inexistente, ainda que não dizendo isso expressamente, aplicando o mesmo entendimento anterior à modificação legislativa, como se ela não existisse e sem que a nova norma seja declarada inconstitucional. ***Data venia***, é um exercício muito mais de filosofia do que de dogmática.

De toda forma, considerando a posição consolidada na TNU, só me resta aplicá-la, entendendo presente o requisito quando a incapacidade, **mesmo muito inferior a 2 anos**, acometer uma pessoa em condição pessoal adversa, como acontece no presente caso, de uma agricultora, com baixa escolaridade, residente em cidade do interior.

Entretanto, não há, nos autos, elementos que possibilitem a análise da sua miserabilidade, tendo em vista que não foi oportunizada à autora a produção de provas quanto a este requisito com o julgamento antecipado da lide. Nesta esteira, não há outra solução que não anular a sentença para determinar a produção de prova quanto ao requisito da miserabilidade.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, anulando a sentença para fins de produção de prova quanto à miserabilidade da autora.**

Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO e ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

9. PROCESSO 0502980-92.2014.4.05.8309

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO, PORÉM, DA TNU. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente, para condená-la a “(...) pagar à parte autora o

adicional de atividade penosa, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, desde o exercício na Subseção Judiciária de Ouricuri ou em outra localidade cujas condições de vida justificam a percepção do adicional de atividade penosa, respeitada a prescrição quinquenal. (...)”.

- Em seu recurso, a União alega que o adicional de penosidade está previsto na Constituição (art. 7º, inciso XXIII) e na Lei 8.112/90 (arts. 70 e 71), mas que sua concessão está condicionada a existência de regulamento específico. Informa que no âmbito da Justiça Federal inexistente o referido regulamento, impedindo a concessão do adicional, e que a competência para fazê-lo cabe ao Conselho da Justiça Federal, por força do artigo 5º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 11.798/2008, não sendo possível assim a aplicação analógica de norma regulamentadora de outros órgãos. Por fim, suscita que a Egrégia TNU já teria firmado posicionamento contrário ao pleito autoral e que há óbices na súmula 339 do STF e na Constituição Federal, especificamente no artigo 37, inciso XIII, quando dispõe que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Pois bem.

- A Lei nº 8.112/1990 prevê a concessão de adicional de penosidade aos servidores públicos regidos pela Lei:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

- Na minha visão, a lei é clara e garante o direito ao adicional, de forma auto-aplicável. A referência a legislação específica e a regulamento ocorre apenas para tratar dos termos, condições e limites do pagamento, o qual, porém, obrigatoriamente deveria ser feito. Por isso, diante da omissão normativa, nada impediria a utilização de outra norma, por analogia, suprindo a omissão de mais de 20 anos do poder regulamentar.
- No caso específico, penso que a regulamentação levada a cabo pela Portaria PGR/MPU n° 633, de 10.10.2011, alterada pela Portaria PGR/MPU n° 654, de 30.10.2012 (cargos de técnico e analistas do Ministério Público da União) pode ser perfeitamente aplicada aos servidores do Poder Judiciário, principalmente pela correspondência de atribuições dos cargos, remuneração e progressão da carreira.
- Diferentemente do que sustenta a União, esse entendimento não vem a ofender a Súmula n° 339/STF nem a norma constitucional que veda a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, pois não se está aumentando a remuneração dos servidores sob o fundamento da isonomia, mas de proporcionar o exercício de um direito previsto em lei.
- Apesar de estar convencido do cabimento do direito autoral, verifica-se que é diverso o entendimento sedimentado pela TNU. Naquele colegiado superior decidiu-se que **não** é possível a concessão do adicional de penosidade sem que haja o regulamento específico, não sendo possível a analogia com a portaria que regulamentou o referido adicional no âmbito do Ministério Público da União:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, servidor que integra os quadros da Subseção Judiciária na localidade de Tabatinga/AM, em face da União Federal objetivando perceber

diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. [70](#)., [XXIII/CF](#) e dos Artigos [70](#) e [71](#) da Lei [8.112/90](#). Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010.

1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, por maioria de votos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos.

2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos [70](#) e [71](#) da Lei [8.112/90](#), é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF).

3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo [7º](#), inciso [XXIII](#) da [Constituição Federal/88](#), inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º [8.112/90](#), que trata do [regime jurídico dos servidores públicos civis da União](#), em seu art. [70](#), dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo [71](#) da Lei [8.112/1990](#), prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em

zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. [8.112/1990](#) ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores do Poder Judiciário da União o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal.

4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves:

Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, [XXIII](#), da [Constituição Federal](#). - O artigo [39](#), § 2º, da [Constituição Federal](#) apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da [Carta Magna](#) Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente [o regime jurídico dos servidores públicos civis da União](#), dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso

extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508)

5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA.

7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e prover o Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000789-14.2012.4.01.3201

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): ARNALDO RIOS MARINHO JÚNIOR PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR (A): JUIZ (A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

(grifos nossos)

- Diante do exposto, reputo indevido o pagamento do referido adicional, devendo a sentença ser reformada para julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

- Sem condenação em honorários.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa *supra*.

10. PROCESSO 0522953-60.2014.4.05.8300

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. DIREITO À IMPLANTAÇÃO. DECRETO Nº 5.824/2006. RECURSO IMPROVIDO

-Trata-se de recurso interposto pelo **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE** contra sentença que julgou procedente o pedido de recebimento do adicional de qualificação a partir da data do requerimento administrativo, com base na ata de colação de grau.

Pois bem.

- *In casu*, a situação fática foi bem descrita na sentença:

*“(...) No presente caso, a autora ingressou com pedido para aquisição de gratificação de Incentivo a Qualificação (retribuição por titulação) através do processo administrativo nº 23295.010189.2013-17, no qual juntou o Ata de Colação de Grau em curso de Mestrado com aprovação em 27/08/2013 expedida Universidade Federal de Pernambuco, conforme se observa no **anexo7**.*

*Ademais, o Ofício Circular nº 08/2014-MEC do Ministério da Educação (**anexo 15**) informou que poderão ser aceitos como comprovação do grau de Mestre ou Doutor, a Ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, onde esteja consignada a aprovação do discente sem ressalvas, sendo este exatamente o caso da autora.*

*Segundo os contracheques (**anexos 11 e 12**), o pagamento da gratificação de Incentivo à Qualificação foi deferida pela IFPE a partir da expedição do Diploma, contrariando o que dispõe o § 4º , art. 1º do Decreto nº 5.824/2006. (...)*”.

- O art. 1º, §§ 2º e 4º, do Decreto Nº 5.824, de 29/06/2006, aplicável à hipótese, estabelece que, *in verbis*:

Art. 1º O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto.

*§ 2º Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei nº 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado **o certificado ou diploma de educação formal em nível superior** ao exigido para ingresso no cargo de que é titular. (Grifei)*

§ 3º A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído.

*§ 4º O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a **publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE.** (Grifei)*

- Percebe-se, portanto, que o desiderato da instituição da gratificação de qualificação é incentivar o servidor público a avançar em seus estudos, adquirindo conhecimento técnico ou acadêmico.

- Para evitar, entretanto, o pagamento a quem não participou efetivamente de uma ação de capacitação, exige-se a comprovação da conclusão do curso, formalidade essa, entretanto, que não pode ser tamanha ao ponto de prejudicar o servidor por mora à qual não deu causa.

- Com efeito, é sabido que muitas instituições de ensino, públicas ou privadas, não laboram com presteza em relação à entrega de diplomas, de forma que se afigura desarrazoado condicionar a concessão de determinado incentivo ao servidor tão somente com base em uma atuação administrativa que não tem relação com qualquer manifestação de vontade ou diligência desse servidor.

- E, por tal razão, não se pode desconsiderar a certidão de conclusão do curso, ou a de colação de grau, ou mesmo qualquer outro documento idôneo, como suficiente para os

fins de comprovação da qualificação do servidor. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. LEI 11.091/2005 E DECRETO 5.824/2006. 1. Cinge-se a discussão dos autos aos efeitos financeiros da concessão de verba remuneratória denominada Incentivo à Qualificação. O autor entende que retroagem à data do requerimento administrativo, após a publicação do ato de concessão; ao passo que a instituição de ensino defende a retroatividade somente a partir da apresentação do diploma, e não da declaração de conclusão do curso. 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 3. Os procedimentos para a concessão do incentivo à qualificação encontram-se estabelecidos pelo Decreto 5.824; e, apesar de o § 2º do art. 1º prever que o adicional será requerido por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, o § 4º do mesmo art. 1º é expresso ao dispor que "O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE". 4. No caso, é de ser mantido o entendimento adotado pelo acórdão do Tribunal de origem, tendo em vista que o requerimento do pagamento do Incentivo à Qualificação foi processado mesmo com a juntada apenas da declaração de conclusão de curso (e

posteriormente deferido pela administração); e, especialmente, porque o autor não pode ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino (que é a própria demandada), a quem compete a expedição do documento. 5. Recurso especial não

provido. (STJ, RESP 1383895 – PB, 2.^a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 06/08/2013) – Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA DE DOUTORADO SUPRIDA POR DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DA DEFESA DE TESE E DE CONCLUSÃO DOS CRÉDITOS. 1. A sentença concedeu apenas parcialmente a segurança pleiteada, determinando a "implantação de retribuição por titulação de doutorado", mas a contar da data da impetração do mandado de segurança, e não do requerimento administrativo formulado pelo ora impetrante, o qual fora indeferido por não estar instruído com a cópia do respectivo diploma de conclusão do curso de pós-graduação, apesar de apresentadas a ata de avaliação da defesa de tese e a declaração da Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFRN atestando a conclusão de todos os créditos, a aprovação da referida defesa e o cumprimento "de todos os requisitos para a obtenção do título de Doutor em Educação". 2. Considerando que a ata de avaliação da defesa de tese e a respectiva declaração já atestam o que o diploma apenas irá, formalmente, ratificar, não se vislumbra óbice ao pagamento da retribuição pretendida, tendo em vista que, no caso, "nada mais resta, senão o aguardo dos trâmites burocráticos até a confecção e registro do diploma, o que não pode constituir óbice ao recebimento da vantagem", como bem disse a MM. Juíza singular. 3. Precedentes desta Corte: APELREEX 00047509420114058500, : Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 24/10/2012; APELREEX 00003276020124058402, Desembargador Federal

Edílson Nobre, Quarta Turma, DJE 17/01/2013; AC 00025217520124058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE 26/09/2013. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (APELREEX 08013819720134058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) – Grifou-se.

- Diante do exposto, devida a manutenção da sentença em todos os seus termos.

-Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97 ATÉ QUE O STF DEFINA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela **Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN**, contra sentença que julgou procedente o pedido de recebimento da gratificação por trabalhos com Raios X.

- A parte autora, recorrida, é servidor público do CNEN, lotado no Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste – CRCN/NE e exerce funções em operação direta com Raios X e substâncias radioativas, razão pela qual faz jus à percepção da respectiva gratificação, a cujo pagamento se opõe a ré por entender que se trata de gratificação inacumulável com o adicional de irradiação ionizante que já é percebido pela parte autora.

- Conforme se percebe, a gratificação de trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas foi instituída pela Lei nº 1.234/50, que passou a ser devida a *“todos os servidores da união, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios x e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação”*, conforme previsão do seu art 1º.

- É de se notar que a possibilidade de acumulação nem mesmo é afastada pela legislação, consoante se percebem no teor do que preceitua o art. 12, da Lei nº 8.270/91 (que trouxe novas disposições sobre os percentuais de pagamento da gratificação e do adicional tratados nos autos). Confira-se:

“Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.”
(grifos e destaques nossos).

- Nesse toar, como bem e destacou na sentença, “... a lei, ao tempo que reduziu o percentual da gratificação por trabalhos com Raios X, previu, no mesmo artigo, o pagamento do adicional de irradiação ionizante e não vedou a cumulação do

pagamento de ambos”, de forma que “não há, pois, na legislação aplicável, qualquer vedação à cumulação da percepção do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por trabalhos com Raios X”.

- Observa-se, por outro lado, que a Lei nº 8.112/91, em seu art. 68, ao tratar dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, veda tão somente a acumulação do adicional de insalubridade com o de periculosidade, nada dispondo quanto à impossibilidade de percepção concomitante do adicional de insalubridade com a gratificação por trabalhos com Raios X.

- Portanto, é possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio x, pois o adicional é devido em retribuição à prestação de serviço comum em condições ou locais especiais e a gratificação é devida em retribuição a uma função especial exercida em condições comuns, daí que a gratificação é, por sua natureza, vantagem transitória e eventual, enquanto o adicional é permanente e perene, entendimento que se coaduna também com a jurisprudência do c. STJ, conforme ficou demonstrado no bojo do ato monocrático recorrido.

- Quanto aos critérios de juro e correção, a composição atual desta 2ª Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009, não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

- Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Para minha surpresa, foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311

(decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).

- Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se refiram, e quanto à atualização de precatório/RPV referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 (a partir de 01/01/2014, aplica-se o art. 27 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013), continua sendo aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até que o STF defina a modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

- Diante do exposto, devida a reforma da sentença tão somente no que diz respeito aos consectários legais.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado parcialmente provido. Sentença reformada tão somente no que diz respeito aos consectários legais, mantida nos demais termos.**

- Sem ônus sucumbenciais.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

3ª TURMA

1. PROCESSO Nº 0501927-73.2014.4.05.8310

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). PRECEDENTE DA TNU PELA NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 4º, §1º., VII, DA LEI Nº 10.887/04. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença exarada em sede de ação especial cível que julgou improcedente o pedido de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne às Contribuições Previdenciárias do Servidor Público (PSS) incidentes sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), bem como a repetição do **quantum** retido indevidamente.

- O pagamento da GACEN, conforme dicção das normas insertas nos arts. 54 e 55, da Lei nº 11.784/2008, é previsto aos ocupantes dos cargos de agente auxiliar de saúde pública, agente de saúde pública e guarda de endemias que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Nesse sentido, confirmam-se o teor dos citados dispositivos legais (grifos nossos):

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de

Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.](#)

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

- De fato, o pagamento da GACEN se faz em vista da realização de determinada atividade prevista em lei, o combate ao controle de endemias, ou seja, trata-se de uma gratificação **pro labore faciendo**, que ostenta nítida natureza remuneratória e não indenizatória, pois não se cuida de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito, constituindo, pois, acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda, nos moldes do art. 43, do CTN.

- Ademais, a GACEN é verba que se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 11.784/2008, o que reforça a sua natureza remuneratória. É que, sendo paga também aos inativos e pensionistas, isto é, independentemente do exercício efetivo das atividades inerentes ao cargo, não ostenta cunho indenizatório.

- Desse modo, esta Turma Recursal entendia ser devida a incidência da exação em questão.

- Ocorre que a TNU, em decisão de 06 de agosto do presente ano, nos autos do processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000, ao confirmar a natureza remuneratória da gratificação em questão, entendeu não ser devida a incidência de Contribuição Para o Plano da Seguridade Social (PSS), em função de interpretação dada ao art. 4º, §1º, inciso VII, da Lei nº 10.887/04, **in verbis:**

(...) § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

- De acordo com o relator do processo na TNU, Juiz Federal Bruno Carrá, **“o conceito legal da Gacen ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados locais. O fato gerador da gratificação não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim, em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona”..**

- Ainda, nos termos do Acórdão nacional supramencionado, **“o artigo 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da cobrança pelo que não são, claro, devidas”.**

- Nesse toar, deve-se dar provimento ao recurso para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação denominada GACEN, desde a data da sua instituição, qual seja, 22/09/2008 (Lei nº 11.784/08), devendo os valores indevidamente

descontados serem devolvidos, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação da variação da taxa Selic.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste **decisum** são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado provido. Sentença reformada para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN, desde a data da sua instituição, qual seja, 22/09/2008 (Lei nº 11.784/08), devendo os valores indevidamente descontados serem devolvidos, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação da variação da taxa Selic.**

- Sem ônus sucumbenciais.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

2. PROCESSO Nº 0514969-25.2014.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº. 8.112/90. CONCURSO DE REMOÇÃO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PET 8.345/SC). RECURSO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que concedeu ajuda de custo a servidor público federal, em virtude de concurso de remoção.

- A controvérsia reside em saber a natureza da remoção decorrente de concurso, porquanto se considerado que esta decorre do interesse da administração, faz jus o servidor à indenização respectiva, conclusão diversa da que se chega, caso considerado que a remoção ocorre a pedido do interessado.

- O art. 36 da Lei 8.112/90 preceitua o seguinte:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do

servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.”

- Sobre a questão, objeto de recurso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 8.345/SC (em 12.11.2014), posicionou-se pelo descabimento do pagamento de ajuda de custo, na forma do art. 53 da Lei n. 8.112/90. Passo a transcrever a ementa desse julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei nº 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objeto racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em “interesse de serviço”. (Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.10.2004, Dje 12/11/2014”).

- Dessa forma, o autor não faz jus ao pagamento da referida verba indenizatória.

- Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da ementa supra.

3. PROCESSO N° 0503810-52.2014.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO À CONTAGEM MAJORADA. DIB FIXADA NA DER. SÚMULA 33 DA TNU. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO DO STF NAS ADI 4357 E 4425. INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIAMENTE PROVIDO.

VOTO

- Partes autora e ré interpõem recurso inominado contra sentença de procedência parcial do pedido, que entendeu cabível a conversão do benefício da autora em aposentadoria especial, com efeitos financeiros retroativos à data da citação (05/11/2014). Postula a primeira a retroação dos efeitos financeiros à DER (04/03/2011), ao passo que a segunda pede a aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009, quanto à correção monetária e juros de mora.

- Com razão a parte autora. O entendimento firmado nesta Turma Recursal é no sentido de que deve haver a retroação dos efeitos financeiros da concessão do benefício à data do requerimento do benefício, mesmo quando não apresentada a documentação completa na via administrativa, sendo certo que é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado quanto aos documentos necessários ao deferimento do benefício mais favorável. Nesse sentido, a Súmula 33 da TNU, segundo a qual *quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício*.

- A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente igualmente oriundo da TNU, *verbis*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA INÍCIO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 33 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Acórdão da lavra da Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve os termos da r. sentença que houvera concedido benefício de Aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da ação, em razão de não ter sido comprovada a juntada de todos os documentos que embasaram a decisão nos autos do processo administrativo.*

2. *A parte-autora interpôs Pedido de Uniformização, no qual sustentou que o acórdão da Turma Recursal destoa da jurisprudência do STJ bem como da Súmula 33 desta Turma Nacional, relativamente à fixação da data do início do benefício (DIB), devendo ser concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo.*

3. *O Pedido de Uniformização não foi admitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul ao argumento de tratar-se de hipótese de reexame fático-probatório.*

4. *CONHEÇO do presente incidente ante a divergência estabelecida, e no mérito DOU PROVIMENTO.*

5. *Assiste razão à recorrente quando insiste no argumento de concessão do benefício de Aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) – e não do ajuizamento da ação. Esta Turma Nacional tem entendido, na dicção da referida Súmula 33, que estando presentes os requisitos para a concessão de um benefício, seja ele qual for, na data da entrada do requerimento administrativo, esta deve se constituir no termo inicial do benefício. E foi o que se verificou no presente caso.*

6. *Em sintonia com a linha de raciocínio da Súmula 33, tem-se entendido que, seja em ação de concessão de benefício, seja em ação revisional, o termo inicial do benefício deve ser sempre na DER, independentemente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Isso decorre, em regra, do segurado ser hipossuficiente e, bem como, ser um dever do INSS conceder o benefício que lhe seja mais vantajoso.*

7. *“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINAL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o*

termo inicial da concessão do benefício”. 2. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos Incidentes de Uniformização n. 2004.72.95.02.0109-0 (DJ 23.03.2010) e n. 2007.72.55.00.2223-6 (DJ 09.08.2010), ambos de minha relatoria. 3. A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 6. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 7. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leigo pretendente ao benefício. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido. A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto divergente. (PEDILEF 200872550057206, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 29/04/2011 SEÇÃO 1.)” (grifei)

8. O entendimento da TNU não discrepa do STJ, a saber: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1213107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 30/09/2011)”

9. Pedido de Uniformização PROVIDO para, com base nos termos da Súmula 33 desta Turma Nacional, e independentemente da denominação que se dá ao benefício quando do requerimento administrativo, fixar a data de início do benefício (DIB) de Aposentadoria Especial na data da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

- As parcelas em atraso devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão 'Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado 'independentemente de sua natureza', contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) **declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens ?b? e ?c? acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)?**.(grifou-se)*

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança? e quando afirmava ?independentemente de sua natureza? (itens ?b? e ?c? da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "*os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período*", ressaltando-se que se

tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Deve-se salientar que a decisão do STF nas ADI's 4357 e 4425 não deve produzir efeitos imediatos, entendo que, não tendo sido proferida decisão acerca da modulação dos efeitos, deverá sim produzir efeitos imediatos. Não se olvida a existência da decisão monocrática referida nos embargos declaratórios, do Min. Relator Luiz Fux, datada de 11.04.2013, em que se expediu determinação no sentido de que os Tribunais dessem continuidade ao processamento dos precatórios, "*na forma como já vinha realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época*". Contudo, tal decisão, como se depreende de sua própria leitura, diz respeito ao processamento dos precatórios, e foi proferida unicamente para que não haja a paralisação do pagamento dos precatórios. Mas nada há na decisão que diga respeito aos casos em que ainda não houve expedição de precatório.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso nominado da parte autora provido** para fixar a DIB na DER (04/03/2011). **Recurso do INSS parcialmente provido** para determinar que os juros moratórios sejam calculados nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos JEFs devido ao comando do art. 1º da Lei nº. 10.259/20001.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

ADMINISTRATIVO — SERVIDOR PÚBLICO — PROGRESSÃO FUNCIONAL — LEI Nº 10.855/2004, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.501/2007 E POSTERIORES ALTERAÇÕES — NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA A REGULAMENTO — INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA — INCIDÊNCIA DE REGRA PRETÉRITA CONFORME PREVISÃO LEGAL — JUROS DE MORA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto **pela parte autora** em face de sentença que julgou procedente em parte pedido de reenquadramento de servidor público em classe e padrão dispostos em lei, aplicando-se a incidência do interstício de dezoito meses para que haja progressão na carreira e também de pagamento das diferenças devidas decorrentes desse reenquadramento.

No que se refere à **prescrição**, é de se reconhecê-la somente em relação às prestações devidas no quinquênio anterior à demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do STJ, ou seja, trata-se de hipótese de **prescrição quinquenal**.

No mérito propriamente dito, a Lei nº 10.855/2004, que até então regulava a carreira dos servidores do INSS, dispunha, no que concerne à progressão e promoção da carreira, o seguinte:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior”. - (Lei nº 10.855/2004).

Com o advento da Lei nº 11.501/2007 (resultado da conversão da MP nº 359/2007), foram introduzidas diversas modificações na Lei nº 10.855/2004, dentre as quais se destacam a que aumentou de **doze para dezoito meses o prazo para a progressão/promoção do servidor** e, bem assim que **passou a prever uma necessária regulamentação infralegal dos critérios a serem utilizados para esta promoção/progressão**. Vejamos, nesse sentido, as alterações citadas:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. [...]”

§ 2º O interstício de **18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção**, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [...]

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. ”. – Lei nº 10.855/2004 – Grifos nossos.

Para que os servidores não dependessem de um regulamento que demorasse a ser editado, a Lei nº 10.855/2004, após sucessivas modificações, passou a prever em seu art. 9º, que, até que sobreviesse a regulamentação pelo Poder

Executivo, seriam aplicadas as regras da Lei nº 5.645/1970 (que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das suas autarquias). Veja-se:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a **Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970**. – Lei nº 10.855/2004 – Grifos nossos.

Por sua vez, a Lei nº 5.645/1970 prevê, em seu art. 6º, que *“a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo”*. Critérios estes que foram estabelecidos pelo Decreto nº 84.669/1980, nos termos abaixo transcritos:

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. [...]

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.” - Decreto nº 84.669/1980.

Destaca-se oportunamente que a própria Lei nº 10.855/2004, em seu art. 7º, §2.º dispõe expressamente que o interstício de 18 meses só poderá ser computado a partir da edição do regulamento. Diante da clareza da literalidade legal, cai por terra qualquer argumento de que o prazo de dezoito meses teria aplicação imediata, principalmente pelo fato de que esse regulamento nunca existiu. Cumpre, por fim, invocar o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada." 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda

coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Quanto à correção dos valores pretéritos, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação de recente decisão do STF, por medida de economia processual, e visando a uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma: Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base IPCA-E (matéria administrativa).

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Em vista de tudo o que foi exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pela autora.

Recurso inominado da parte autora provido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pela parte autora, nos termos do voto supra.

5. PROCESSO Nº 0502285-59.2014.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-OPERÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Recorre o INSS contra a sentença que o condenou a averbar tempo de trabalho relativo à condição de aluno-operário.
- Em princípio, o período de estudo de aluno-aprendiz em escola pública profissional, pode ser computado para fins previdenciários.

- O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 2.024/2005 - TCU - Plenário) alterou a interpretação que fazia de sua própria Súmula 96 e, sem modificar a sua redação, passou a entender que a exigência do labor e da remuneração por encomendas recebidas pela escola são essenciais para a caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz. Nesse sentido, veja-se também o seguinte precedente da Turma Recursal dos JEF do Estado do Espírito Santo:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. NÃO BASTA PERCEPÇÃO DE ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO, MATERIAL ESCOLAR OU AUXÍLIO FINANCEIRO À CUSTA DA UNIÃO. É **NECESSÁRIO DEMONSTRAR PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO COMO CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS EXECUTADOS DE ENCOMENDAS VENDIDAS A TERCEIROS.** RECURSO IMPROVIDO." (Processo nº 2003.50.50.029899-0/01; Relator Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES; Data de julgamento: 20/05/2008)

Portanto, para contar o tempo de serviço de aluno-aprendiz, cabe ao autor comprovar que, durante seu curso, recebeu parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Na certidão do anexo 5, consta tal informação. É, pois, cabível a averbação do tempo de serviço em tela.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pelo INSS.**

Sem honorários advocatícios, por não estar a parte autora representada por advogado.

Recurso inominado improvido.

É como voto.

Resultado: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

6. PROCESSO Nº 0503390-44.2014.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de RMI da aposentadoria do autor, com base nos cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Insurge-se o recorrente contra a idoneidade da relação dos salários de contribuição do anexo 06, para comprovação dos fatos constitutivos do direito

pleiteado pelo autor. Sustenta que deve prevalecer a relação de salários constante no CNIS.

Não assiste razão ao INSS. Explico.

A declaração firmada pelo empregador, contendo os salários de contribuição, é suficiente para provar a evolução salarial do autor. Tal declaração se equipara à anotação na CTPS. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 32 DA LEI 8.213/91. 1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício previdenciário que percebe a autora, considerando os salários de contribuição referentes ao período de julho de 1994 a novembro de 2002. **2. A parte autora trouxe prova material concernente aos fatos, qual seja, a certidão de vínculo entre esta e a Prefeitura de Floresta no período de 03.02.1992 a 19.08.2002 (fls. 15), declaração de tempo de contribuição (fls. 16), relação de salários de contribuição (fls. 21) e folhas de pagamento (fls. 23/26). Tais documentos são aptos à comprovação do vínculo e da remuneração alegados pela demandante.** 3. Ademais, não descaracteriza o tempo de serviço da autora o fato de as contribuições não constarem nos dados do CNIS, uma vez que cabe ao trabalhador o ônus de provar unicamente o tempo de atividade, já que a realização das contribuições é encargo legal do empregador, como previsto no art. 30, I, a da Lei nº 8.213/91, não podendo o empregado ser penalizado pela desídia de seu empregador. 4. Quando o segurado exerce atividades concomitantes, é importante que se estabeleça, primeiramente, qual será considerada primária e qual será tida como secundária. A jurisprudência predominante considera como atividade principal aquela em que se deu o maior tempo de contribuição, no caso de o segurado não ter atingido as condições necessárias para sua aposentação nas duas atividades. 5. Na hipótese dos autos, a atividade tida como primária é a do vínculo com a Prefeitura de Floresta, cuja admissão se deu em fevereiro de 1992; assim, a atividade secundária é a relativa às contribuições individuais, que começaram apenas em outubro de 1993. 6. Conforme o art. 32, II e III da Lei nº 8.213/91, para a definição do Rendimento Mensal Inicial - RMI, deve-se calcular o salário de benefício integral da atividade tida por principal, adicionando-se a ele a média proporcional do salário de benefício decorrente da atividade secundária. 7. Houve, portanto, equívoco do INSS ao desconsiderar os salários de contribuição referentes ao vínculo com a Prefeitura de Floresta, como constatado pela sentença, fazendo-se necessária a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da autora. 8. No caso concreto, como a condenação imposta ao INSS não é de natureza tributária, os juros moratórios são devidos, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no índice que melhor reflita a inflação acumulada do período, a ser apurado em sede de liquidação. 9. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação que se mantém. 10. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, apenas no tocante aos juros e correção monetária." (APELREEX 00001319620124058303, Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/04/2014 - Página::95.)
Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, a cargo do INSS, calculados à razão de dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

7. PROCESSO Nº 0500311-24.2013.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que **julgou improcedente** o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade urbana.

- **A** controvérsia cinge-se, pois, à possibilidade de cômputo das contribuições recolhidas extemporaneamente, para efeito de carência, quando se tratar de contribuinte individual.

Pois bem.

- Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da **LBPS**, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91).

- O termo inicial da carência é disciplinado no art. 27, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

- Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que, para o caso dos segurados obrigados pessoalmente ao recolhimento, o termo inicial da carência será o do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, devendo ser desconsideradas as contribuições referentes às competências anteriores.

- Ocorre que, o recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício, sendo a data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de

carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo, segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº [8.213/91](#) (STJ - REsp: 1376961 SE 2013/0091977-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013).

- No caso dos autos, verifica-se que não foram consideradas as contribuições referentes aos períodos de 01/01/2004 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 28/02/2006 e 01/04/2006 a 29/02/2012, como contribuinte individual, as quais, de acordo com a consulta ao CNIS, foram efetuadas em período extemporâneo (anexo 13).

- Contudo, admite-se o cômputo de contribuições efetuadas em atraso pelo contribuinte individual para fins de cumprimento da carência, desde que posteriores ao primeiro pagamento sem atraso e mantida a qualidade de segurado. Este é o entendimento do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido". (destaquei) (2ª Turma, RESP nº 1376961, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/05/2013, DJE DATA:04/06/2013).

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial

conhecido e provido".(destaquei)(6ª Turma, RESP nº 642243, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/03/2006, DJ DATA:05/06/2006, p. 324, RJP, v. 10, p. 117).

- Compulsando os autos, verifica-se que não constam contribuições desde 08/1994 (vide planilha do anexo 12), o que está a revelar a perda da qualidade de segurada da parte autora. Por conseguinte, as contribuições recolhidas extemporaneamente em 03/2012, relativamente ao período de 01/01/2004 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 28/02/2006 e 01/04/2006 a 29/02/2012, não podem ser computadas para efeito de carência.

- Em conclusão, o período supramencionado não será computado para efeito de carência em razão de ter a parte autora perdido a qualidade de segurada, haja vista que a última contribuição recolhida contemporaneamente remonta 07/1994 (vide anexo 12).

- Logo, deve a sentença ser mantida, porém, por fundamento diverso.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso improvido. Sentença mantida, porém, por fundamento diverso, nos termos acima expostos.**

- Sem ônus sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

8. PROCESSO Nº 0502663-92.2012.4.05.8300

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de decisão proferida pela Presidência da 2ª Turma Recursal (anexo 56), que determinou a adequação do julgado (acórdão anexo 43) ao entendimento da TNU, segundo o qual o IRPF incide sobre juros de mora,

inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, excetuando-se quando: a) tratam-se de valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b) a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, em virtude da regra de que o acessório segue a sorte do principal. Em razão de impedimento da relatora, vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Turma Recursal para apreciação da questão, conforme despacho vertido no anexo 58.

- A matéria de devolução para análise é a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. A TNU acompanhou o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamações trabalhistas. A exceção seria apenas em dois casos: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do ***accessorium sequitur suum principale***.

- No caso dos autos, merece adequação o julgado, tendo em vista que se trata de verbas de natureza remuneratória recebidas pela parte autora, enquadrando-se, pois, no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43, do [Código Tributário Nacional](#).

- Desta forma, aplicando-se o princípio do ***accessorium sequitur suum principale***, procedo à adequação do julgado para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Ante o exposto, é cabível a adequação do julgado para determinar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.**

- **Recurso da União parcialmente provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ITENS 2.4.4 E DO DECRETO Nº 53.831/64 E 2.4.2 DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP. JUROS DE MORA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso interposto pelo INSS contra sentença de parcial procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, protocolado em **04/02/2013**. Refuta a comprovação do exercício de atividade especial em virtude da inidoneidade da documentação apresentada. Requer, na hipótese de manutenção do julgado, sejam os juros de mora e correção monetária calculados na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.
- até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).
- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.
- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.
- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU.

- **Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).**

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- De início, sublinho que os vínculos extemporâneos constantes da CTPS do autor (anexo 03), situados entre **30/08/1983 e 10/02/1988 e de 01/05/1989 a 03/03/1995**, encontram-se registrados no CNIS (anexo 06), não se sustentando, pois, o inconformismo do INSS sob tal aspecto. Melhor sorte não lhe assiste quanto ao reconhecimento dos períodos laborais compreendidos entre **01/07/1980 e 08/05/1981, 30/08/1983 a 10/02/1988, 23/03/1988 a 21/07/1988, 01/05/1989 a 03/03/1995, 04/06/1996 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial. Isso porque há comprovação de que o demandante exerceu a função de motorista de caminhão e de transporte coletivo (CTPS anexo 03), atividade presumidamente insalubre até a edição da Lei**

9.032, de 28/04/1995, em virtude do código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79. E, com relação ao interregno de 04/06/1996 a 05/03/1997, há PPP (anexo 04), apto à comprovação de labor especial, que atesta a submissão do trabalhador a ruído de 88 decibéis e, portanto, acima do nível legal vigente à época. Nesse cenário, é cabível a concessão de aposentadoria integral em favor do autor, tal como decidido pelo juízo singular.

- São devidas as parcelas em atraso, acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) **declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)**". (grifou-se)*

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a

condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do INSS parcialmente provido** apenas para determinar que os juros de mora observem o disposto no art. 5º da lei 11.960/2009.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos JEFs devido ao comando do art. 1º da Lei nº. 10.259/20001.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

10. PROCESSO Nº 0518151-53.2013.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE. RUIÍDO. PPP. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença de parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre **05/05/1977 e 28/10/1977 e de 10/02/1993 a 28/04/1995**. Sustenta fazer jus ao reconhecimento da natureza especial dos intervalos de trabalho situados entre **29/04/1995 a 01/03/1996, de 01/10/1996 a 01/01/2009 e de 02/01/2009 a**

07/12/2010, à vista dos laudos e/ou PPPs trazidos ao feito (anexo 11), e, de conseguinte, à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, formulado em **07/12/2010**.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 9 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o

entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU.

- **Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).**

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Saliento que, embora ausente dos primeiros Decretos regulamentadores de atividades especiais, a partir do Decreto 2.172/97, a exposição do trabalhador a agentes biológicos em associação com coleta e industrialização de lixo passou a ensejar o direito ao reconhecimento de atividade especial, conforme item 3.0.1.

- Dito isso, passo à análise dos períodos laborais que o autor pretende ver reconhecidos como atividade especial.

Período de 29/04/1995 a 01/03/1996: o intervalo em referência deve ser contabilizado como atividade especial, à vista do PPP colacionado (anexo 11, fl. 01), hábil à comprovação de labor especial conforme premissas acima, que atesta a submissão do autor a ruído de 83 decibéis e, portanto, acima dos patamares legais.

Período de 01/10/1996 a 01/01/2009: embora tenha o demandante exercido a função de coletor de lixo com exposição a agentes biológicos (bactérias, fungos, protozoários), colhe-se do PPP e do laudo pericial de condições ambientais do trabalho (anexo 11, fls. 07/11), que houve a utilização de EPI eficaz, de modo que neutralizada a insalubridade da atividade prestada, nos termos da decisão do STF acima citada. Assim, deve o período em questão ser computado de forma comum.

Período de 02/01/2009 a 07/12/2010: no intervalo em referência, o autor exerceu a função de auxiliar geral de conservação no setor de limpeza urbana. Curiosamente, o PPP apresentado consigna como fatores de risco “ergonômico não” e “agentes biológicos”, ao passo que o laudo de condições ambientais do trabalho lista os riscos “calor”, “postura de trabalho” e “acidente” (vide anexo 11, fls. 12/15). Ainda que não se considere tal discrepância, entendo que o autor não faz jus à contagem incrementada de tal interregno. Isso porque o fator de risco “ergonômico” não enseja o reconhecimento de atividade especial, sendo certo que a menção genérica aos agentes “calor” e “agentes biológicos” tampouco possibilita a conclusão de labor exercido em condições especiais, cumprindo sublinhar, ainda, que restou consignada a utilização de EPI eficaz.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa

sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor parcialmente provido** apenas para considerar como atividade especial o intervalo laboral compreendido entre **29/04/1995 a 01/03/1996**.

- Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não há recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

11. PROCESSO N° 0503784-24.2013.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PPP. VARREDOR DE RUA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado manejado pela parte autora contra sentença de improcedência do pedido inicial, consistente no reconhecimento de períodos laborais prestados em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Sustenta fazer jus ao reconhecimento da natureza especial dos intervalos de trabalho situados entre **04/12/1987 a 09/01/1991 e de 30/01/1991 a 16/12/1997**, exercidos na função de varredor de rua.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja

comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Penso que a sentença carece de reparos. De início, sublinho que a atividade de varredor não se enquadra por categoria profissional em nenhum dos itens dos Decretos vigentes. Contudo, o PPP apresentado (anexo 12) atesta a exposição do recorrente à poeira total, poeira respirável e sílica livre cristalina. E o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64, em vigor até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, estabelece que a exposição do trabalhador à poeira mineral sílica, em associação com a atividade exercida “a céu aberto, de corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras”, enseja o reconhecimento de atividade especial. Nesse cenário, entendo cabível a contagem majorada dos intervalos de trabalho exercidos pelo recorrente na função de varredor de rua, compreendidos entre **09/01/1991 e de 30/01/1991 a 04/03/1997**. Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, observo que o autor contabilizou **35 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, fazendo jus, portanto, à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, fixo a **DIB em 08/03/2013 (data de ajuizamento da ação)**, considerando que na DER, o demandante ainda não detinha tempo de serviço suficiente à percepção do benefício aqui reconhecido.

- As parcelas em atraso são acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza”, contido no §*

12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; **d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)**. (grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e quando afirmava independentemente de sua natureza” (itens “b” e “c” da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”, ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor parcialmente provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos JEFs devido ao comando do art. 1º da Lei nº. 10.259/20001.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOSE JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso inominado do autor**, nos termos da ementa supra.

12. PROCESSO N° 0512501-25.2013.4.05.8300

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO MANUSEIO DE ARMA DE FOGO. DECRETO 2.172/97. RI DO AUTOR IMPROVIDO. RI DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Partes autora e ré recorrem contra sentença de parcial procedência do pedido inicial que entendeu cabível a averbação como atividade especial dos períodos laborais situados entre **15/10/1987 e 30/06/1993 e de 08/07/1993 a 05/03/1997**. A primeira pede o cômputo majorado do intervalo de trabalho compreendido entre **05/03/1997 e 05/06/2013**, exercido na função de vigilante. O INSS, por sua vez, insurge-se contra o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia, sob o argumento da inidoneidade da documentação apresentada.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto n.º. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n.º. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei n.º. 9.032/95, que alterou a Lei n.º. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória n.º. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei n.º. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- A atividade de vigilante, embora não tida expressamente como perigosa, equipara-se à função de guarda, de modo que também se dá, neste caso, a presunção de periculosidade, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, firmado por meio da Súmula de n.º 26. Necessária, entretanto, a comprovação de que o trabalhador utilizava arma de fogo. A propósito de tal entendimento, permito-me transcrever trecho da decisão proferida nos autos do PU/PE nº 2006.83.00516040-8, *in verbis*:

“No caso dos autos, a quase totalidade do tempo de exercício da atividade de vigilante (à exceção de dois dias apenas), ocorreu anteriormente ao advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Indagar-se-ia, então, por que não fora reconhecido como especial o tempo de serviço do autor. A resposta a tal indagação consiste na ausência de elemento reputado essencial ao reconhecimento da especialidade: o uso de arma de fogo pelo demandante. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. Os precedentes do STJ (Recursos Especiais nº 413614/SC, 395988/RS e 441469/RS) Processo nº 2006.83.00.51.6040-8 5 que ampararam a edição da súmula envolviam, igualmente, o uso de arma de fogo pelo segurado”.

- Assim, a despeito do teor da Súmula nº 26 da TNU, a qual não faz menção expressa ao uso de arma de fogo, tem-se que a ausência de dado elemento inviabiliza o enquadramento da função de vigia como atividade especial, entendimento cristalizado por meio dos precedentes que lhe deram origem.

- Do exposto, tem-se que até o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). **Contudo, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.** Isso porque o referido Decreto não fez qualquer menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

- Nesse contexto, é inviável o acolhimento da pretensão recursal veiculada pelo autor quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida entre **06/03/1997 e 05/06/2013**. O inconformismo do INSS, por sua vez, deve ser parcialmente acolhido. Isso porque o formulário de informações sobre atividade especial vertido no anexo 07, referente ao período laboral de **15/08/1987 a 30/06/1993**, exercido pelo autor como vigia, não está assinado pela empresa empregadora, mas pelo sindicato da categoria, o que só se admite no caso de trabalhador avulso portuário e de trabalhador avulso não portuário. Não sendo esta a hipótese dos autos, não há como se admitir a aptidão probatória do referido documento, de modo que o intervalo em questão deve ser computado como tempo de serviço comum. A especialidade do período de **08/07/1993 a 31/08/2000**, igualmente trabalhado como vigia, deve ser mantida, à vista de laudo técnico idôneo, conforme premissas acima, que atesta a utilização de arma de fogo calibre 38 no desempenho da jornada laboral.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recursos inominado do autor improvido. Recurso inominado do INSS parcialmente provido** para contabilizar como tempo de serviço comum o intervalo de trabalho situado entre **15/08/1987 a 30/06/1993**.

- Sem condenação em honorários advocatícios em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor do sucumbente.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso interposto pelo autor e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS**, nos termos da ementa supra.

13. PROCESSO N° 0501845-73.2013.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. A

UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ NÃO NEUTRALIZA A NOCIVIDADE DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ARE 664335. JUROS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- O INSS recorre de sentença de parcial procedência do pedido inicial que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, protocolado em **28/02/2013**. Argumenta unicamente que houve a utilização de EPI eficaz, de modo que neutralizada a submissão do autor ao agente nocivo ruído. Pede, em caso de manutenção do julgado, sejam os juros de mora e correção monetária calculados na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- No caso concreto, observo que os PPPs e/ou laudos técnicos (vide anexos 05) atestam a submissão do autor a ruído acima dos patamares legais, no período laboral compreendido entre **05/02/2001 e 26/12/2011**, de modo que cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, tal como decidido pelo juízo singular.

- As parcelas em atraso são acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) **declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)**". (grifou-se)*

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e quando afirmava independentemente de sua natureza” (itens “b” e “c” da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado do INSS parcialmente provido** apenas para estabelecer que o cálculo dos juros de mora deverá observar o art. 5º da Lei 11.960/2009.

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

14. PROCESSO Nº 0503777-59.2014.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES CONSTANTES DA CTPS. JUROS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pelo INSS com vistas à reforma do julgado que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo, formulado em **31/07/2013**. Refuta os vínculos trabalhistas reconhecidos pelo julgado singular, embora não constantes do CNIS e o reconhecimento do exercício de atividade especial por trabalhador rural.

- De logo, verifico que a sentença não reconheceu como atividade especial nenhum dos períodos laborais exercidos pelo autor, de modo que ausente interesse recursal sob tal aspecto.

- De outra feita, cumpre rebater a insurgência do INSS contra a contagem de tempo de serviço de vínculos empregatícios não constantes no CNIS ou em que não há documentos contemporâneos (contracheques, recibos de férias, etc.) que demonstrem as relações laborais do autor.

- O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é fonte para obter dados sobre os vínculos laborais do segurado. Anote-se, entretanto, que nem sempre possui o histórico completo do trabalhador. A hipótese ocorre, por exemplo, quando o empregador é omissor no repasse das informações e no recolhimento de contribuições para a Previdência Social ou em face do lapso temporal transcorrido entre o recebimento de dados e o seu lançamento no sistema.

- Embora o trabalhador possa verificar a regularidade dos dados (Decreto 3.048/99, art. 19, §1º), não pode ser prejudicado por situações em que os responsáveis pela inserção de informações no CNIS e pela fiscalização das relações de emprego, tais como os empregadores e o INSS, não exerçam suas funções nos ditames da lei.

- Demais disso, as anotações da CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, de modo que infirmá-las pressupõe prova robusta em contrário, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Precedentes REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530; AC 2004.38.03.000757-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.33 de 17/07/2008 4.

- Quanto ao vínculo empregatício exercido pelo autor, entre **19/01/1966 a 15/04/1974**, na Mendes Lima S/A Indústria e Comércio, vejo que, a par das anotações na CTPS, encontra-se nos autos o registro de empregados (vide anexo 07), elementos suficientes à comprovação da relação de trabalho questionada pelo INSS.

- Nesse cenário, devem os períodos de 19/01/1966 a 15/04/1974; de 04/08/1980 a 31/12/1984; e de 03/10/1991 a 05/08/1994 ser computados em favor do postulante, à vista da documentação apresentada (anexos 04/07).

- As parcelas em atraso devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta

SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão 'Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado 'independentemente de sua natureza', contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) **declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens ?b? e ?c? acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)?***".(grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança? e quando afirmava "independentemente de sua natureza" (itens ?b? e ?c? da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Deve-se salientar que a decisão do STF nas ADI's 4357 e 4425 não deve produzir efeitos imediatos, entendo que, não tendo sido proferida decisão acerca da modulação dos efeitos, deverá sim produzir efeitos imediatos. Não se olvida a existência da decisão monocrática referida nos embargos declaratórios, do Min. Relator Luiz Fux, datada de 11.04.2013, em que se

expediu determinação no sentido de que os Tribunais dessem continuidade ao processamento dos precatórios, "na forma como já vinha realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época". Contudo, tal decisão, como se depreende de sua própria leitura, diz respeito ao processamento dos precatórios, e foi proferida unicamente para que não haja a paralisação do pagamento dos precatórios. Mas nada há na decisão que diga respeito aos casos em que ainda não houve expedição de precatório.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso do INSS parcialmente provido** para determinar que os juros moratórios sejam calculados nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos JEFs devido ao comando do art. 1º da Lei nº. 10.259/20001.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

15. PROCESSO Nº 0519956-41.2013.4.05.8300

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER
RELATIONEM. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar "a ré a fornecer certidão acerca da situação atual do terreno ocupado pelo Sport Clube do Recife, localizado na Avenida Prefeito Lima Castro- CEP. 50.750-510, na Avenida Sport Clube do Recife, CEP. 50.750-001 e na Rua João Elísio Ramos –CEP. 50.750-380, bem a como fornecer cópias dos documentos utilizados para sua emissão (plantas, registros, croquis, etc)".

O recurso merece ser improvido. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, no AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação **per relationem** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da doutra sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

“Cuida-se de ação especial cível proposta em desfavor da União, na qual os autores pleiteiam a exibição de documentos.

Afirmam os autores que requereram administrativamente à SPU expedição de certidão acerca da existência de permissão da União ao Sport Clube do Recife para realização de concessão de superfície e sobre as condições e situações do Sport perante a SPU, sem obterem resposta do órgão. Requerem a condenação da ré a exhibir em juízo certidão sobre a regularidade do imóvel ocupado pelo Sport Clube do Recife, “com suas características”, e da possibilidade da reforma pretendida por seus dirigentes, bem como documentos que embasem a certidão, tais como plantas, registros, entre outros.

Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à União que forneça aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão acerca do imóvel referido na exordial, informando a área compreendida no terreno de marinha e se o imóvel encontra-se regular junto à SPU, especificando, se for o caso, a existência de tributos e encargos pendentes.

A ré apresentou contestação, suscitando as preliminares de ilegitimidade ativa, já que o Sport só pode ser representado por seu presidente, de carência de ação por ausência de interesse processual, por não esclarecer a inicial qual o interesse na obtenção das certidões e de inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pleito.

Após decorrido o prazo para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, a ré juntou certidão de inteiro teor do imóvel objeto da presente lide.

Intimados para se pronunciar acerca da certidão, os autores alegaram que “a União não juntou qualquer croqui ou planta que demonstrasse que a área ocupada pelo clube era a mesma que está cadastrada na SPU, tendo apenas juntado valores que estão para ser adimplidos pelo Clube para com a União, não existem os registros da época dos pedidos, as data, os documentos assinados à época, de forma a dar embasamento aos dados apresentados em mera planilha”. Afirmaram, ainda, que nos campos “localização do imóvel” e “situação da área” constantes da certidão fornecida consta a informação “não informados”.

É o relatório.

Fundamentação

A pretensão dos autores consiste na obtenção de certidão perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), não como representante do Sport Clube do Recife, mas na qualidade de cidadãos. Não há, pois, como acolher a preliminar de ilegitimidade ativa.

Os autores bem esclareceram na exordial o interesse na obtenção da certidão requerida, qual seja, a verificação, na qualidade de cidadão, da regularidade de atos e atividades do Sport Clube do Recife na gestão do patrimônio público. Por essa razão, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

Do mesmo modo, não há como acolher a preliminar de inadequação da via eleita. Não há qualquer impedimento do direito pátrio de o cidadão se valer das vias ordinárias para exercer seus direitos de acesso à informação e de petição, ambos previstos em sede constitucional (art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV).

Ultrapassadas as preliminares, aprecio o mérito.

De início, não vejo necessidade de intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito. É que aqui se trata de ação de exibição de documentos, em que não há, de antemão, apuração de ato ilícito cometido por particular em detrimento do patrimônio público. Podem e devem os autores, de posse de documentos que indiquem ato ilícito, na qualidade de cidadãos, provocar o Ministério Público em matéria cível ou penal, sem necessidade de interveniência do judiciário para este fim. Ressalto que o objetivo da presente ação não é atribuir à ré uma conduta ilícita, contrária à preservação do patrimônio público, mas apenas a exibição de documentos.

Nesta senda, a exibição de documentos, em sede cautelar, serve de supedâneo à futura ação principal a ser intentada pelo requerente, evitando o risco de uma ação deficientemente instruída, com teleologia semelhante a uma antecipação de prova. Em decorrência, o procedimento não permite ao julgador incursionar na análise de possíveis direitos das partes, limitando-se a apreciar a obrigatoriedade, ou não, de exibir o objeto.

A norma inserta no art. 845 do Digesto Processual Civil impõe observar-se, no procedimento da “actio ad exhibendum”, além das normas atinentes ao processo cautelar, o disposto nos arts. 355 a 363, 381 e 382 do mesmo diploma.

No caso vertente, pretendem os autores, que a ré exiba em juízo, “no prazo de 15 dias, certidão acerca da regularidade do imóvel (objeto do processo administrativo 04962.002235/2013-41 [RIP 25310015399-69]) do qual ocupa o Sport Club do Recife (situado entre a Avenida Prefeito Lima Castro - CEP 50750510, Avenida Sport Clube do Recife - CEP 5075001 e, Rua João Elísio Ramos - CEP 50750380, situado às margens do Rio Capibaribe, na ilha do retiro, em toda a sua extensão), com suas características e da possibilidade de seu empreendimento, assim como exiba os documentos que venham a embasar a certidão, tais como plantas, registros, dentre outros”.

O direito de obtenção de certidões para esclarecimento de situação pessoal ou obtenção de informações de interesse particular, coletivo ou geral é inculpido em nosso ordenamento jurídico como garantia constitucional, no art. 5º, XXXIII e XXXIV, da CF/88.

Obviamente, não se cuida, aqui, de um direito absoluto. Por exigência do interesse público (situações sigilosas) ou não preenchimento dos requisitos para sua obtenção, pode a Administração indeferir o pedido de obtenção de certidões.

Não se trata, no caso, de informação sigilosa, entendida como aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, não se enquadrando na definição do art. 4º, III, da Lei nº 12.527/2011. É que a obtenção de certidão acerca da irregularidade do imóvel ocupado pelo Sport Clube do Recife não põe em risco a segurança da sociedade ou do Estado.

Os autores bem justificaram as razões do pedido de certidão, qual seja, a averiguação de existência de malversação do patrimônio público, cumprindo a exigência do art. 2º da Lei nº 9.051/95.

Resta comprovado mediante os documentos colacionados que o pedido administrativo fora formulado em abril de 2013. Desatendido, pois, em muito, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1º da Lei nº 9.051/95 para fornecimento da certidão requestada.

Entendo, porém, que os autores fazem jus à obtenção da certidão apenas quanto aos dados disponíveis no Serviço do Patrimônio da União. É que não há o dever de a Administração produzir um documento com dados não existentes no seu arquivo, ou, no caso concreto, responder à consulta dos cidadãos quanto à viabilidade ou não de empreendimento comercial (arena multiuso). Em outros termos, não pode o cidadão, por meio de pedido de certidão, compelir o órgão público a diligenciar e produzir novos dados. O direito de certidão restringe-se ao fornecimento informações sobre atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. A certidão limita-se a trasladar para o documento a ser fornecido o que consta em seus arquivos.^[1]

Diante dessa conjuntura, o pleito autoral merece acolhida **parcial**. É que o pedido acerca da viabilidade do empreendimento comercial em vias de ser realizado pelo Sport Clube do Recife não está inserido no direito de certidão, porque não alberga dado já existente nos registros da SPU.

Portanto, entendo possível, tão somente, o fornecimento de certidão acerca da situação atual do imóvel referido na exordial (processo administrativo nº 04962.002235/2013-41 (RIP 25310015399-69).

A ré forneceu certidão e documentos com a identificação do imóvel incompletos. Vejamos.

No documento constante do anexo 15, nos campos “tipo de ocupação”, “situado em ilha”, “regularização fundiária”, “área declarada pela Prefeitura de Interesse Social”, “endereço adotado pela comunidade”, consta a observação “não informado”. Deve, pois, em cumprimento à antecipação de tutela concedida, complementar tais informações.

Também não juntou plantas ou croquis que demonstrem que área ocupada pelo clube é a mesma que está cadastrada na SPU, devendo, de logo, efetivar o cumprimento integral da antecipação dos efeitos da tutela concedida, fornecendo referidos documentos.

Diante da demora no cumprimento do provimento antecipatório nos termos acima mencionados, elevo a multa diária por descumprimento para R\$ 300,00.

Por todo o exposto, procede, em parte, o pleito autoral.”

Diante do exposto, a sentença deve ser mantida.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pela ré.

A sucumbência restringe-se a honorários advocatícios, a serem pagos pela União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

16. PROCESSO N° 0517489-55.2014.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela UFRPE contra sentença que julgou procedente o pedido para “conceder ao autor o Incentivo à Qualificação a partir de 01/06/2006, com pagamento dos atrasados também a partir desta data.”

O recurso merece ser improvido. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, no AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douda sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

“O cerne da lide consiste em definir se o(a) autor(a) faz jus à concessão do Incentivo à Qualificação, indeferida na seara administrativa por não ter o autor apresentado seu diploma.

A Lei nº 11.091/2005 instituiu o Incentivo à Qualificação, nos seguintes termos.

“Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: [\(Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008\)](#)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. [\(Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005\)](#)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\).](#)”

Da dicção legal, e do disposto no art. 7º do Decreto nº 5.824/2006, que regulamentou a Lei nº 11.091/2005, verifica-se que o Incentivo à Qualificação passou a ser devido a partir de 01/06/2006 para os que obtivessem as titulações previstas nessa lei.

Diante da omissão da lei, que não fixou a partir de que momento teria o servidor direito ao adicional, cabem algumas considerações.

Analizando os documentos colacionados, verifico que a UFRPE deferiu o Incentivo à Qualificação, mas com data a partir do requerimento administrativo, em 17/06/2008.

No caso, tem-se que, em 01/06/2006, data em que, nos termos da Lei nº 11.091/2005 e do Decreto nº 5.824/2006, passou a ser devido o adicional, a administração já tinha conhecimento dos cursos realizados pelo autor (anexos 14 a 19). Deve, pois, ser esta a data de início dos seus efeitos financeiros.

Não é razoável retardar a concessão do adicional até que haja o requerimento administrativo, porque neste caso a administração tem em suas mãos os dados desde a época em que o servidor preencheu os requisitos, anterior ao advento da lei.

Desse modo, deve o Incentivo à Qualificação retroagir à 01/06/2006, data em que passou a ser devido.”

Diante do exposto, a sentença deve ser mantida.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados

pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pela ré.

A sucumbência restringe-se a honorários advocatícios, a serem pagos pela UFRPE, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

17. PROCESSO Nº 0501417-97.2013.4.05.8309

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que **julgou procedente** o pedido de aposentadoria por idade urbana.

- No mérito, alega o INSS que não poderia ser computado, para efeito de carência, o tempo de serviço militar, tendo em vista a ausência de recolhimentos de contribuições no referido período.

- Acerca do período controvertido nos autos, assim se pronunciou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ, MILITAR E URBANO. CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. 1. O aproveitamento do período de aprendizado em escola técnica depende da caracterização de um exercício profissional por parte do aluno. Há, assim, para que o tempo possa ser considerado como de serviço, de restar demonstrado, de alguma maneira, que o aluno, mesmo que sem a devida formalização, prestava serviços à escola ou à sua mantenedora (muitas escolas técnicas são mantidas por empresas), ou, ainda, por intermédio da escola, a terceiros, e que recebia alguma retribuição pecuniária, posto que indireta, por conta disso, não bastando a tanto simples menção à percepção de auxílio, já que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos. 2. Hipótese em que pode ser reconhecido o lapso desempenhado como aluno-aprendiz para fins previdenciários, em vista de que restou evidenciado, no caso concreto, o desempenho de atividade mediante

contraprestação, seja por intermédio do recebimento de alimentação, fardamento e material escolar, seja mediante renda auferida com a comercialização de produtos para terceiros. 3. A Lei nº 8.213/91 prevê que o tempo de serviço considerado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição compreende também o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público (art. 55, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91). 4. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91). 5. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. 6. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 7. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima." (AC 200771990081710, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

- A alegação do réu no sentido de que o período laborado no serviço militar não pode ser considerado para fins de carência, em razão da ausência de recolhimento de contribuições, não merece prosperar. É que o art. 12 da LBPS considera o militar como segurado obrigatório do regime geral de previdência, salvo se amparado por regime próprio, o que não foi comprovado. Assim, o dever do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do segurado (a não ser que se trate de contribuinte individual), não podendo este ser responsabilizado pela ausência de pagamento daquele. Assim, sendo o militar segurado obrigatório da previdência social, a ausência de contribuições, que caberia à própria União, não é óbice ao reconhecimento do respectivo tempo de contribuição.
- Com base em tudo que foi afirmado, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.
- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma,

a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Entendo que estão presentes os requisitos legais para o cumprimento da obrigação de fazer pleiteada nos autos, destacando que não se cuida do pagamento de proventos atrasados, mas tão somente da imediata implantação do benefício já conferido na decisão proferida, uma vez que ficou demonstrado o enquadramento dos fatos alegados pela parte autora e os dispositivos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado. Frise-se que o próprio recurso pendente de julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado. No que tange ao perigo de dano irreparável, resta patente, em razão da natureza alimentar da aludida verba, não sendo razoável exigir que a parte autora tenha que aguardar o trânsito em julgado para usufruir da prestação pecuniária que lhe foi assegurada. Assim sendo, determino que a parte ré proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, providenciando a implantação do benefício deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

- Ônus sucumbenciais e honorários advocatícios a cargo do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula n.º 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

18. PROCESSO N° 0500597-37.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO VÍNCULO NO CNIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES CONTIDAS NA CTPS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO DO STF NAS ADI 4357 E 4425. INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria.

- Insurge-se o INSS contra período de trabalho reconhecido na sentença que não guardaria correspondência com o CNIS (o vínculo com a empresa Oficina Caldas Ltda, com data de admissão em 01/12/1998 e término em 30/09/2000, conforme registrado na CTPS do autor, com remuneração de R\$ 585,00, na data de admissão, e aumento em 01/07/99 para R\$ 610,00 mensal).

- O CNIS é um banco de dados do governo federal, que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social, cujos

dados são recebidos de diversas fontes. De acordo com o Decreto nº 6.722/2008, os dados constantes no CNIS valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

- Não obstante, a ausência ou divergência de informações lançadas nesse banco de dados, por si só, não desnatura a relação empregatícia anotada na CTPS do autor, que goza de presunção *iuris tantum* (Enunciado nº. 12/TST e Súmula nº. 225/STF) de veracidade.

- A corroborar tal raciocínio, invoco o enunciado nº. 75 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização, *in verbis*: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

- No caso dos autos, não tendo o INSS apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na CTPS do autor, suas anotações constituem prova material plena para comprovação do período laborado e cumprimento do tempo mínimo de contribuição. Veja-se ainda o seguinte entendimento da TNU sobre o assunto:

*PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção *iuris tantum*. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja*

confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido. (Processo PEDIDO 00262566920064013600 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. Fonte: DJ 31/08/2012)

- **No que tange à atualização das parcelas em atraso**, a sentença também deve ser mantida. Isso porque elas devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) **declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)**".(grifou-se)*

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava "independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a

correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Deve-se salientar que a decisão do STF nas ADI's 4357 e 4425 não deve produzir efeitos imediatos, entendo que, não tendo sido proferida decisão acerca da modulação dos efeitos, deverá sim produzir efeitos imediatos. Não se olvida a existência da decisão monocrática referida nos embargos declaratórios, do Min. Relator Luiz Fux, datada de 11.04.2013, em que se expediu determinação no sentido de que os Tribunais dessem continuidade ao processamento dos precatórios, "*na forma como já vinha realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época*". Contudo, tal decisão, como se depreende de sua própria leitura, diz respeito ao processamento dos precatórios, e foi proferida unicamente para que não haja a paralisação do pagamento dos precatórios. Mas nada há na decisão que diga respeito aos casos em que ainda não houve expedição de precatório.

- Por conseguinte, deve a sentença ser mantida em todos os seus termos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a súmula nº. 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

19. PROCESSO Nº 0502085-27.2015.4.05.8300

EMENTA

CONSTITUCIONAL — ADMINISTRATIVO — LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA — CONVERSÃO EM PECÚNIA — REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE — POSSIBILIDADE — DIREITO ADQUIRIDO —

**VEDAÇÃO AO ENRIQUENCIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO —
PRECEDENTES DO STF E DO STJ — RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de procedência exarada em sede de ação especial cível com a qual a parte autora objetivou ser-lhe reconhecido o direito de converter período de licença-prêmio não gozada em pecúnia, bem como o pagamento dos valores devidos e não pagos.

A questão não exige maiores discussões, haja vista se tratar de matéria bastante conhecida e já há muito pacificada em nossos Tribunais no sentido de que é reconhecida, aos servidores públicos, a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos durante o tempo em que permaneceram na ativa, desde que não gozados e não contados em dobro para a concessão de benefício.

De fato, "conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito". (STF, ARE-AgR 664387, 16/03/2012, Relator Ministro Ayres Britto).

Por sua vez, o c. Superior Tribunal de Justiça "... pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública". (STJ, AROMS 201102953906, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE DATA:25/09/2012) - Grifou-se

Nesse sentido, colacionam-se ainda os julgados seguintes:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – SERVIDOR PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE GOZO – CONVERSÃO EM PECÚNIA. **O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los.** (STF - RE-AgR 496431, MARCO AURÉLIO, Análise: 10/10/2013.) - Grifou-se

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. **Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito.** 2. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE-AgR 664387, AYRES BRITTO, 14.02.2012.) - Grifou-se

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.** 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202745462, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.) - Grifou-se

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. [...] 3. **É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte.** 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 200400239511, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00291 ..DTPB:.) - Grifou-se

Destaque-se, outrossim, que se afigura despicienda qualquer alegação no sentido de que a conversão requestada apenas seria admitida nas hipóteses de falecimento do servidor em atividade, haja vista que em momento algum a legislação ordinária faz tal restrição ao direito dos beneficiários, de forma que é inadmissível que normas administrativas de hierarquia inferior prevejam restrição de direito que a legislação ordinária não alberga.

Destarte, em vista de tudo o que se afirmou, impõe-se o reconhecimento do direito do servidor a realizar a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozado.

Quanto aos critérios de correção e de juros moratórios sobre a condenação, adoto a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-os da seguinte forma: os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste **decisum** são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma,

a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pelo INSS.**
Recurso inominado improvido.

Condenação do INSS em honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

20. PROCESSO N° 0523938-29.2014.4.05.8300

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Não conheço do recurso apresentado pela demandante. Isso porque as razões recursais por ela apresentadas mostram-se dissociadas dos fundamentos da sentença, visto que esta apreciou pedido de equiparação do valor da pensão que percebe com os vencimentos dos servidores em atividade, em virtude do reenquadramento funcional dos ex-servidores do DNER, nos termos da Lei 11.171/2005, ao passo que o recurso interposto refere-se a pedido de pagamento da GDAIT em igualdade de condições com os servidores da ativa.

Leciona José Antonio Saravis e Flavia da Silva Xavier:

"A manifestação recursal dissociada da decisão que busca impugnar ou que veicula razões de ordem genérica - e por isso também desvinculada dos termos específicos da decisão recorrida - é inepta, impertinente e, por isso, inadmissível. (SARAVIS, Jose Antonio. Manual dos recursos nos juizados especiais federais / José Antonio SAvaris, Flavia da Silva Xavier / 3ª edição / Curitiba: Juruá, 2012)

Por estes fundamentos, deixo de conhecer do recurso inominado.

Sem condenação em honorários em virtude do deferimento da justiça gratuita.

É como voto.

Joaquim Lustosa Filho

Juiz Federal Relator

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos do voto supra.

21. PROCESSO Nº 0502901-77.2013.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA MAIS FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício.

A demanda busca a correção da RMI a partir da retroação da DIB do benefício de que é titular o autor à data mais favorável.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entedimento da existência de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior à da entrada do requerimento (DER), quando mais vantajoso ao segurado. Reconheceu-se, pois, o direito ao cálculo do benefício em momento anterior ao do requerimento administrativo, se atendidos os requisitos para a concessão sob a lei vigente na data em que o benefício seria alegadamente mais favorável. Senão, vejamos:

"APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, RE 630501, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 23/08/2013)

"EMENTA: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conformes à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori, à aposentadoria previdenciária." (RE 243415, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/12/1999, DJ 11-02-2000 PP-00032 EMENT VOL-01978-04 PP-00862)

"APOSENTADORIA INTEGRAL X PROPORCIONAL – BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO – REVISÃO – DIREITO ADQUIRIDO – PRECEDENTE. Possui o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS direito adquirido ao cálculo do benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida, observado o preenchimento dos requisitos pertinentes. Precedente: Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, para o qual fui designado redator do acórdão." (RE-AgR 727091, MARCO AURÉLIO, STF.)

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes. 1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes. 2. Agravo regimental não provido." (ARE-AgR 705456, DIAS TOFFOLI, STF.)

Assim, o direito adquirido ao melhor benefício, nestas situações, implica a possibilidade de que o segurado tenha o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível, cotejando-se a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido, em algum momento anterior, o benefício.

É que o fato de o direito ter sido comprovado em momento posterior àquele que lhe originaria benefício mais vantajoso não pode comprometer a sua aquisição, sob pena de se punir o segurado que permaneceu em atividade recolhendo contribuições à Previdência Social, retirando do seu patrimônio jurídico o direito a ele já incorporado.

Foi nessa linha que a Lei 8.213/91 previu, em seu art. 122, que "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade".

Demais disso, e ainda em respeito ao direito adquirido, mostra-se cabível o reconhecimento do direito à escolha da data de aposentadoria mais favorável aos beneficiários de aposentadorias proporcionais, ante o princípio da isonomia.

Assim, não há outra alternativa que não garantir ao demandante o direito ao cálculo do benefício da forma mais vantajosa. O reconhecimento de tal direito não implica a retroação dos efeitos financeiros a momento anterior ao requerimento administrativo, porque somente se pode condenar a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício a partir do momento em que teve ciência do preenchimento dos requisitos pelo autor.

A determinação dos valores devidos pelo INSS ao autor, se existentes, bem como a nova RMI serão calculados na fase de cumprimento da sentença.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Condenação do INSS nos honorários advocatícios, calculados à razão de dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, interposto pelo INSS, nos termos do voto supra.

22. PROCESSO N° 0500214-59.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO DO STF NAS ADI 4357 E 4425. INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que aplicou entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização monetária das parcelas em atraso. Alega também a recorrente que o *decisum*, ao determinar a concessão da aposentadoria por idade, não teria ordenado o cancelamento do auxílio-doença, percebido pelo autor. Sustenta que a percepção simultânea dos dois benefícios viola o art. 124, I, da Lei nº. 8.213/91.

- Não assiste razão ao INSS quanto à necessidade de pronunciamento judicial que determine o cancelamento do auxílio-doença. Isso porque tal ato pertence à esfera da autotutela da administração. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PODER DE AUTOTUTELA CONFERIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Dentro do poder de autotutela conferido à Administração Pública, esta pode, a qualquer tempo, rever seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, que no caso do amparo assistencial ao deficiente e ao idoso encontra guarida expressa na própria lei. 2. Desnecessária a autorização prévia do Poder Judiciário para que o INSS cancele ou suspenda benefício previdenciário. 3. Correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir. 4. Apelação não provida." (AC 00038635820084013802, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2013 PAGINA:671.)

- No que tange à atualização das parcelas em atraso, elas devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no

Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) **declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)**".(grifou-se)*

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava "independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "*os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período*", ressaltando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Deve-se salientar que a decisão do STF nas ADI's 4357 e 4425 não deve produzir efeitos imediatos, entendo que, não tendo sido proferida decisão acerca da modulação dos efeitos, deverá sim produzir efeitos imediatos. Não se olvida a existência da decisão monocrática referida nos embargos declaratórios, do Min. Relator Luiz Fux, datada de 11.04.2013, em que se expediu determinação no sentido de que os Tribunais dessem continuidade ao processamento dos precatórios, "*na forma como já vinha realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época*". Contudo, tal decisão, como se depreende de sua própria leitura, diz respeito ao processamento dos precatórios, e foi proferida unicamente para que não haja a paralisação do pagamento dos precatórios.

Mas nada há na decisão que diga respeito aos casos em que ainda não houve expedição de precatório.

- Diante do exposto, a sentença deve ser mantida.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Honorários advocatícios à razão de dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

23. PROCESSO Nº 0500642-82.2013.4.05.8309

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEI Nº. 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPENSAÇÃO DE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

– Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de concessão de salário-maternidade.

– O recurso merece ser improvido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

"O benefício do salário-maternidade, assegurado constitucionalmente (art. 7.º, XVIII, da CR/88), acha-se previsto no art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.231/91, in verbis:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

“Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias”.

“Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral”.

“Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas”.

A carência exigida, para a segurada contribuinte individual, por disposição do art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91, é de 10 (dez) contribuições mensais.

In casu, a autora pretende o benefício de salário-maternidade por nascimento de sua filha Maria Alice de Carvalho Pereira, ocorrido em 13 de dezembro de 2012, sendo necessário, portanto, perquirir a comprovação dos seguintes requisitos autorizadores: (i) existência da qualidade de segurada; (ii) o cumprimento do período de carência e (iii) o nascimento ou a adoção.

Percebe-se, primeiramente, no que se refere à qualidade de segurada que a autora fez o recolhimento da contribuição 07/2011 sem atraso; depois, em 14/02/2012, recolheu as contribuições referentes às competências de 08/2011 a 02/2012.

Logo, não há dúvida de que, na data do nascimento da criança (13/12/2012), a autora possuía qualidade de segurada, por força do art. 15, II, da Lei 8.213/91, segundo o qual o segurado mantém essa qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições. Dessa forma, considerando que a última contribuição refere-se à competência 02/2012, o término do período de graça ocorreria em fevereiro de 2013, com a efetiva perda da qualidade somente no dia 16/04/2013.

Conclui-se que a autora, quando do nascimento da criança, possuía qualidade de segurada.

No que concerne ao requisito do período de carência, verifica-se que, na data do nascimento da criança (13/12/2012), a autora possuía mais de dez contribuições mensais, atendendo, pois, ao disposto no art. 25, III, da Lei 8.213/91.

É certo que a autora, como contribuinte individual, possuía apenas uma contribuição computável para fins de carência, a de 07/2011, já que as de agosto/2011 a dezembro/2011 foram recolhidas com atraso e janeiro e fevereiro de 2012 são extemporâneas (posteriores ao nascimento) (anexo 11), de modo que não podem ser consideradas para fins de carência (art. 27, II, da Lei 8.213/91).

Entretanto, assiste razão à parte autora ao afirmar que não deveriam ter sido desprezadas as contribuições efetuadas por ela no regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais de Pernambuco, na época em que trabalhou como agente de polícia civil do referido estado.

Conforme certidão de tempo de serviço (anexo 5) a autora conta com 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço na polícia civil de Pernambuco, o que ocorreu de 18/09/08 a 05/07/11.

Nesse passo, a legislação prevê a possibilidade de compensação entre os regimes previdenciários, a fim de concessão dos benefícios. Eis o disposto nos art. 94 e 99 da Lei de Benefícios:

*“Art. 94. **Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social** ou no serviço público **é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição** na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.*

§ 1º. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º. Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo”.

“Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação”.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3048/99, regulamentando a transição do segurado do regime próprio para o geral, estabelece que o segurado, ao se desvincular do regime próprio de previdência social mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições (art. 13, II, e §4º), e que “**as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência**” (art. 26, §5º).

Desse modo, consoante norma contida no diploma regulamentador, não há porque se desconsiderar, inclusive para fins de carência, as contribuições da autora ao regime próprio de previdência.

A transição para o regime geral de Previdência, assim, enseja a compensação financeira exclusivamente entre o INSS e o Regime Próprio, não ensejando qualquer ônus adicional ao contribuinte. É como se as contribuições feitas ao Regime Próprio tivessem sido feitas exclusivamente ao RGPS, que terá que arcar com o benefício.

Portanto, ao se considerar o período de contribuição da autora nos dois regimes é evidente que a mesma tem cumprido o requisito de 10 (dez) contribuições mensais à data do requerimento.

Por fim, a certidão de nascimento do anexo 2 comprova o parto da filha da autora Maria Alice de Carvalho Pereira, ocorrido em 13/12/2012.

Desse modo, por estarem presentes os requisitos para a concessão, a autora faz jus ao benefício pleiteado.”

– **Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

– Condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos da ementa supra.

24. PROCESSO N° 0503530-45.2013.4.05.8302

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR EM INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. RETRIBUIÇÃO DE TITULAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO DO STF NAS ADI 4357 E 4425. INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela UFRPE contra sentença que julgou procedente o pedido para “determinar que o IFPE, campos

de Pesqueira/PE, efetue o pagamento da Retribuição da Titulação, decorrente do Curso de Mestrado realizado pelo autor, nos meses de fevereiro a maio de 2013".

O recurso merece ser improvido. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, no AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação **per relationem** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douda sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

"O demandante alegou que anexou declaração de conclusão do mestrado para obter o seu direito a Retribuição por Titulação, por ter colado grau em curso de Mestrado pela Universidade Federal de Pernambuco, mas referido direito lhe foi negado pelo demandado, visto que não apresentou o diploma de conclusão do curso, documento que entende imprescindível para comprovar a titulação.

Declarou, ainda, que somente com a entrega do diploma, em 02/05/2013, é que começou a receber a referida gratificação e não a partir da data da entrega da declaração de conclusão do mestrado, deixando de receber a Retribuição nos meses de fevereiro a maio do corrente ano.

Assiste razão ao demandante.

A Retribuição por Titulação (RT) é uma gratificação que compõe a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O requisito básico para se ter direito ao benefício é a obtenção da titulação exigida em cada fase da progressão (aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado), conforme tabela constante no Anexo LXXIII da Lei nº 11.784/08.

A obtenção do título de mestre pelo autor é incontroversa, conforme se observa das declarações do coordenador do Programa de Pós Graduação em Engenharia Civil e Ambiental (anexos 11 e 20), da Universidade Federal de Pernambuco, bem como do Diploma (anexo 35).

Não é razoável o entendimento de que o diploma devidamente registrado é o único documento hábil a comprovar a titulação de mestre, ainda mais quando existem outros documentos idôneos, emitidos por instituição de ensino federal, capazes de comprovar a graduação.

Acrescento, ainda, que é conhecida a demora na expedição de diplomas pelo poder público, e referida diligência independe da vontade do demandante, que já tomou todas as providências necessárias para tanto, não sendo plausível que seja prejudicado pela mora das instituições responsáveis pela confecção/registro do documento.

Outro não é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª

Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROFESSOR APOSENTADO. SUPRESSÃO DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. EXIGÊNCIA PELO TCU DO DIPLOMA DE MESTRADO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E COLAÇÃO DE GRAU. PLAUSÍVEL O DIREITO PLEITEADO EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER SATISFATIVO. AGRAVO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Cautelar Inominada movida contra a União Federal e o IFPE - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, indeferiu o pedido liminar de imediato restabelecimento da gratificação denominada "Retribuição por Titulação", relativa ao grau de Mestre, implantada desde 2004 sob a denominação de GEAD, e excluída por determinação do TCU em dezembro de 2012, em face da exigência de apresentação do diploma de mestrado. 2. O agravante, professor aposentado do IFPE, concluiu o Curso de Mestrado em Química na UFPE em 27/12/84, tendo colado grau no dia 26/09/86, conforme declaração da referida Universidade. No entanto, não pode cumprir a exigência do TCU de apresentação do diploma de mestrado, em virtude da informação da UFPE de que o curso prestado não veio a ser reconhecido pelo Conselho Federal de Educação, não sendo possível a expedição do diploma requerido. 3. A jurisprudência vem prestigiando a boa-fé de estudante que tendo concluído curso, inclusive com defesa e aprovação pela banca examinadora, em instituição de ensino superior (no caso mestrado oferecido pela UFPE, uma das mais prestigiadas Universidades públicas do país), depois tido como irregular, no sentido de não ser penalizado pela desídia da instituição de ensino e pela omissão do poder público. Plausibilidade jurídica dos argumentos do recorrente, notadamente quanto à incorporação da gratificação aos proventos da aposentadoria. 4. Agravo que não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidores públicos, tampouco sobre aumento ou extensão de remuneração ou vantagens pecuniárias, mas sobre supressão de verba de caráter alimentar, que vinha sendo paga desde 2004 e que foi suprimida pelo IFPE a pretexto de cumprir a determinação do TCU. Possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. 5. A pretensão do agravante em receber desde já o pagamento dos valores descontados indevidamente, relativos aos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013, tem caráter satisfativo, o que é expressamente vedado pelo parágrafo 3º do art. 1º da Lei 8.437/92. 6. **Agravo parcialmente provido apenas para determinar ao IFPE que se abstenha de exigir do agravante o diploma de conclusão de mestrado em química, para fins de percepção da vantagem denominada "Retribuição por Titulação" - RT, instituída pela Lei nº 11.784/2008, sendo suficiente para tal finalidade a apresentação da certidão regulamente expedida pela Universidade Federal de Pernambuco que ateste a conclusão do curso e colação de grau.** (AG 08003269120134050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. PROVA TÍTULOS. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE MESTRADO. VALIDADE. APRESENTAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Recorrente apresentou recurso administrativo, devidamente instruído com a Certidão da UFPB, atestando que o Impetrante concluiu o programa de mestrado, em face da homologação da aprovação de sua dissertação em 26.11.2010. 2. **A certidão de conclusão de mestrado emitida pela UFPB goza do mesmo valor conferido ao Diploma de mestre, não sendo razoável rejeitar o referido documento como título, em face de seu notório valor probante quanto à efetiva conclusão do mestrado.** 3. O fato da certidão da conclusão do mestrado não ter sido apresentada, em primeiro momento, no prazo estipulado do Edital, mas, sim,

no requerimento administrativo, não retira a sua eficácia para o fim pretendido, tendo em vista que ela atesta a conclusão da Pós-Graduação em data anterior à própria prova de títulos. 4. **"A não aceitação para comprovação do título de mestrado mediante apresentação de declaração de conclusão do curso não tem respaldo legal. Cláusula desarrazoada".** (REO 200681000020318, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::16/01/2009 - Página::383 - Nº::11.) 5. Não há ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que se outros candidatos não se socorreram à Justiça, nem impugnaram o Edital, é porque, possivelmente, já tinham o diploma no período estabelecido. 6. Apelação provida. (AC 00000760320114058200, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/02/2012 - Página::432.)

Assim sendo, entendo que a declaração de conclusão e de colação de grau apresentada pelo autor é suficiente para comprovação da Titulação de Mestrado, devendo o IFPE conceder o pagamento das Retribuições do mês de fevereiro, mês em que foi declarada a sua conclusão e colação de grau no referido curso, até o mês de maio de 2013."

No que tange à atualização das parcelas em atraso, a sentença, mais uma vez, não merece reparos. Isso porque tais parcelas devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%). Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) **declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)**".(grifou-se)*

Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava "independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre

esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

Deve-se salientar que a decisão do STF nas ADI 4357 e 4425 não deve produzir efeitos imediatos, entendo que, não tendo sido proferida decisão acerca da modulação dos efeitos, deverá sim produzir efeitos imediatos. Não se olvida a existência da decisão monocrática referida nos embargos declaratórios, do Min. Relator Luiz Fux, datada de 11.04.2013, em que se expediu determinação no sentido de que os Tribunais dessem continuidade ao processamento dos precatórios, "na forma como já vinha realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época". Contudo, tal decisão, como se depreende de sua própria leitura, diz respeito ao processamento dos precatórios, e foi proferida unicamente para que não haja a paralisação do pagamento dos precatórios. Mas nada há na decisão que diga respeito aos casos em que ainda não houve expedição de precatório.

Diante do exposto, a sentença deve ser mantida.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pela ré.

A sucumbência restringe-se a honorários advocatícios, a serem pagos pela UFRPE, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

25. PROCESSO N° 0514764-30.2013.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM - RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

O Supremo Tribunal Federal, no AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação "*per relationem*" pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douda sentença como fundamento desta decisão, abaixo transcrita:

"DEISE MARCIA MIRANDA ajuizou Ação Especial Cível contra o INSS e Walcélia de Oliveira Bernardo, requerendo a sua inclusão como dependente (companheira) para recebimento da pensão por morte deixada por Antônio Manoel Bernardo. Afirma que conviveu maritalmente com o falecido até a data do óbito e que o mesmo já estava divorciado da Sra. Walcélia de Oliveira Bernardo.

O INSS contestou o pedido, no anexo 20, argumentando não haver comprovação da união estável.

WALCÉLIA DE OLIVEIRA BERNARDO apresentou contestação, conforme anexo 35, com o argumento de que o falecido era o seu esposo e que "embora estivessem em processo de divórcio, o falecido sempre foi o único responsável pela manutenção da família".

É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. Fundamentação

De início, defiro os benefícios da Justiça gratuita para a Autora e para a litisconsorte necessária.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a percepção do benefício de pensão por morte, especificamente se está satisfeito o requisito da qualidade de dependente.

a) Requisitos legais

Para o deferimento do benefício ora requerido, faz-se mister a comprovação dos seguintes requisitos: (i) ser o ex-segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do óbito e não haver perdido a qualidade de segurado (*in casu*, o exercício da atividade rural); (ii) prova do óbito; (iii) estar devidamente evidenciado o vínculo de parentesco determinante da dependência e, sendo o caso de não ser ela presumida, estar efetivamente comprovada.

b) Qualidade de segurado

A questão não é objeto de controvérsia nos autos, tendo em vista que o INSS não apresentou qualquer questionamento sobre a comprovação da qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a).

b) Dependência

Cumpra analisar se a parte autora se enquadra na relação de dependentes contida no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso, não houve comprovação de união estável entre DEISE MÁRCIA MIRANDA e ANTONIO MANOEL BERNARDO, no momento do óbito.

Com efeito, a Autora não juntou qualquer prova de domicílio comum, sobretudo em momento imediatamente anterior ao óbito; não teve filhos em comum com o **de cujus**; não apresentou qualquer comprovação de ter acompanhado o **de cujus** no hospital; não foi declarante do óbito.

A partir de tais evidências e dos depoimentos, apurou-se que a Autora, apesar de ter mantido um relacionamento com o falecido que perdurou alguns anos, já estava separada do falecido no momento do óbito e este residia na Rua Igualdade, nº 01, Tabajara, Olinda/PE.

A Sra. WALCÉLIA DE OLIVEIRA BERNARDO, por sua vez, já estava divorciada do falecido e as provas dos autos evidenciaram que tal relação marital não mais se restabeleceu, uma vez que a litisconsorte em questão tinha outro companheiro há pelo menos 10 (dez) anos, e que não havia qualquer pagamento de pensão pelo falecido à Autora, como inveridicamente sustentou em sua contestação.

Em audiência, a Autora (DEISE MARCIA MIRANDA) alegou que o falecido saiu de sua casa para ir morar em uma outra casa alugada, porque não aceitou quando o enteado, filho da Autora, assumiu a sua homossexualidade. Segundo a Autora, porém, o relacionamento com o falecido continuou até o óbito, apesar de residirem em casas separadas.

No entanto, curiosamente, a Autora não teve qualquer participação nos procedimentos de internação e enterro do falecido. Afirmou que: “foi o filho dele que ligou para avisar sobre o óbito e que a família dele resolveu tudo; que todos os documentos dele ficaram com o filho dele; que ele teve um infarto e ficou sabendo quando os filhos ligaram; que não tinha acesso à conta ou senha de banco do falecido”.

Está plenamente descaracterizada a união estável no momento do óbito.

Com relação a WALCÉLIA DE OLIVEIRA BERNARDO, a questão assume maior gravidade, pois, apesar de já estar divorciada do falecido, através de sentença homologada e transitada em julgado, desde 13/04/2012, a mesma compareceu ao INSS e requereu pensão por morte do falecido, apresentando certidão de casamento sem que constasse a averbação do divórcio, omitindo tal fato administrativamente. Em Juízo, a litisconsorte afirmou que “uma pessoa lhe orientou e afirmou que ela teria direito porque continuava casada nos documentos”, o que evidencia que a litisconsorte em questão, além de ter convicção da impunidade, ainda menospreza a inteligência deste Juízo.

O divórcio entre a Sra. WALCÉLIA DE OLIVEIRA BERNARDO e o Sr. Antonio Manoel Bernardo tramitou nos autos da Ação nº 2669-98.2012.8.17.0990, perante a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem do TJPE (Olinda), conforme anexo 32. A homologação do divórcio consensual deu-se em 13/04/2012. Em análise ao termo de audiência daqueles autos, constata-se que o casal dispensou o pagamento de alimentos recíprocos.

A Sra. MARLI CAVALCANTE DA SILVA é maior, capaz e está no livre gozo de suas faculdades mentais, de forma que é plenamente inaceitável e doloso o argumento de que “achava que tinha direito, pois o óbito ocorreu antes da averbação do divórcio”. Atente-se que a Sra. Marli confirmou em audiência que teve outro companheiro, chamado Expedido, por aproximadamente 10 (dez) anos e que o falecido, Sr. Antonio, eventualmente prestava uma ajuda financeira a um filho que está preso e a um neto. Ressaltou que esta ajuda “não era para ela, e sim para o filho”, e que ele “dava quando queria”.

O divórcio, conforme art. 1571, IV, do Código Civil, enseja **dissolução do vínculo conjugal**. Assim, a conduta da Sra. WALCÉLIA DE OLIVEIRA BERNARDO consistente em requerer a pensão por morte na qualidade de cônjuge do falecido, apesar de se encontrar divorciada através de sentença transitada em julgado, encontra-se tipificada no art. 171, c/c § 3º, do Código Penal, devendo ser intimado o INSS para rever administrativamente a concessão, bem como ser oficiada a Polícia Federal para abertura de inquérito (art. 5º, II, do CPP).

c) Conclusão

Por tudo que consta dos depoimentos, não houve comprovação da qualidade de dependente da Sra. DEISE MÁRCIA MIRANDA, bem como se apurou ser indevida a pensão que vem sendo paga à Sra. WALCÉLIA DE OLIVEIRA BERNARDO, impondo-se a sua exclusão como dependente.”

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**.

A sucumbência restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55, **caput** da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, §§ 2º e 12.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

26. PROCESSO Nº 0501963-42.2014.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade.
- No caso, as razões para a negativa do benefício constam da sentença, da qual se extrai o seguinte trecho:

"A negativa do pleito em sede administrativa se deu por não ter a demandante demonstrado o preenchimento do requisito 'carência'.

O salário maternidade é um benefício devido à segurada gestante a partir do 28º dia anterior ao parto, devendo a beneficiária possuir a qualidade de segurada ao menos até esta data.

No presente feito, extrai-se da documentação acostada (anexo 22) ter a demandante contribuído para o INSS, na condição de contribuinte individual, no período entre 01/2011 e 06/2012, ou seja, a autora verteu sua última contribuição no mês de junho de 2012.

Assim, quando do início do período concessivo (28 dias antes do parto - 04/11/2013) do benefício a demandante não possuía mais a qualidade de segurada do INSS.

Saliento que inválidas as contribuições realizadas com base no art. 21 da Lei 8.212, tendo em vista que a autora não era filiada na condição de facultativa, e sim de costureira, razão pela qual tais contribuições não foram convalidadas pelo INSS acertadamente.

Reputo, portanto, como legal o indeferimento do benefício de salário maternidade pelo INSS."

- Ademais, não há que falar em prorrogação do período de graça, de que trata o §2º. do art. 15 da Lei nº. 8.213/91. Isso porque tal dispositivo somente se aplica aos desempregados, ou seja, àqueles que tiveram relação empregatícia em virtude de contrato de trabalho, o que não é o caso da autora, que era contribuinte individual. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Art. 74, da Lei 8.213/91). 2. No que pertine à qualidade de dependente da parte autora, a autarquia demandada não ofertou impugnação a esse ponto, nem na esfera administrativa, nem em juízo, não ensejando, assim, qualquer discussão a esse respeito, em razão do objeto da lide adstringir-se apenas à análise da qualidade de segurado do de cujus. 3. A última contribuição do de cujus foi referente ao mês de fevereiro de 2011 (fl. 30v.) sua qualidade de segurado foi mantida até março de 2012. Na data do óbito, 08/07/2012 (fl. 07), portanto, ele havia perdido a qualidade de segurado da previdência social. 4. **Vale ressaltar que, conforme bem disse o Juiz sentenciante, "a prorrogação do período de graça contemplada no art. 13, parágrafo 2, II do Decreto 3.048/99 somente é aplicável aos segurados empregados, não se estendendo, portanto, à categoria dos contribuintes individuais. A única prorrogação do período de graça que se pode admitir ao contribuinte individual é aquela constante do art. 13, parágrafo 2, I, do Decreto 3.048/99, que somente se aplica quando o segurado possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições para o RGPS, circunstância que não condiz com a hipótese tratada nos autos". 5. Registre-se, por fim, que não se trata da hipótese de direito adquirido à aposentadoria, uma vez que o apelante não possuía tempo de contribuição suficiente para tal fim, conforme documento de fl. 30v. 6. Apelação não provida." (AC 00012715320144059999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/04/2014 - Página::140.)**

– Recurso improvido. Sentença mantida.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos da ementa supra. Vencido o Juiz Federal Claudio Kitner.

27. PROCESSO N° 0523011-63.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AVERBAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ART. 128 DO CPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- O INSS recorre de sentença de parcial procedência do pedido, que o condenou a averbar como atividade especial os períodos laborais discriminados na planilha vertida no anexo 09. Limita-se a argumentar que o demandante postulou a percepção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, de modo que a determinação de averbação de atividade especial revela-se *extra petita*.

- O recurso do INSS não merece guarida. Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor ajuizou a presente demanda com o intuito de ver reconhecido como atividade especial os períodos laborais ali discriminados e, de conseguinte, obter o direito à percepção de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição. Não há, pois, que se cogitar de julgamento *extra petita*, restando observados, na hipótese, os limites do art. 128 do CPC.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado improvido**

- Honorários advocatícios a cargo do INSS à razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

ADMINISTRATIVO — SERVIDOR PÚBLICO — PROGRESSÃO FUNCIONAL — LEI Nº 10.855/2004, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.501/2007 E POSTERIORES ALTERAÇÕES — NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA A REGULAMENTO — INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA — INCIDÊNCIA DE REGRA PRETÉRITA CONFORME PREVISÃO LEGAL — RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo **INSS** em face de sentença que julgou procedente pedido de reenquadramento de servidor público em classe e padrão dispostos em lei, aplicando-se a incidência do interstício de doze meses para que haja progressão na carreira e também de pagamento das diferenças devidas decorrentes desse reenquadramento.

No que se refere à **prescrição**, é de se reconhecê-la somente em relação às prestações devidas no quinquênio anterior à demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de **prescrição quinquenal**.

No mérito propriamente dito, a Lei nº 10.855/2004, que até então regulava a carreira dos servidores do INSS, dispunha, no que concerne à progressão e promoção da carreira, o seguinte:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior”. - (Lei nº 10.855/2004).

Com o advento da Lei nº 11.501/2007 (resultado da conversão da MP nº 359/2007), foram introduzidas diversas modificações na Lei nº 10.855/2004, dentre as quais se destacam a que aumentou de **doze para dezoito meses o prazo para a progressão/promoção do servidor** e, bem assim que **passou a prever uma necessária regulamentação infralegal dos critérios a serem utilizados para esta promoção/progressão**. Vejamos, nesse sentido, as alterações citadas:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. [...]”

§ 2º O interstício de **18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção**, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [...]

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. ”. – Lei nº 10.855/2004 – Grifos nossos.

Para que os servidores não dependessem de um regulamento que demorasse a ser editado, a Lei nº 10.855/2004, após sucessivas modificações, passou a prever em seu art. 9º, que, até que sobreviesse a regulamentação pelo Poder Executivo, seriam aplicadas as regras da Lei nº 5.645/1970 (que estabelece

diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das suas autarquias). Veja-se:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a **Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970**. – Lei nº 10.855/2004 – Grifos nossos.

Por sua vez, a Lei nº 5.645/1970 prevê, em seu art. 6º, que “a *ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo*”. Critérios estes que foram estabelecidos pelo Decreto nº 84.669/1980, nos termos abaixo transcritos:

“Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. [...]

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.” - Decreto nº 84.669/1980.

Destaca-se oportunamente que a própria Lei nº 10.855/2004, em seu art. 7º, §2.º dispõe expressamente que o interstício de 18 meses só poderá ser computado a partir da edição do regulamento. Diante da clareza da literalidade legal, cai por terra qualquer argumento de que o prazo de dezoito meses teria aplicação imediata, principalmente pelo fato de que esse regulamento nunca existiu. Cumpre, por fim, invocar o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que “Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada.” 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial

parcialmente providas." (APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Recurso inominado do INSS improvido.

Condenação do INSS em honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55, *caput* da Lei 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos do voto supra.

29. PROCESSO N° 0503410-35.2014.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO A FILHO FALECIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DICÇÃO DO ART. 16, § 4º., DA LEI 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Pede a reforma do julgado, tendo em vista que estaria devidamente demonstrada a dependência econômica da recorrente para com seu filho falecido.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

No caso em apreço, as provas produzidas não se mostraram aptas a comprovar a efetiva existência de dependência econômica da parte autora em relação ao(a) filho(a) falecido(a).

Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da sentença:

"A autora não trouxe qualquer prova material da suposta dependência econômica nem do efetivo auxílio que seria prestado por seu filho.

Outrossim, nos depoimentos se verificou que a autora é casada e que seu esposo trabalha na usina onde moram há mais de quinze anos, não pagando aluguel. O esposo percebe pelo menos um salário mínimo, recebendo, em alguns meses, conforme extrato apresentado pelo INSS, remuneração de pouco mais de R\$1.000,00.

A autora afirmou que seu filho a ajudaria com aproximadamente 300 a 400 reais, afirmou também que dois outros filhos também a ajudam, mas

em valor menor e somente mediante solicitação e não de forma espontânea.

Questionada a autora afirmou não trabalhar e ter diversos problemas de saúde.

A testemunha afirmou que se ela depoente ou a autora quisesse trabalhar haveria emprego tanto em rio formoso, município onde residem, como em Recife, que tanto ela como a autora não trabalham por opção, e que a autora tem alguns problemas de saúde, mas nada grave, que a autora teria, por exemplo, pressão alta.

Dessa forma, ficou constatado que a autora não dependia economicamente do filho, não estando na qualidade de dependente, já que o esposo trabalha, apesar da renda pequena, mas que seria suficiente para a manutenção da família, além do que a autora não trabalha por opção e já possui colaboração de outros filhos, não havendo, efetivamente, dependência econômica do filho falecido."

Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

Recurso improvido.

Sem condenação em honorários (Lei nº. 1.060/50).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

30. PROCESSO N° 0500286-74.2014.4.05.8302

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido "para condenar a Ré à devolução dos valores pagos indevidamente a título de excesso de contribuição previdenciária".

O recurso merece ser improvido. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, no AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação **per relationem** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da dita sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

"Cuida-se de ação de rito especial proposta pela parte autora contra a União Federal/Fazenda Nacional, objetivando a repetição de quantia indevidamente recolhida pela postulante, a título de contribuição previdenciária, das competências a partir de 01/2009.

A questão em tela se submete à disciplina estabelecida no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966), abaixo transcrito:

(...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Conforme narra a demandante, até o final do ano de 2008, o Município de Bezerros (cedente) não possuía regime previdenciário próprio, motivo pelo qual a servidora estava vinculada ao RGPS, ou seja, era considerada segurada obrigatória, vertendo contribuições previdenciárias no percentual de 11% (onze por cento) sobre seus vencimento para o INSS.

A partir de janeiro de 2009, o mencionado ente público passou a contar com sua própria previdência (IPREBE – Instituto de Previdência de Bezerros), devendo os valores de contribuição previdenciária descontados da segurada verterem a este órgão, sendo o montante calculado sobre o vencimento ao qual faria jus a servidora caso estivesse em exercício na Prefeitura de Bezerros, qual seja, um salário mínimo.

Pois é exatamente esta a situação encontrada nos autos. Conforme se observa nos inúmeros contracheques acostados pela própria demandante (anexos 4 a 12), até a competência 12/08, o valor recolhido ao INSS (Rubrica 151) era de 11% sobre o vencimento FC-03 (Rubrica 274), perfazendo um total de R\$ 233,38 (11% sobre R\$ 2.121,65 = R\$ 233,38).

A partir de setembro 2009 os descontos passaram a ser repassados ao IPREBE (Rubrica 390), bem como o desconto passou a incidir sobre o valor do vencimento da promovente.

Existiria, pois, de acordo com a demandante, o direito à restituição dos valores descontados a maior entre janeiro e agosto de 2009, já que em relação a esse interregno haveria incidido contribuição previdenciária sobre base superior àquela prevista na legislação municipal.

Acontece que não há qualquer indicação nos autos da data em que o TRT da 6ª Região foi informado acerca da criação do IPREBE, presumindo-se a legitimidade do ato administrativo, já que não se pode configurar tal excesso sem a comprovação de funcionamento do instituto municipal, bem como da comunicação ao cessionário, desde janeiro de 2009.

Ante o exposto, a rejeição do pedido é medida que se impõe."

Por fim, cumpre salientar que incumbe ao autor provar a existência do direito municipal, a teor do art. 337 do CPC. Assim, diante da ausência de tal prova, o recurso merece ser desprovido.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pelo autor.

A sucumbência restringe-se a honorários advocatícios, a serem pagos pelo autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

31. PROCESSO N° 0503490-06.2012.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS LEGAIS. IDADE. LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA. FILIADOS AO RGPS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

- O INSS interpõe recurso inominado com vistas à reforma da sentença que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir do requerimento administrativo, formulado em 04/08/2011. Sustenta que a segurada filiou-se ao RGPS após a edição da Lei 8.213/91, de modo que inaplicável a regra de transição prevista no art. 142 daquele diploma legal, restando, não preenchida, assim, a carência de 180 meses necessárias para obtenção do benefício.

- Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da **LBPS**, de acordo com a tabela do art.142 da Lei nº 8.213/91). A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91), excetuando-se o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como o trabalhador e o empregador rural, cobertos pela Previdência Social Rural, cuja carência à tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Com razão o recorrente. Com efeito, o único elemento a apontar que a autora filiou-se à Previdência Social antes de 24/07/1991, consiste em uma declaração de terceiros, atestando que ela trabalhou de janeiro de 1988 até o final de 1996 na casa de praia pertencente a uma vizinha do declarante (anexo 03).

- Assim, ante a insuficiência da prova apresentada (a declaração do anexo 3 constitui mero início de prova material), **anulo** a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de se verificar a veracidade da declaração apresentada.

- **Sentença anulada. Recurso inominado prejudicado.**

- **Manutenção da tutela antecipada, considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar das verbas pleiteadas. Agravo regimental improvido.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **anular a sentença**, nos termos da ementa supra. Vencido o Juiz Federal Claudio Kinter.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM SALA DE AULA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Recurso inominado manejado pelo INSS com vistas à reforma da sentença que entendeu cabível a revisão da RMI da aposentadoria. O *decisum* afastou o fator previdenciário, sob o argumento de que a aposentadoria concedida a professor deve ser considerada especial, conforme posicionamento jurisprudencial do STF.

- Com o advento da EC 20/98, a aposentadoria dos professores passou a ser regulada pelo texto constitucional, nos termos do art. 201, §8º. Tal preceito legal estabelece que, para o segurado que pretenda se aposentar como professor, deverá comprovar a exclusividade no desempenho das funções de magistério, seja na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, durante 30 anos, se homem e 25 anos, se mulher.

- Serão consideradas como tempo de serviço especial para o professor, as atividades desenvolvidas exclusivamente na sala de aula. O STF confirmou tal entendimento estabelecendo que “para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula”, Súmula 726.

- No caso, observo que a questão atinente ao exercício da atividade em sala de aula não restou enfrentado pelo julgado *a quo*. Assim, voto pela **anulação da sentença**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem e reabertura da instrução processual, para que se averigüe se o demandante atuava em sala de aula.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE CONCOMITANTE NA AGRICULTURA E PECUÁRIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

VOTO

- Partes autora e ré interpõem recursos inominados contra sentença de parcial procedência do pedido, que determinou a averbação do período laboral situado entre **24/07/1991 e 28/04/1995**, exercido pelo demandante na qualidade de trabalhador rural no setor agroindustrial. A primeira postula o reconhecimento dos demais períodos laborais desempenhados como trabalhador rural de usina/engenho de cana-de-açúcar, ao passo que o INSS refuta o reconhecimento do intervalo de **24/07/1991 e 28/04/1995** como atividade especial.
- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.
- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).
- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.
- O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).
- Em relação ao trabalhador rural, fosse ele segurado especial ou empregado, antes da promulgação da Lei 8.213/91 não existia a obrigatoriedade de realizar o recolhimento da contribuição previdenciária. Por esta razão, o art. 55, § 2º da Lei de Benefícios dispensou o segurado trabalhador rural de comprovar o recolhimento das contribuições anteriores ao início da vigência da lei em comento para fins de reconhecimento do respectivo tempo de serviço.
- Não obstante, o argumento sempre levantado pela autarquia previdenciária de que o período de trabalho anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para fins de carência, em virtude do disposto no seu art. 55, § 2º, não merece prosperar. Veja-se.
- Isso porque o referido dispositivo legal não deve ser interpretado literalmente. Na verdade, o período que não pode ser considerado para fins de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, é aquele no qual não houve contribuição nem do empregador, nem do empregado.

- Nessa esteira, se o empregador rural recolhia contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento da remuneração ou sobre a receita da venda da produção, impõe-se o reconhecimento do período laborado pelo empregado para fins de carência. Em hipóteses como essa, o trabalhador, embora não tenha sofrido desconto em sua remuneração, contribuía indiretamente para o custeio do sistema, não havendo, pois, como desconsiderar esse tempo de serviço.

- No caso dos autos, havendo o registro do vínculo empregatício na CTPS, é forçoso reconhecer que a empregadora contribuía para a Previdência, de sorte que esse período deve ser reconhecido, ainda que não tenha ocorrido o respectivo desconto no salário do empregado. Destaque-se, por oportuno, que, ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria. Isso porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado.

- Assim, havendo contribuição da empregadora para a Previdência, não incide a restrição prevista no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, impondo-se o reconhecimento do período laborado pela parte autora antes de 1991 para fins de carência.

- Em suma, o tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive para fins de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

- Contudo, registro que, revendo posicionamento anterior e, na esteira do entendimento firmado pelo STJ, a previsão contida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1) abrange tão somente o desempenho de atividade laboral de rurícola exercido na agropecuária, isto é, na agricultura e pecuária (em contato com animais), concomitantemente, não se estendendo à hipótese de trabalho exclusivamente agrícola, em Usinas de cana-de-açúcar, como no caso dos autos. Assim, inviável o reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados pela parte autora como rurícola sem que haja qualquer formulário ou laudo comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

- Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0150863-9. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 27/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2011)

- Vê-se, pois, que o STJ não distingue entre trabalhadores rurais na lavoura e na agroindústria, como tem feito a TRU da 5ª Região e a TNU. Ou seja, não importa se o caso é de trabalhador de agroindústria. Se ele não está submetido à agricultura e pecuária simultaneamente, não há que se cogitar de atividade especial por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

- Dessa forma, todos os períodos laborais exercidos pelo autor como trabalhador rural devem ser contabilizados como atividade comum, sendo certo que não há nos autos laudo e/ou PPP, de modo a comprovar a submissão

daquele a agentes nocivos que desafiem o reconhecimento de atividade especial.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor improvido. Recurso inominado do INSS provido** para considerar como atividade comum o intervalo de trabalho exercido pelo autor entre **24/07/1991 e 28/04/1995.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do reconhecimento em favor da parte autora dos benefícios da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

34. PROCESSO N° 0502054-32.2014.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. NOCIDADE NEUTRALIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ARE 664335. RECURSO DO INSS PROVIDO.

VOTO

- O INSS recorre de sentença de procedência do pedido que entendeu cabível a concessão de aposentadoria especial em decorrência de labor exercido com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- Para a atividade exercida como eletricitista, não basta a simples anotação na CTPS, fazendo-se necessária a comprovação de que o trabalhador esteve, de fato, submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8).

- É possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho sujeito ao agente nocivo eletricidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que não elencou a eletricidade como agente nocivo à saúde do trabalhador. Isso porque o rol de atividades prejudiciais à saúde, constante do referido Decreto e daqueles que o precederam, a exemplo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é meramente exemplificativo, de modo que, demonstrado por outros meios probantes que o segurado, no desempenho de sua jornada laboral, submetia-se ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, a contagem majorada é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ, por meio dos seguintes precedentes: (*AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012*); (*AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012*); (*AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012*); (*AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2012*); (*RESP Nº 1.306.113 – SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012*).

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.
- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*
- No caso, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período laboral, compreendido entre **15/09/1988 e 05/03/1997**, exercido pelo autor, na qualidade de eletricista, junto à CELPE, restando controvertidos, portanto, os intervalos situados entre **06/03/1997 a 31/12/2000 e de 01/10/2001 a 18/07/2014 (DER)**, desempenhados na função de eletricista. Os períodos em referência devem ser computados como atividade comum, considerando que o PPP apresentado (anexo 07) dá conta de que houve a utilização de EPI eficaz, de modo que descaracterizada a insalubridade da atividade prestada e o direito à contagem majorada. Daí resulta a ausência de direito do autor à percepção da aposentadoria especial perseguida, à vista da comprovação de apenas **8 anos, 5 meses e 20 dias de labor em condições especiais**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar o presente julgado.
- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.
- **Recurso nominado do INSS provido. Revogada a tutela antecipada.**
- Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver a figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE PARCIAL. FAXINEIRA. ATIVIDADE DE GRANDE ESFORÇO FÍSICO. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. SEM PERSPECTIVA DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega, em seu recurso, que, para a concessão de benefício previdenciário, o juiz deve considerar os aspectos sócios-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. Pede a reforma da sentença.

Nos termos da Norma de regência (art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91), "**a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição**".

Por outro lado, "**o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**" (art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

Em quaisquer dos casos acima referidos, **mister se faz que o requerente satisfaça, dentre outros requisitos, aquele que lhe exige estar incapacitado para as atividades laborais**; no caso do benefício de aposentadoria por invalidez essa incapacidade deve **ser para todo e qualquer tipo de atividade laboral (incapacidade total)**, ao passo que, no caso de benefício de auxílio-doença, basta tão somente a incapacidade para a atividade laboral habitualmente desempenhada pelo trabalhador segurado da Previdência Social (incapacidade parcial).

É oportuno relevar que não se desconhece o juízo de que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada não somente sob o ponto de vista estritamente médico, mas também sob a ótica social, melhor dizendo, levando-se em consideração a análise das circunstâncias socioeconômicas que cercam o segurado.

Assiste razão à parte autora. É que a patologia apresentada pela pericianda (cardiopatia reumática com acometimento valvar mitral), conforme laudo pericial, a incapacita para atividade que exija grande esforço, como a que atualmente exerce, a de faxineira. Cabe, ainda, salientar a dificuldade da parte autora em ser inserida no mercado de trabalho, em face de sua idade avançada. Ademais, é cabível o auxílio-doença no caso de o segurado estar incapaz para sua atividade habitual (art. 59 da Lei nº. 8.213/91)

Ressalto, ainda, que, a TNU no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo

inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Em face do exposto, **voto pelo restabelecimento do auxílio-doença**, com DIB a partir da DCB (28.02.2012), com pagamento de parcelas atrasadas, atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Recurso provido. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios.

É o voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

36. PROCESSO Nº 0503908-64.2014.4.05.8302

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. ART. 237 DA CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº. 1.804/1980. ISENÇÃO. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA. TAXA DE DESPACHO POSTAL. LEGALIDADE. RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL E PELA ECT PROVIDOS.

VOTO

Trata-se de recursos inominados interpostos pela Fazenda Nacional e pela Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança do imposto de importação, em virtude da isenção estabelecida através do art. 2º., II, do Decreto-Lei nº. 1.804/1980, condenando a União a proceder à restituição do imposto pago. Na sentença, ainda houve a condenação da ECT na obrigação de devolução da taxa de despacho postal.

A Constituição de 1988 dispõe assim em seu art. 237:

“Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.”

Na interpretação ao citado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que compete às autoridades do Ministério da Fazenda o poder de regular, fiscalizar e controlar o comércio exterior. Dessa forma, atos

infralegais, emanados desses agentes públicos, tem suporte no texto constitucional. Não há, pois, que falar em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BENS DE CONSUMO USADOS. A vedação à importação de bens de consumo usados - materializada na Portaria 8/91 do DECEX - decorre de regra de competência assegurada ao Ministério da Fazenda pelo artigo 237 da Carta, não havendo como situar, na espécie, a alegada afronta aos princípios da isonomia e da legalidade. Precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 202545, FRANCISCO REZEK, STF.)

“EMENTA: Importação de automóveis usados. - Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 203.954 e 202.313, firmou o entendimento de que é inaceitável a orientação de que a vedação da importação de automóveis usados afronte o princípio constitucional da isonomia, sob a alegação de atuar contra as pessoas de menor capacidade econômica, porquanto, além de não haver a propalada discriminação, a diferença de tratamento é consentânea com os interesses fazendários nacional que o artigo 237 da Constituição Federal teve em mira proteger, ao investir as autoridades do Ministério da Fazenda no poder de fiscalizar e controlar o comércio exterior. - Note-se, ademais, que a Portaria nº 08/91 - que decorre do artigo 5º, I e II, do Decreto-lei nº 1427/75 - encontra respaldo no referido artigo 237 da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 312511, MOREIRA ALVES, STF.)

“EMENTA: Importação de automóveis usados. - Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 203.954 e 202.213, firmou o entendimento de que é inaceitável a orientação no sentido de que a vedação da importação de automóveis usados afronte o princípio constitucional da isonomia, sob a alegação de atuar contra as pessoas de menor capacidade econômica, porquanto, além de não haver a propalada discriminação, a diferença de tratamento é consentânea com os interesses fazendários nacionais que o artigo 237 da Constituição Federal teve em mira proteger, ao investir as autoridades do Ministério da Fazenda no poder de fiscalizar e controlar o comércio exterior. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 203722, MOREIRA ALVES, STF.)

“ EMENTA: Recurso extraordinário. Importação de veículo usado. 2. Vedação estabelecida na Portaria nº 08/91-DECEX, art. 27, do Ministério da Fazenda, que somente autorizou importação de veículos novos. 3. Acórdão que deferiu segurança para liberar a importação de veículo usado. 4. O Plenário do STF, no julgamento dos RREE nº 203.954 e 202.313, ambos do Ceará, decidiu que a Portaria nº 8/91 referida, em seu art. 27, não ofende o princípio da isonomia, reconhecendo, ainda, que, nos termos do art. 237 da Constituição, sujeitando-se a importação de produtos estrangeiros ao controle governamental, compete ao Ministério da Fazenda regular o comércio exterior, notadamente no que concerne à política de importações, podendo, assim, indeferir expedição de guias de importação, no caso de ocorrer a possibilidade de a importação causar danos à economia nacional. 5. Precedentes das Turmas, no mesmo sentido. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança.” (RE 203130, NÉRI DA SILVEIRA, STF.)

Dessa forma, as alíquotas do imposto de importação podem ser alteradas por ato do Poder Executivo, como autoriza o art. 153, §1º., da Carta de 1988.

Ademais, a autoridade administrativa, ao fixar o valor de isenção em US\$ 50,00, não restringiu o alcance do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que preceitua:

“Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:
(...)

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente

em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)”

Destarte, no uso das competências atribuídas pelo referido dispositivo, o Ministro de Estado da Fazenda editou a Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, que dispôs, no §2º do art. 1º, que *“os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.”*

O Decreto 1.804/80 tão somente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de dispor sobre a isenção em remessas entre pessoas físicas da maneira que melhor convier aos interesses da Fazenda Nacional e da economia do país. O referido decreto-lei, em nenhum momento, criou isenção tributária. Ao fixar o valor em US\$ 50,00, respeitou o teto estabelecido pela lei, que é de cem dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em outra moeda, o qual não deve ser confundido com o valor da própria isenção.

Ademais, o Decreto nº. 6.759/2009, em seus artigos 99 e 100:

Art. 99. O regime de tributação simplificada é o que permite a classificação genérica, para fins de despacho de importação, de bens integrantes de remessa postal internacional, mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas do imposto de importação, e isenção do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 1º, caput e § 2º; e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, inciso II, alínea "c").

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os requisitos e as condições a serem observados na aplicação do regime de tributação simplificada (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 1º, § 4º); e

II - definir a classificação genérica dos bens e as alíquotas correspondentes (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 1º, § 2º).

Art. 100. O disposto nesta Seção poderá ser estendido às encomendas aéreas internacionais transportadas ao amparo de conhecimento de carga, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, parágrafo único; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea "c").

Parágrafo único. Na hipótese de encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoa física, haverá isenção da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea "b")."

Assim, a regulamentação da isenção em causa por parte da autoridade administrativa é legítima.

Assiste também razão à ECT. A taxa de despacho postal constitui preço (tarifa), em face do caráter contratual da relação firmada entre os Correios e o usuário de seus serviços. Por isso, não é necessária a sua previsão em lei específica.

Devem, pois, serem providos os recursos inominados interpostos pela Fazenda Nacional e pela ECT.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS** interpostos pelos réus.

Sem honorários advocatícios.

Recursos inominados providos. Sentença reformada. Pedidos julgados improcedentes.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS**, nos termos do voto supra. Vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito.

37. PROCESSO Nº 0512378-90.2014.4.05.8300

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PROPORCIONALIDADE DE TODAS AS VERBAS REMUNERATÓRIAS PERCEBIDAS. RECURSO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela UFRPE contra sentença de procedência, na qual se reconheceu o direito à incorporação, nos proventos de aposentadoria proporcional percebida pelo autor, de valor integral da Retribuição por Titulação (RT) e da Gratificação Específica do Magistério Superior (GEMAS) .

- Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85 do STJ.

- É importante lembrar que as diversas alterações constitucionais advindas após promulgação inicial da CF/88 não retiraram do universo jurídico o instituto da paridade entre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte e a remuneração dos servidores em atividade. De fato, resta ela mantida para diversas situações funcionais:

a) a paridade foi mantida expressamente para todo e qualquer servidor até a EC nº 41/2003;

b) a paridade também resta aplicável aos servidores e pensionistas aposentados até a data da EC nº 41/2003, por força do art. 7º dessa emenda;

c) os servidores que se aposentarem integralmente após a EC nº 41/2003, conforme critérios do art. 6º dessa emenda, também possuem direito à paridade;

d) a paridade mantém-se para aqueles que se aposentarem nos termos do art. 7º da EC nº 47/2005, desde que ingressos no serviço público antes de 16/12/1998.

- Em respeito ao princípio da isonomia, a vantagem concedida aos servidores em atividade somente deve ser estendida no mesmo valor, percentual ou

pontuação aos benefícios concedidos com proventos integrais, devendo ser estendida proporcionalmente aos benefícios concedidos com proventos proporcionais. Considerando que a remuneração (aí incluídos vencimento e gratificações) é calculada de modo proporcional ao tempo de serviço, é intuitivo que também a gratificação deverá observar a necessária proporcionalidade. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente, envolvendo as parcelas salariais reclamadas pelo autor:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PERCEPÇÃO DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO (RT) E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (GEMAS) DE FORMA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O pagamento da Retribuição por Titulação (RT) e da Gratificação Específica do Magistério Superior (GEMAS) aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo dos respectivos proventos. 2. Embora as disposições contidas na Lei 11.784/2008 não promovam a diferenciação entre o valor da RT e da GEMAS a ser percebida pelos inativos aposentados com proventos integrais dos que os percebem de forma proporcional, isso não quer dizer que ambos têm direito às referidas vantagens em igualdade de condições, visto que a proporcionalidade é característica inerente à aposentadoria destes últimos. 3. Precedentes deste Tribunal: APELREEX9932 (Des. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 06/05/2010); AC477860, (Des. Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE 22/10/2009); AMS86520 (Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ 23/02/2005.) 4. Apelação desprovida." (AC 00052143920114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/09/2012 - Página::487.)

- No mesmo sentido, transcrevo o enunciado 266 da Súmula do Tribunal de Contas da União:

"SÚMULA Nº 266/2011: As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990."

- Neste caso, o autor percebe aposentadoria proporcional, o que conduz à percepção proporcional de todas as verbas que compõem a sua remuneração.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que

ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado provido para julgar improcedente o pedido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

38. PROCESSO Nº 0517207-51.2013.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 DO STJ. TRABALHADOR AVULSO. PPP EMITIDO POR SINDICATO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pelo autor contra sentença de improcedência do pedido, consistente na conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que percebe o autor desde 11/04/2006 em aposentadoria especial. Sustenta que o laudo técnico e o PPP apresentados (anexos 08/09) comprovam de forma satisfatória o exercício de atividade laboral em condições especiais no intervalo de **19/08/1974 a 11/04/2006**, desempenhado como estivador.

- Saliente-se, de início, que, por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou

posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU.

- **Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).**

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Na vigência do Decreto nº 53.831/1964, considerava-se como especial a atividade laboral com exposição a calor de 28ºc derivado de fonte artificial (código 1.1.1). Na vigência do Decreto nº 2.172/1997 (se repetindo no Decreto nº 3.048/1999) os limites de tolerância do agente calor passaram a observar os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4). Diferentemente do Decreto nº 53.831/1964, que fixou o calor em graus Celsius, a novel norma fixou-o em IBUTG (Índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo). Conforme a citada Portaria, o cálculo do IBUTG leva em consideração a temperatura de bulbo úmido natural, a temperatura de globo e a temperatura de bulbo seco, levando-se ainda em consideração se o ambiente era com ou sem carga solar. Além disso, a insalubridade passa a ser comensurada a partir da natureza da atividade do autor (se leve, moderada ou pesada).

- No caso concreto, foram apresentados laudo técnico e PPP (vide anexos 08/09), emitidos pelo Sindicato dos Estivadores dos Portos de Pernambuco, os quais dão conta de que o autor, no desempenho da função de estivador, expunha-se a ruído de 90 decibéis e calor medido em 29,19 IBUTG, no intervalo de **19/08/1974 a 11/04/2006**. Embora as informações prestadas no laudo técnico não indiquem o nome do autor, é necessário interpretá-lo em conjunto com o PPP, que indica o seu nome e o período alegado. Deve-se admitir, pois, o laudo técnico e o PPP como complementares um do outro. E ainda que o laudo seja genérico, descreve as atividades exercidas pelos estivadores, desempenhadas em porões de navios, sendo razoável supor que o ruído e calor apontados sejam efetivamente superiores aos limites de tolerância legais.

- Nesse cenário, tem-se a comprovação do exercício de labor em condições especiais por **31 anos, 7 meses e 24 dias**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, de modo que é cabível a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que percebe o autor desde **11/04/2006**, em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso desde então (**DIB=11/04/2006**), compensando-se do montante devido a quantia já recebida em decorrência do benefício originário, observada a prescrição quinquenal.

- São devidas as parcelas em atraso, acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) **declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)**". (grifou-se)*

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a

matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Recurso inominado do autor provido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há recorrente vencido.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

39. PROCESSO N° 0501425-46.2014.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ENFERMIDADE DE CARÁTER IRREVERSÍVEL. ART. 45, CAPUT, LEI Nº. 8.213/91. TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A parte autora, em seu recurso, pede pela reforma da sentença, diante do enunciado da Súmula 47 da TNU.

Os artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

No caso, ficou evidenciado, no exame pericial (anexo 19), que a parte autora possuía um quadro clínico de "insuficiência renal crônica em estágio final ocorre quando os rins falham permanentemente, exigindo que o doente se submeta á realização de diálise e/ou a um transplante; que realiza hemodiálise três vezes na semana, com duração aproximada de quatro horas ininterruptas, havendo pois incapacidade para realização de atividades laborais que exijam esforço físico mesmo que leve e aquelas com risco de traumatismos, pela possibilidade de agravo do quadro, com risco de morte" (grifei). A data do início da incapacidade foi o ano de 2010, conforme o laudo pericial.

A despeito de o perito do juízo haver informado que a incapacidade é temporária, pode-se observar que, nas respostas aos quesitos de nºs 09 e 10, o **expert**, concluiu, respectivamente, que "a pericianda não pode executar atividades de exercícios e atividade laborativas que exijam esforço físico mesmo que leve; a doença diagnosticada é irreversível até realização de transplante renal" (grifei). Cumpre salientar ainda que o segurado não pode ser obrigado a submeter-se a tratamento cirúrgico, a teor do art. 101 da Lei nº. 8.213/91.

A despeito da idade da parte autora não ser avançada, existe dificuldade da sua reinserção no mercado de trabalho, mormente por possuir ela a profissão de cozinheira, somada, portanto, à enfermidade, que é de caráter irreversível.

Na petição inicial, a parte autora requereu que o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido com o **acréscimo de 25%**, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Todavia, rejeito tal pedido. É que, no laudo pericial, o perito concluiu que "a pericianda é capaz de realizar as atividades da vida diária **sem a ajuda de outras pessoas**". (grifei)

Em face do exposto, **voto pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez**, com DIB em 08/11/2010, com pagamento de parcelas atrasadas, atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Diante do caráter alimentar do benefício e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo, **de ofício**, os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia previdenciária proceda à implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, nos termos acima.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não há a figura do recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

40. PROCESSO N° 0503869-37.2014.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP. LIMITE TOLERÁVEL NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso interposto pelo INSS contra sentença de procedência do pedido inicial, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria especial ao autor, a partir do requerimento administrativo, formulado em **25/02/2014**. Refuta o reconhecimento da atividade especial exercida com exposição a ruído sob o fundamento de insuficiência e/ou inidoneidade da documentação apresentada, além da utilização de EPI eficaz. Requer, acaso mantida a sentença, sejam os juros de mora e a correção monetária estabelecidos na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU.

- **Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).**

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Quanto à exposição do trabalhador a agentes químicos, cumpre sublinhar que, até a edição do Decreto 2172 de 05/03/1997, a avaliação será sempre “qualitativa”, com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser “quantitativa”, fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho).

- O recurso do INSS merece parcial acolhida. Isso porque dos PPPs e/ou laudos técnicos trazidos à colação (anexos 06/14), os quais se mostram aptos à comprovação de labor especial, conforme premissas acima, constata-se que, nos períodos de **05/03/1997 a 14/03/2000 e de 05/06/2000 a 06/03/2002**, o autor laborou com submissão a ruído de 90 decibéis e, portanto, dentro do patamar legal estabelecido pelo já citado Decreto 2.172/97, que vigeu entre

05/07/1997 e 17/11/2003 (cf. PPP anexo 10). Nessa perspectiva, devem os referidos intervalos ser contabilizados como tempo de serviço comum. Esclareço, ainda, que a exposição do demandante aos agentes químicos listados no referido documento tampouco lhe rendem o direito à contagem majorada dos intervalos em questão, considerando que houve a utilização de EPI eficaz, de modo que neutralizada a insalubridade da atividade prestada, nos termos da decisão do STF.

- Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, observo que o autor contabilizou **23 anos, 7 meses e 14 dias de labor em condições especiais**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, lapso insuficiente à percepção da aposentadoria especial perseguida. Contudo, deve o INSS averbar os períodos laborais reconhecidos/confirmados neste *decisum*, para fins de futura aposentação.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso nominado do INSS parcialmente provido** para reconhecer como tempo de serviço comum os intervalos laborais situados entre **05/03/1997 a 14/03/2000 e de 05/06/2000 a 06/03/2002**, do que resulta a ausência do direito do autor à percepção de aposentadoria especial, à vista da insuficiência do tempo de serviço apurado. **Fica revogada a tutela antecipada.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não há recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

41. PROCESSO N° 0503613-94.2014.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. PESCADOR. ÚNICA ATIVIDADE DESEMPENHADA. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. SEM PERSPECTIVA DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO DO STF NAS ADI 4357 E 4425. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir de 04/02/2014 (dia após a cessação do benefício anterior).

O recorrente, INSS, pede a reforma da sentença tendo em vista a inexistência de incapacidade total e definitiva e quanto aos juros de mora.

Nos termos da Norma de regência (art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91), "**a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição**".

Por outro lado, "**o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**" (art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

Em quaisquer dos casos acima referidos, **mister se faz que o requerente satisfaça, dentre outros requisitos, aquele que lhe exige estar incapacitado para as atividades laborais**; no caso do benefício de aposentadoria por invalidez essa incapacidade deve **ser para todo e qualquer tipo de atividade laboral (incapacidade total)**, ao passo que, no caso de benefício de auxílio-doença, basta tão somente a incapacidade para a atividade laboral habitualmente desempenhada pelo trabalhador segurado da Previdência Social (incapacidade parcial).

É oportuno relevar que não se desconhece o juízo de que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada não somente sob o ponto de vista estritamente médico, mas também sob a ótica social, melhor dizendo, levando-se em consideração a análise das circunstâncias socioeconômicas que cercam o segurado.

Não assiste razão ao INSS. É que, a despeito da incapacidade da parte autora ser parcial, entendo que a enfermidade implica incapacidade definitiva. Isso porque a única atividade desempenhada ao longo de sua vida foi a de pescador. Cabe, ainda, salientar a dificuldade da parte autora em ser inserida no mercado de trabalho, em face de sua idade avançada (52 anos). A qualidade de segurado é incontroversa, pois a demandante já recebia um benefício de auxílio-doença, que foi cessado pelo INSS (anexo 21).

No tocante aos juros de mora, assiste razão, em parte, ao INSS (sentença concedeu os juros de mora no percentual de 1% ao mês). É que as parcelas em atraso devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)"(grifou-se).

Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava "independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

Deve-se salientar que a decisão do STF nas ADI's 4357 e 4425 não deve produzir efeitos imediatos, entendendo que, não tendo sido proferida decisão acerca da modulação dos efeitos, deverá sim produzir efeitos imediatos. Não se olvida a existência da decisão monocrática referida nos embargos declaratórios, do Min. Relator Luiz Fux, datada de 11.04.2013, em que se expediu determinação no sentido de que os Tribunais dessem continuidade ao processamento dos precatórios, "na forma como já vinha realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época". Contudo, tal decisão, como se depreende de sua própria leitura, diz respeito ao processamento dos precatórios, e foi proferida unicamente para que não haja a paralisação do pagamento dos precatórios. Mas nada há na decisão que diga respeito aos casos em que ainda não houve expedição de precatório.

Diante do exposto, a sentença deve ser parcialmente reformada para reduzir os juros de mora ao percentual fixado acima.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso parcialmente provido.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há a figura do recorrente vencido.

É o voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

42. PROCESSO Nº 0502088-92.2014.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE CONCOMITANTE NA AGRICULTURA E PECUÁRIA. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172 DE 05/03/1997. APÓS, AVALIAÇÃO QUANTITATIVA (ANEXO 13-A DA NR-15). RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado manejado pelo INSS contra sentença de parcial procedência que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo, formulado em **31/10/2013**. Refuta a possibilidade de enquadramento como especial da atividade de trabalhador rural, rebatendo, ainda, a alegada submissão do autor a agentes nocivos.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- Registro que, revendo posicionamento anterior e, na esteira do entendimento firmado pelo STJ, a previsão contida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1) abrange tão somente o desempenho de atividade laboral de rurícola exercido na agropecuária, isto é, na agricultura e pecuária (em contato com animais), concomitantemente, não se estendendo à hipótese de trabalho exclusivamente agrícola, em Usinas de cana-de-açúcar, como no caso dos autos. Assim, inviável o reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados pela parte autora como rurícola sem que haja qualquer formulário ou laudo comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

- Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0150863-9. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 27/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2011)

- Vê-se, pois, que o STJ não distingue entre trabalhadores rurais na lavoura e na agroindústria, como tem feito a TRU da 5ª Região e a TNU. Ou seja, não importa se o caso é de trabalhador de agroindústria. Se ele não está submetido à agricultura e pecuária simultaneamente, não há que se cogitar de atividade especial por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

- Dito isso, passemos à análise dos períodos concretamente discutidos neste feito, fracionados entre **02/03/1976 e 05/01/2011**, à vista do PPP vertido no anexo 09, que atesta a exposição do autor à poeira mineral (sílica) e agrotóxicos (herbicidas, inseticidas e fungicidas) (análise qualitativa).

- Quanto à exposição do trabalhador a agentes químicos, cumpre sublinhar que, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a avaliação será sempre “qualitativa”, com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser “quantitativa”, fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho).

- Quanto aos agrotóxicos (herbicidas, inseticidas e fungicidas), observo que, tanto o código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, assim como os e códigos 1.01, 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, todos do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, incluem a fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador.

- Nesse passo, o período laboral, compreendido entre **02/03/1976 e 02/10/1993**, deve ser computado como atividade especial, tanto pela submissão do segurado a agrotóxicos (herbicidas, inseticidas e fungicidas), assim como pela exposição à poeira mineral sílica, substância que, em associação com a atividade exercida “a céu aberto, de corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras”, enseja o reconhecimento de atividade especial em virtude da incidência do código 1.2.10 do Decreto 53.831/64. Os intervalos subsequentes, fracionados entre **27/10/1998 e 05/01/2011**, devem ser computados como atividade comum, considerando a exigência legal de avaliação quantitativa quanto aos agentes químicos, conforme explanado acima.

- Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, observo que o tempo de serviço/contribuição do autor restou diminuído para **33 anos, 5 meses e 25 dias**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar o presente julgado, lapso que se revela insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. **Nesse contexto, não havendo pedido expresso de percepção de aposentadoria na modalidade proporcional, deve o INSS apenas averbar os períodos de trabalho reconhecidos/confirmados neste julgado, pra fins de futura aposentadoria.**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta**

acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado do INSS parcialmente provido** para considerar como atividade comum os intervalos laborais discriminados na planilha em anexo, fracionados entre **27/10/1998 e 05/01/2011. Fica revogada a tutela antecipada.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não há parte sucumbente.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

43. PROCESSO Nº 0501160-53.2014.4.05.8304

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE (GDIT). SERVIDOR APOSENTADO PELO DNER. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS COM O DNIT. RECURSO INOMINADO DA UNIÃO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou procedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento do direito à incorporação, nos proventos de aposentadoria/pensão, de valor integral da **GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE – GDIT.**

- Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de os servidores públicos e pensionistas do extinto DNER, absorvidos pelo Ministério dos Transportes, terem direito à equiparação de sua aposentadoria/pensão à remuneração dos servidores em atividade no DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte e à percepção da **GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE – GDIT.**

- Saliente-se, de início, que, por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a **prescrição** das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ.

- A existência de ações coletivas, manejadas pelo sindicatos/associações, não induz litispendência nem retira da parte autora o direito subjetivo, individual, de postular em juízo o reconhecimento do seu direito. A propósito, colaciono o seguinte precedente do TRF da 1ª Região: *TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – BENEFÍCIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – CTN – LEI Nº 7.713/88 – LITISPENDÊNCIA – INOCORRÊNCIA – I. A jurisprudência do egrégio STJ e da 1ª Seção do TRF/1ª Região entende que inexistente litispendência entre a lide coletiva, com a substituição processual, e ação individual ulteriormente ajuizada pelo substituído (RESP nº 45.987-7/SP, Rel. Min. Vicente Leal; CC nº 95.01.08975-4/DF, Rel. Juiz Jirair Meguerian). II. (TRF 1ª R. – AC 200234000028050 – DF – 8ª T. – Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias – DJU 02.09.2005 – p. 112)*

- No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011).

- É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados, "*in verbis*:"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS. RESP 1244632/CE, JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. GDAIT E GDIT. ART. 15 DA LEI Nº 11.171/2005. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.244.632/CE julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, entendeu que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade".** (REsp 1244632 CE 2011/0051466-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/09/2011). 4. **Conseqüentemente, no caso em apreço, o autor, servidor inativo oriundo do extinto DNER, deve receber o mesmo tratamento que os servidores ativos do DNIT, no que atine ao cálculo e atualização de seus proventos.** [...] (APELREEX 200982010025766, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/02/2013 - Página::130.)" Grifou-se.

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. LEI Nº 11.171/05. POSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DA GDIT. PERTINÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. **Os servidores aposentados dos quadros do extinto DNER passaram, com a extinção dessa Autarquia Federal, a receber seus proventos pelo Ministério dos Transportes (Lei nº 10.233, de 05.06.2001), tendo os servidores ativos daquela Autarquia extinta sido absorvidos pelo DNIT, criado para substituir o então DNER.** 2. **Há que se assegurar a extensão do reajuste remuneratório dos servidores ativos do DNIT aos servidores inativos do extinto DNER, consoante entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.244.632-CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/8/2011).** 3. **Pela mesma razão, deve ser garantida a percepção à vantagem aduzida na exordial (Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes -GDIT), nos moldes delineados pelo acórdão embargado, máxime porque o cargo desempenhado pelo instituidor da pensão, qual seja, o de Agente de Serviços de Engenharia do DNER, é contemplado pela GDIT nos termos do art. 15 da Lei 11.171/05.** 4. Prevalência do voto vencedor da assentada turmária. 5. Embargos Infringentes a que se nega provimento. (EIAC 0001808162011405820102, Desembargador

- É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. Assim, o pagamento da gratificação em comento deverá perdurar até o advento da primeira avaliação individual e institucional **depois de implementados os resultados dessa avaliação em folha de pagamento (ou, nos termos em que fixados na sentença, se forem esses mais favoráveis à parte ré, aqui Recorrente, sob pena de reformatio in pejus, já que somente ela recorreu).**

- Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexecutável.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado improvido.**

- **Honorários advocatícios suportados pelo recorrente vencido à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

44. PROCESSO Nº 0501048-75.2014.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora com vistas à reforma da sentença que lhe foi desfavorável, consistente na obtenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.
- O art. 59 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- O recorrente alega que, na data de início da incapacidade, se encontrava em período de graça, pois faria jus à prorrogação de 24 (vinte e quatro) meses da sua qualidade de segurado, de acordo com o art. 15, §2º., da Lei nº 8.213/91.
- Irretocável o julgado vergastado. Com efeito, o perito do juízo atestou que a parte autora padece de patologias na região da coluna lombar (CID's M 51.0, M 51.3, M 54.4, M 54.5, M 19 e M 65), em razão do que se encontra parcial e definitivamente incapaz para o exercício de suas atividades laborais, desde janeiro de 2014. Da análise do CNIS (anexo 11), tem-se que o penúltimo recolhimento efetuado pelo demandante, na qualidade de contribuinte individual, remonta a abril de 2012, e o última, a dezembro de 2013, do que se configura a perda da qualidade de segurado. Não há que falar da prorrogação prevista no art. 15, § 2º., da Lei 8.213/91, pois ela não se aplica ao contribuinte individual. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida". (Art. 74, da Lei 8.213/91). 2. No que pertine à qualidade de dependente da parte autora, a autarquia demandada não ofertou impugnação a esse ponto, nem na esfera administrativa, nem em juízo, não ensejando, assim, qualquer discussão a esse respeito, em razão do objeto da lide adstringir-se apenas à análise da qualidade de segurado do de cujus. 3. A última contribuição do de cujus foi referente ao mês de fevereiro de 2011 (fl. 30v.) sua qualidade de segurado foi mantida até março de 2012. Na data do óbito, 08/07/2012 (fl. 07), portanto, ele havia perdido a qualidade de segurado da previdência social. 4. **Vale ressaltar que, conforme bem disse o Juiz sentenciante, "a prorrogação do período de graça contemplada no art. 13, parágrafo 2, II do Decreto 3.048/99 somente é aplicável aos segurados empregados, não se estendendo, portanto, à categoria dos contribuintes individuais.** A única prorrogação do período de graça que se pode admitir ao contribuinte individual é aquela constante do art. 13, parágrafo 2, I do Decreto 3.048/99, que somente se aplica quando o segurado possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições para o RGPS, circunstância que não condiz com a hipótese tratada nos autos". 5. Registre-se, por fim, que não se trata da hipótese de direito adquirido à aposentadoria, uma vez que o apelante não possuía tempo de contribuição suficiente para tal fim, conforme documento de fl. 30v. 6. Apelação não provida. (AC 00012715320144059999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/04/2014 - Página::140.)

- Cumpre salientar que, quando passou a efetuar novas contribuições, em dezembro de 2013, o autor também não cumpria o mínimo de 1/3 (um terço) das contribuições

exigidas para o cumprimento da carência. Nesse panorama, é inviável a concessão do benefício previdenciário.

- **Recurso inominado improvido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do reconhecimento em favor da parte autora dos benefícios da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra. Vencido o Juiz Federal Claudio Kitner.

45. PROCESSO Nº 0512922-78.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VIRUS HIV. ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE AFERIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS OBSERVADAS. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Alega o INSS que, sobre a matéria, a TNU vem entendendo que se devem buscar os sinais exteriores da doença (AIDS) e, em não havendo tais sinais, deverá o pedido ser julgado improcedente.

Ressalto, inicialmente, que, "***o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos***" (art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

Cabe salientar que a TNU vem se posicionando, no sentido de que, para a obtenção de benefício previdenciário, deve-se se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência ou não da capacidade.

Sobre a matéria, a TNU tem posição sedimentada, consoante se extrai do seguinte precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS HIV. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DA INCAPACIDADE PRESUMIDA DO PORTADOR DO VIRUS HIV. JURISPRUDÊNCIA TNU. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que **assintomático**. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que,

não tendo sido constatada a incapacidade em exame pericial, mister se faz a apresentação de prova do preconceito ou das dificuldades enfrentadas pelo postulante ao benefício, em razão do caráter estigmatizante da doença. 3. Incidente admitido na origem e remetido a esta Turma Nacional. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente merece ser conhecido. 5. O acórdão da Turma Recursal potiguar negou provimento ao recurso inominado e assim manteve a sentença, sob o fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que **assintomático**, o que confronta com o entendimento constante de acórdão da TNU utilizado como paradigma. 6. **Esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais** (PEDILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.). 7. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada no acórdão censurado com ela não se harmoniza, mormente no que tange à ausência de apreciação das condições pessoais do autor, ora recorrido. 8. Incidente de Uniformização conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal do Rio Grande do Norte para adequação do julgado às premissas jurídicas já assentadas nessa Turma Nacional de Uniformização. (PEDILEF 05028486020084058401, DOU 28/10/2013).

Observo, no entanto, que a sentença analisou a lide à luz do precedente da TNU. Transcrevo, assim, o seguinte trecho da sentença, a qual adoto como razão de decidir:

"No caso dos autos, a questão controvertida, qual seja, a capacidade laborativa de uma pessoa portadora do vírus do HIV não pode ser reduzida a uma questão médica e numérica, baseada unicamente na contagem das células CD4+ e Carga Viral, o que definiria, segundo o laudo pericial, o estágio em que o autor se encontra na evolução da doença decorrente da contaminação com o vírus HIV – a Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida -, AIDS.

Isso porque, reduzir-se a questão a uma mera análise médica das condições físicas do autor, seria desconhecer um fato público e notório: o portador do vírus HIV não tem a mesma resposta da sociedade de doentes com outras doenças, ou mesmo de portadores de deficiência.

O portador do vírus HIV, mesmo diante das campanhas de conscientização realizada pelo poder público, ou mesmo por entidades de apoio, recebe uma resposta da sociedade que não pode ou não deve ser colocada na vala comum. Há um estigma que sempre acompanha os doentes.

Ademais, há que se ressaltar, que, ainda hoje, uma pessoa que recebe o diagnóstico de portador desse vírus sabe que é portador de uma doença que, embora seja controlada por algum tempo, não tem cura. Esse fato, por si só, certamente já traz reflexos negativos no aspecto psicológico. Não é fácil conviver com a certeza da morte sem que se saiba o dia, a hora e o caminho a ser percorrido.

Pode-se argumentar que a morte é a única certeza que une todos os homens, mas as demais pessoas não são obrigadas a refletirem com esse fato diuturnamente, como os que estão acometidos por esse vírus. Essa realidade aparece sempre que têm de tomar os medicamentos para manter a doença sob controle.

Mas esse não é único desafio por que passam os portadores do HIV. Embora decorra na maior parte das vezes de ignorância da

população, não pode o magistrado, em nome de um ideal de sociedade, ignorar o fato de que, ainda hoje, essa doença é cercada de preconceitos. É fato público e notório que algumas pessoas tendem a se afastar dos portadores do HIV quando sabem dessa condição, como se a doença pudesse ser transmitida pelo ar, ou pelo convívio social corriqueiro.

Assim, na maior parte das vezes, mesmo que diante de condições físicas para tanto, o portador do vírus HIV não consegue se inserir no mercado de trabalho. Ou, quando o faz, é ao custo de ter que se esconder, negando sua verdadeira condição de saúde. Essa omissão é feita mais facilmente quando diante de pacientes assintomáticos, o que não é o caso dos autos, conforme apontado no laudo pericial. Nesses casos, o portador vive o que se poderia chamar até de estado de pânico permanente com o eterno medo de que as pessoas descubram o que está ocorrendo.

Mais uma vez, não há como negar que o portador do vírus HIV é protegido por normas que, em tese, deveriam coibir qualquer tipo de discriminação, inclusive a relatada, mas que elas ocorrem na vida prática, é fato público e notório, daqueles que prescindem de provas.

Como o portador do vírus, pelo simples fato da doença, não é favorecido por qualquer tipo de estabilidade no emprego, muitas vezes a discriminação é disfarçada, ou impossível de ser provada, resultando em situação de desemprego injustificado.

Assim, entendo que o esse desemprego, ou situação de não emprego, decorre de um fato que tem que ser definido como risco social, a ser coberto pela sociedade, através da previdência social.

Não se está aqui afastando de forma cabal a conclusão do laudo pericial, em que se atestou pela capacidade do autor. O que se está afirmando é que, embora em tese o autor tenha condições de se inserir no mercado de trabalho, na prática não conseguirá, ou o conseguirá a duras penas.

Assim, embora terapeuticamente possa ser até aconselhável o exercício de atividades laborativas, a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho deve ser objeto de políticas públicas, de conscientização de empregadores. Sem isso, igualar os portadores do HIV aos outros doentes ou portadores de deficiência, é ferir o princípio da isonomia, ao se dar o mesmo tratamento aos desiguais.

Em resumo, o entendimento defendido nessa sentença é o de que, sendo uma pessoa portadora do vírus HIV, e, doente da Síndrome da Imuno-deficiência Adquirida (AIDS), ou, em outras palavras, não sendo mais assintomática, faz jus ao recebimento de auxílio-doença, mesmo que, em tese, ainda reúna condições físicas de trabalho.

Esse benefício deve ser mantido até que uma das duas situações ocorra: ou a doença evolua para o estágio em que não reúna mais condições de trabalho, quando deverá ser concedido a aposentadoria por invalidez; ou, o autor consiga um trabalho formal. Neste caso, poderá o benefício voltar a ser concedido, caso volte à situação de desemprego.

Não se diga que se está estendendo as normas legais, concedendo benefício sem previsão legal. O que se está é dando uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em que não deve haver interpretação de uma norma isolando-se das demais.

O estigma que acompanha o portador do vírus da AIDS é reconhecido pelo ordenamento jurídico. O art. 26, II, da Lei 8.213/91, prevê

a isenção de carência para as pessoas que forem acometidas de doenças e afecções especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, “de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, que mereçam tratamento especializado”. Dentre as doenças que se incluem nessa definição, segundo o legislador ordinário definiu, antes da edição da Portaria, que a AIDS estaria incluída nesta lista (art. 151).

Tendo em vista que a doença não traz deformação, mutilação ou deficiência, claro está que a presença da AIDS nesta lista deve-se ao fato de que é estigmatizante.

Em sendo assim, da mesma forma que não pode o doente ser compelido a uma aposentadoria obrigatória, caso seu equipe médica, na qual quase sempre se inclui apoio psicológico, entenda que é benéfico seu trabalho, não pode o doente ser abandonado pela sociedade. Não se deve negar a ocorrência de um risco a ser coberto pela Previdência Social, que é o risco de se ver alijado do mercado de trabalho pelo preconceito que acompanha o doente.

Negar a cobertura desse risco por parte da sociedade, através do sistema de Previdência Social, é negar ajuda a uma pessoa no momento em que mais precisa, atingindo-se a própria dignidade da pessoa. É punir-lhe duplamente pela doença que a acomete: a primeira punição é dada pela sociedade civil que lhe dá as costas, a segunda pela sociedade institucionalizada, representada pela Previdência Social.

No mesmo sentido do entendimento esposado por esta sentença, cite-se os seguintes precedentes judiciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA. HIV. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

1. Nas ações objetivando benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial, sem prejuízo que adote outros fatores e elementos para formar sua livre convicção, dada a liberdade de apreciação das provas.

2. A infecção com vírus HIV traz consigo o estigma social, representado pela resistência de grande parte da sociedade em aceitar, com normalidade, o portador da doença.

3. É fator indicativo de afetação pela doença a diminuição da produtividade e faltas ao serviço, após internação, quando constatado ser portador do vírus.

4. Em respeito ao fundamento da República Federativa do Brasil, representado pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF), é gravame exacerbado exigir que portador do vírus HIV retorne ao trabalho, em face dos transtornos psicológicos trazidos pelo forte estigma social em relação à doença, aliado ao baixo grau de escolaridade e a pouca qualificação profissional.

5. Concluído pela incapacidade da parte autora, ainda não definitiva, é de ser deferido o benefício de auxílio-doença ao invés da pleiteada aposentadoria por invalidez, desde que os fatos narrados na inicial assim permitem o enquadramento na legislação respectiva; sem prejuízo de que venha a submeter-se ao processo de reabilitação profissional, no qual incluído tratamento até mesmo de cunho psicológico, que possibilite

tornar a exercer alguma atividade profissional compatível com a sua condição (art. 62, Lei 8213/91).

6. Confirmada a verossimilhança das alegações e presente a possibilidade de ocorrência de grave dano, em se tratando de verba destinada a alimentos, sendo a parte autora portadora do vírus HIV e estando também desempregada, é deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

7. Apelação da parte autora provida e antecipados os efeitos da tutela.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200504010513459 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF400138575
DATA:13/12/2006 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE POSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO HIV. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 02-TA/RS.

1. Demonstrado que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas deve ser concedido o benefício da aposentadoria invalidez.

2. Ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido.

3. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão concessória do benefício, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ.

4. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul se aplica o comando da Súmula 02 do TA/RS, devendo as custas processuais devidas pelo INSS serem pagas por metade.

(TRF 4, AC, Processo nº 2005.04.01.015898-2/RS, 6ª Turma, Rel. Juiz Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, julgado em 08/06/2005, DJ 06/07/2005 p. 779)

Finalmente, vale ressaltar duas observações importantes que apontam para a ilegalidade do ato de suspensão do benefício do autor:

A condição de segurado da demandante foi administrativamente reconhecida pela parte ré que lhe concedeu auxílio-doença no período de 08/06/2010 a 31/12/2010, por enfermidade da mesma natureza do presente feito;

Atestado emitido por profissionais médicos indica que a autora estava incapacitado para o trabalho, bem como o próprio laudo pericial confeccionado neste Juízo (anexo 13) atesta incapacidade definitiva e parcial, não podendo realizar atividades que sejam braçais e requeiram esforço físico. O próprio perito judicial informa que há limitação para a atividade exercida, devido as sequelas da doença que a acomete. Seu quadro de incapacidade parcial é definitivo, e, segundo descrição do perito, assemelha-se àquele presente em pacientes que tiveram AVC, o que comprova que há incapacidade para a função de balconista."

Ressalvo, todavia, que o INSS poderá submeter a autora a processo de reabilitação profissional, a fim de capacitá-lo para o desempenho de atividade laborativa compatível com a sua limitação.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Recurso improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de dez por cento sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra. Vencido o Juiz Federal Claudio Kitner.

46. PROCESSO Nº 0504130-05.2014.4.05.8311

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVOS E PENSIONISTAS. PARIDADE DE VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que reconheceu o direito da parte autora à incorporação, nos seus proventos de aposentadoria/pensão, do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDFAZ no mesmo percentual concedido aos ativos.

- Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85 do STJ.

- A Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei 11.907/09, introduziu mudanças nas remunerações dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, substituindo a parcela relativa à GDPGTAS por uma nova gratificação denominada Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária-GDFAZ.

- Nesse diapasão, cumpre salientar que a Lei nº 11.907/09 prevê formas distintas de aferição da GDFAZ entre servidores da ativa e os inativos/pensionistas (como no caso da sua antecessora, a GDPGTAS), dispondo em seu art. 236, parágrafo único, que, em relação aos primeiros, **“os valores a serem pagos a título de GDFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do**

Anexo CXXXVII desta Lei, em seus respectivos níveis, classes e padrões” acrescentando, outrossim, que (art. 241), “ até que seja editado o ato a que se refere o art. 237 desta Lei, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins da GDFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVII desta Lei, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões(...)”. (destacamos)

- No que diz respeito aos aposentados e pensionistas, a lei dispôs o seguinte:

Art. 249. Para fins de incorporação da GDFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos [arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#). (destacamos)

- Apesar disso, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição prevista para os servidores da ativa e até que sejam efetivamente regulamentados os critérios de avaliação individual e institucional e, bem assim, processados os resultados da primeira avaliação individual, caberá aos inativos, da mesma forma que previstos para os servidores em atividade, o percentual de 80% (oitenta por cento), desde o início da vigência da GDFAZ, em 01.07.2008 (**ou a partir de quando o requerente começou a auferir a gratificação**), até o advento da primeira avaliação individual e institucional, depois de processados os resultados dessa avaliação, nos termos da Lei. **De fato, somente com a efetiva avaliação – e o consequente processamento dos resultados -, conforme critérios legalmente estabelecidos, é que se pode afirmar que a gratificação passa a ter natureza *pro labore faciendo*.**

- Afastam-se, outrossim, os argumentos no sentido de que o decreto teria efeitos retroativos ao tempo da instituição da GDFAZ, de sorte a afastar a pretensão inclusive quanto ao pagamento dos valores retroativos. Isso porque os servidores em atividade receberam o pagamento a menor da aludida gratificação desde a sua instituição até a avaliação, de sorte que a regulamentação extemporânea não tem o condão de convolar em ***pro labore faciendo*** a vantagem paga indistintamente a todos os servidores da ativa em período pretérito, sobretudo porque os valores recebidos a maior, de boa-fé, não serão devolvidos, ante a sua natureza alimentar.

- Com efeito, a técnica regulamentar de conferir efeitos retroativos à avaliação da gratificação não tem qualquer reflexo em relação à extensão do benefício recebido pelos servidores ativos aos aposentados e pensionistas, em atenção

ao princípio da isonomia, porque a gratificação fora recebida naquele intervalo de tempo de maneira indiscriminada por todo o funcionalismo público.

- Assim, caberá aos inativos, o pagamento da GDFAZ, da mesma forma que previstos para os servidores em atividade, até o advento da primeira avaliação individual e institucional, **depois de implementados os resultados dessa avaliação em folha de pagamento** (ou, nos termos em que fixados na sentença, se forem esses mais favoráveis à Recorrente, sob pena de ***reformatio in pejus***, já que somente ela recorreu).- No tocante à vedação da **Súmula 339, do c. STF**, que dispõe não caber ao Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de ofensa à separação dos poderes, tenho que não se aplica ao presente caso, pois o índice deferido foi concedido por lei, com caráter de revisão geral, sendo, portanto, extensível a todos os servidores da categoria, em consonância com o comando constitucional.

- No que tange às parcelas em atraso, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "***Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)***". (grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no

que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "**os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período**", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste **decisum** são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado improvido.**

- Honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da condenação, a serem pagos pela União.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

47. PROCESSO N° 0500984-52.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Para a concessão de pensão por morte, o falecido deve possuir a qualidade de segurado ou preencher os requisitos para obtenção da aposentadoria (art. 102 da Lei 8.213/91).
- O art. 15 da Lei 8.213/91 estabelece períodos de graça, durante os quais o segurado mantém esta qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.
- O inciso II do art. 15 prevê, como período de graça, o prazo de doze meses após a cessação das contribuições. O §1º. do referido dispositivo assegura a prorrogação desse período para até 24 meses, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições. E, na eventualidade de o segurado estar desempregado, de acordo com o §2º. do citado art. 15, quaisquer dos prazos anteriores podem ser ampliados em mais doze meses, não sendo necessário o registro da situação de desemprego nos órgãos do Ministério do Trabalho - Súmula nº. 27 da TNU, mas sendo imprescindível a prova da condição de desempregado por outros meios, conforme recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Com efeito, não merece reforma a sentença. O evento morte ocorreu em 31/10/2012. Quanto à qualidade de segurado, transcrevo o seguinte trecho da sentença:

"No caso dos autos, verifico que o falecido esposo da autora estava inscrito como empresário individual desde 26/4/2010 (doc. 5), no entanto, não efetuou nenhum recolhimento do SIMPLES durante sua vida. Apenas após o seu falecimento é que foram recolhidas as contribuições e efetuada a entrega das declarações anuais do SIMEI. Conforme se observa nos comprovantes de pagamento de DARF SIMPLES, (anexos 7 e 8), todos os pagamentos referentes às competências de 4/2010 a 11/2012 foram efetuados entre 28 e 30/11/2012, ou seja, após o óbito do Sr. ROBSON LOURENÇO BARBOSA, ocorrido em 31/10/2012.

As próprias declarações anuais, referentes aos exercícios de 2010 e 2011 foram transmitidas em 16/11/2012, também após o óbito, não constando, em nenhuma delas, o valor pago (doc. 5).

Sobre o recolhimento de contribuições após a morte do instituidor, já há manifestação de nossos Tribunais, no sentido de não haver amparo legal à concessão de pensão aos dependentes do falecido, eis que este não contribuiu para a Previdência e, conseqüentemente não manteve a qualidade de segurado, imprescindível à concessão do benefício almejado.

Veja-se a respeito, os arestos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem 2. Imprescindível, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da condição de segurado do de cujus. 3. As contribuições recolhidas pela autora após o óbito de seu marido fazem surgir somente a possibilidade de restituição das quantias pagas, sob pena de enriquecimento indevido da parte ré, já que não é possível o deferimento de qualquer benefício previdenciário em decorrência dos valores indevidamente vertidos ao RGPS. 4. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL – 63242020094013300. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO. TRF1. PRIMEIRA TURMA. e-DJF1 DATA:05/06/2014 PAGINA:294. **Decisão: UNÂNIME).**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DE INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR CONTRIBUIÇÕES POST

MORTEM. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, PARÁGRAFO 4º, LEI Nº. 8.213/91. ART. 30, II, LEI Nº. 8.212/91. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A pretensão deduzida na presente demanda diz respeito ao pedido de inscrição post mortem do de cujus, na qualidade de contribuinte individual, e do respectivo parcelamento das contribuições previdenciárias devidas e não pagas, bem como de concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do óbito, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. 2. Não resta a menor dúvida acerca da condição de beneficiários da previdência social dos cônjuges e filhos dos segurados da Previdência Social, sendo presumida a dependência econômica dos mesmos. No caso dos autos, devidamente comprovada a qualidade de dependentes Da feilha menor do de cujus. 3. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, conforme depoimentos colhidos, observa-se que o de cujus trabalhou como agricultor, passando posteriormente a exercer atividade de serralheiro, pedreiro e soldador, caracterizando-se como contribuinte individual. Porém, o de cujus não chegou a se inscrever na Previdência Social, na qualidade de autônomo, nem chegou a recolher qualquer contribuição. 4. O art. 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, permite a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, quando preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. 5. **Esta egrégia Segunda Turma já se manifestou no sentido de que "embora o exercício da atividade remunerada por autônomo enseje a filiação automática ao RGPS, faz-se necessário, para percepção de pensão por morte por seus dependentes, a inscrição daquele primeiro como segurado obrigatório, bem assim o recolhimento das respectivas contribuições em época anterior ao seu falecimento"** (TRF - 5ª REGIAO - AC 308253 - RN - Segunda Turma - DJ 12/11/2004 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - UNÂNIME). 6. No caso dos autos, observa-se que, na data do óbito, não restou comprovado ter o de cujus preenchido os requisitos para aposentadoria. 7. Apelação do INSS provida. (AC - Apelação Cível – 528834. Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF5. Segunda Turma. DJE - Data::01/12/2011 - Página::603. Decisão: UNÂNIME) (grifei).

O pagamento após a morte mostra nítido o intuito da autora de obter um benefício previdenciário, embora não tivesse seu esposo, em vida, continuado a recolher as contribuições necessárias à manutenção da qualidade de segurado.

Desse modo, resta claro que, ao tempo do óbito (31/10/2012), o genitor da autora (sic) não mais detinha a qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo válido findou em 31/7/2005 e, conseqüentemente, mesmo que observadas todas as hipóteses de prorrogação do supracitado artigo 15, não alcançaria a data do falecimento, de sorte que não faz jus a autora ao benefício previdenciário aqui pleiteado.

- **Recurso improvido.**

- Sem honorários advocatícios, haja vista a concessão do benefício da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos da ementa supra.

48. PROCESSO Nº 0502078-35.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR EM INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. RETRIBUIÇÃO DE TITULAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo IFPE contra sentença que julgou procedente o pedido para “conceder ao autor o Incentivo à Qualificação a partir de 27/11/2013, com pagamento dos atrasados também a partir desta data.”

O recurso merece ser improvido. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, no AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da dita sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

“O cerne da lide consiste em definir se o (a) autor(a) faz jus à concessão da Retribuição de Titulação (RT) a si deferida desde a data em que obteve a titulação de mestre, em 27/11/2013.

A Lei nº 11.784/2008 instituiu a Retribuição de Titulação, nos seguintes termos.

“Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. [\(Vide Lei nº 12.772, 2012\)](#)

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no [Anexo LXXIII desta Lei](#), com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. “

Da dicção legal, em especial o contido no Anexo LXXIII da Lei nº 11.784/2008, verifica-se que a Retribuição de Titulação passou a ser devida a partir de 01/07/2008 para os que obtivessem as titulações de aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado.

Diante da omissão da lei, que não fixou a partir de que momento teria o servidor direito ao adicional, se da data da defesa da dissertação, da expedição do diploma ou de outra data, cabem algumas considerações.

Analisando os documentos colacionados, verifico que o IFPE indeferiu o pagamento da Retribuição por Titulação, por não ter sido apresentado o seu diploma de Mestre.

No caso, tem-se que a administração só tomou conhecimento da titulação de doutor do autor quando do requerimento administrativo em 20/12/2013 (anexo 6). Antes dessa data, o IFPE não tinha como se informar da data em que o autor defendeu sua dissertação. A hipótese é diversa daquela da progressão ou promoção mediante decurso de tempo e realização de avaliação de desempenho, porque neste caso a administração tem em suas mãos os dados da época em que o servidor preencheu os requisitos. No caso de titulação, é necessário que o autor provoque a administração, demonstrando que já possui a graduação para fins de Retribuição por Titulação.

Apesar de ter obtido aprovação de sua dissertação em 27/11/2013, apenas

em 20/12/2013 fez requerimento administrativo para inclusão da Retribuição por Titulação. Deveria, pois, ser esta a data de início dos efeitos financeiros da retribuição por titulação, por ter sido a data em que a administração tomou conhecimento do título.

Ocorre que o pedido do autor delimita a data de início da RT à data em que colou grau e recebeu o título de mestre, qual seja, 27/11/2013;

Não é razoável retardar a concessão do adicional até que o diploma seja registrado. Ora, se o autor, desde a data do requerimento administrativo, já havia apresentado declaração da UFRPE de que preencheu todos os requisitos à titulação de doutor, já tendo obtido o referido título desde a defesa da sua tese (anexo 7, pp. 2 e 3), não se apresenta plausível fazê-lo esperar pelo registro do diploma, que não raro costuma demorar bastante. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. DOUTORADO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Deve ser aceita, para comprovação do título de doutorado, a declaração da universidade de que foi defendida com sucesso tese e de que o aluno está apto a receber o diploma. 2. A burocracia para emissão do diploma de conclusão de curso não pode prejudicar o aluno que o haja concluído com êxito. 3. A autonomia universitária não isenta a Administração do controle da legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário. 4. Apelação e remessa necessária improvidas.” (TRF 5ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 25612, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Edílson Nobre, DJE 17/01/2013, p. 234)

Desse modo, e dentro dos limites do pedido do autor, deve a Retribuição por Titulação retroagir à 20/12/2013, data de sua colação de grau de mestre.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a conceder a Retribuição por Titulação a partir de 20/12/2013, com pagamento dos atrasados também a partir de 20/12/2013.”

Diante do exposto, a sentença deve ser mantida.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pela ré.

A sucumbência restringe-se a honorários advocatícios, a serem pagos pela recorrente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 631.240/MG. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por Juiz Federal com atuação no JEF deste Estado, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não foi configurado o interesse de agir, pois o impetrante não tinha apresentado novo requerimento administrativo de exame pericial para fins de restabelecimento de auxílio-doença.

A autoridade coatora apresentou informações. O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança.

Prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

No caso, o objeto do presente *mandamus* gira em torno da necessidade de novo requerimento administrativo de exame pericial para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença como condição de propositura de ação.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento da desnecessidade de renovação de requerimento administrativo para a propositura de ação em que se pede revisão ou restabelecimento de benefício, como é o caso dos autos. Nesse sentido:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Dessa forma, o pedido deve ser acolhido, pois ação originária contém pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Segurança concedida para anular a sentença proferida no processo nº. 0504069-74.2014.4.05.8302, determinando, assim, a sua regular tramitação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

Notifique-se a autoridade coatora.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA** para anular a sentença, nos termos da ementa supra.

50. PROCESSO Nº 0500020-28.2015.4.05.9830

EMENTA

QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO (ART. 98, I, DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO

PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

VOTO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora contra ato do juiz federal de primeiro grau, dos JEFs de Pernambuco, que homologou a planilha de cálculos dos atrasados apresentados pela contadoria, a qual foi elaborada com a incidência da TR como índice de correção monetária, conforme previsão da Lei nº 11.960/09.

- Analisado o caso, verifica-se que o *writ* não pode ser sequer conhecido.

- Ora, de acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01, nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas extintivas do feito sem resolução do mérito. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumaríssimo para os Juizados, ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de pequeno valor, aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que eventual equívoco judicial cometido.

- Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Ressalvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional. Nessa linha, invoco o seguinte precedente do STF:

"EMENTA Agravo regimental em recurso em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Alegado erro de distribuição. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide na espécie a Súmula nº 267/STF. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se o ato judicial se revestisse de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental não provido." (RMS-AgR 28082, DIAS TOFFOLI, STF.)

- Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "**Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo**" (grifos nossos).

- Assim, não há que se admitir o manejo do Mandado de Segurança com o fito de impugnar decisão de Juiz Federal que estabeleceu os parâmetros para confecção dos cálculos pela Contadoria, até mesmo porque não se vislumbra

qualquer cerceamento de defesa, uma vez que o(a) impetrante já havia impugnado os cálculos judiciais apresentados, no processo originário.

- Ademais, a aferição do apontado erro de cálculo dependeria de dilação probatória, cuidando-se, em verdade, de impugnação do critério de elaboração dos cálculos, situação esta incompatível com a ação mandamental.

- Desse modo, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

- Destarte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da ementa supra.

51. PROCESSO Nº 0500001-27.2012.4.05.9830

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ORIGINÁRIO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

VOTO

- Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado por Juiz Federal, nos autos da ação especial nº 0509087-87.2011.4.05.8300, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que teria havido a coisa julgada no processo nº 0514700-64.2006.4.05.8300.

- Alega a impetrante ser patente o desacerto da decisão monocrática de extinção, já que houve novo laudo pericial na segunda ação e novo requerimento administrativo.

- Esta Turma Recursal tem entendido que é cabível a impetração do mandado de segurança contra sentença terminativa, que acolhe a alegação de coisa julgada, por haver negativa de prestação jurisdicional.

- É bem verdade que as sentenças proferidas nas ações que versem sobre a concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais por incapacidade, em regra, não fazem coisa julgada material, especialmente quando há indeferimento de novo requerimento administrativo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA PELO JULGADO RESCINDENDO. INCAPACIDADE FÍSICA DO BENEFICIÁRIO COMPROVADA POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. - As sentenças proferidas nas ações que versem sobre a concessão de benefício por incapacidade física ou mental, em regra, não fazem coisa julgada material, haja vista que o estado de saúde da parte pode variar com o decurso do tempo. - Havendo a perícia médica, produzida em juízo, concluído pela incapacidade definitiva da parte, é de ser restabelecido o benefício previdenciário a que faz jus. - Ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. - Indeferimento do pedido de antecipação de

tutela. (ANTAR 200805000025174, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, 06/03/2008)

- No laudo pericial produzido no processo nº. 0509087-87.2011.4.05.8300, o perito constatou que a autora é incapaz "desde a infância". O laudo em questão não conflitou com o outro produzido na ação nº. 0514700-64.2006.4.05.8300, cuja sentença de improcedência fez coisa julgada. Isso porque o primeiro laudo descreveu a doença como sendo "neurastenia. No segundo laudo, o perito indicou a doença como sendo "retardo mental associado ao comprometimento de comportamento". Não há, pois, que falar em coisa julgada a impedir o ajuizamento de nova ação, mormente quando há novo indeferimento administrativo.
- Destarte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o regular processamento e julgamento da ação nº. 0509087-87.2011.4.05.8300.
- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).
- Defiro a gratuidade judiciária.
- É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **conceder a segurança**, nos termos da ementa supra. Vencido a Juíza Federal Polyana Falcão Brito.

52. PROCESSO Nº 0500288-53.2013.4.05.9830

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ORIGINÁRIO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

VOTO

- Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado por Juiz Federal, nos autos da ação especial nº 0501867-52.2013.4.05.8305, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que teria havido a coisa julgada (processo nº 0500972-62.2011.4.05.8305).
- Alega a parte autora ser patente o desacerto da decisão monocrática de extinção, já que foram apresentadas provas novas e novo requerimento administrativo.
- Informa a autoridade coatora que a impetrante foi intimada a emendar a inicial, para adequar o processo ao novo contexto fático, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito. Entretanto, a demandante não cumpriu a determinação.
- Esta Turma Recursal tem entendido que é cabível a impetração do mandado de segurança contra sentença terminativa, que acolhe a alegação de coisa julgada, por haver negativa de prestação jurisdicional.
- É bem verdade que as sentenças proferidas nas ações que versem sobre a concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais por incapacidade, em regra, não fazem coisa julgada material, especialmente quando há indeferimento de novo requerimento administrativo. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA À

COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA PELO JULGADO RESCINDENDO. INCAPACIDADE FÍSICA DO BENEFICIÁRIO COMPROVADA POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. - As sentenças proferidas nas ações que versem sobre a concessão de benefício por incapacidade física ou mental, em regra, não fazem coisa julgada material, haja vista que o estado de saúde da parte pode variar com o decurso do tempo. - Havendo a perícia médica, produzida em juízo, concluído pela incapacidade definitiva da parte, é de ser restabelecido o benefício previdenciário a que faz jus. - Ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. - Indeferimento do pedido de antecipação de tutela. (ANTAR 200805000025174, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, 06/03/2008)

- No caso, contudo, a parte impetrante não referiu agravamento da doença, a justificar a propositura de nova ação, que superasse a coisa julgada produzida na ação nº. 0500972-62.2011.4.05.8305.
- Destarte, **DENEGO A SEGURANÇA.**
- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).
- Defiro a gratuidade judiciária.
- É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **denegar a segurança**, nos termos da ementa supra.

53. PROCESSO Nº 0503941-24.2014.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. MENOR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO

-Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que condenou o réu ao pagamento de parcelas vencidas de pensão por morte. O *decisum* fixou a DIB em 31/07/2014. Alega a recorrente que: a) sua mãe (instituidora do benefício) faleceu em 28/03/2002; b) seu pai recebeu a correspondente pensão por morte no período compreendido entre 05/06/2006 a 31/07/2014; c) faria jus à percepção do benefício entre 28/03/2002 (data do óbito) e 05/06/2006; d) não corre contra si a prescrição pois era menor impúbere no período pleiteado. Pede que a DIB seja fixada na data do óbito.

- Merece reforma a sentença. Como a autora era menor impúbere no período compreendido entre 05/06/2006 a 31/07/2014 (ela nasceu em 04/06/1998), não se aplica a regra do art. 74, II, da Lei nº. 8.213/91. Não corre, pois, a prescrição contra menor absolutamente incapaz. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMÔ INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a

sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. **2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, dest'arte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213 /91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor.** Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido." (AGARESP 201202630885, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – REQUERIMENTO – PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS – PRESCRIÇÃO – PARCELAS DEVIDAS DA DATA DO REQUERIMENTO – ART. 74, II DA LEI Nº 8.213/91 – MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ – INAPLICABILIDADE – PENSÃO DEVIDA A PARTIR DO ÓBITO – INCIDENTE PROVIDO. 1) A prescrição é a perda de uma pretensão em razão de sua não exigência no prazo legalmente estabelecido. A ausência de exigência do benefício de pensão por morte no prazo fixado em lei (até 30 dias após o óbito), leva à perda da pretensão respectiva, no que se refere à parcelas pretéritas, evidenciando, aí, a perda decorrente da prescrição. 2) O fato de não haver na norma que fixa aquele prazo qualquer referência aos incapazes, outorgando-lhes um tratamento diferenciado, não significa para o intérprete desconsiderar a interconexão dela com as demais que integram o sistema. 3) **Diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes. Incidência do art. 169, I, c/c o art. 5º, I do Código Civil de 1916.** 4) Pedido de Uniformização provido." (PEDILEF 200638007463304, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010.)

- São devidas também à demandante as parcelas de pensão por morte referentes ao período compreendido entre 28/03/2002 (data do óbito) e 05/06/2006 (DIB da pensão em que o pai era o beneficiário - anexo 12).
- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.
- Recurso provido para fixar a DIB da pensão por morte em 28/03/2002. O pagamento dos atrasados deverá observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se as parcelas pagas ao genitor da autora.
- Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

54. PROCESSO N° 0522276-30.2014.4.05.8300

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO INOMINADO DA FUNASA PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou parcialmente procedente pedido apenas para determinar à ré que averbe como tempo de serviço especial todo o período trabalhado pelo autor como agente de saúde pública da FUNASA, prestado em condições insalubres, para fins de aposentadoria, com reflexos na contagem das licenças-prêmio e anuênios. Em preliminar de mérito, levanta a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço insalubre para fins de concessão de aposentadoria especial ao servidor público, por faltar previsão legal que lastreie tal hipótese e, ainda, a impossibilidade de repercussão do tempo especial nos anuênios e licenças-prêmio a que faz jus o servidor. Sucessivamente, requer seja determinada a aplicação dos juros conforme a nova redação do artigo 1º-F Lei n.º 9.494/97 dada pela Lei n.º 11.960/2009, a contar de 29.06.2009.

O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11.12.1990, data da publicação da Lei nº 8.112, que instituiu o regime jurídico dos servidores da União e de suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

Quanto à prescrição do fundo de direito, suscitada pela parte demandada, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual a ação para reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob o influxo de condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é imprescritível, o que não ocorre no tocante à pretensão de revisão de aposentadoria, exposta à prescrição do fundo do direito desde o ato de concessão.

Assim, com base no art. 1º. do Decreto 20.910/32, após o transcurso do prazo de cinco anos, a pretensão à revisão da aposentadoria se expõe ao efeito extintivo da prescrição.

É o que ocorreu no caso em tela. O instituidor da pensão por morte, percebida pela autora, foi jubilado em 22 de fevereiro de 1994 (anexo 30), encontrando-se fulminada a pretensão à revisão da aposentadoria, e conseqüentemente da pensão, pela prescrição. Ademais, o pedido administrativo de revisão (anexo 5) já havia sido protocolado após o transcurso do prazo prescricional.

O entendimento exposto encontra ressonância em consolidada jurisprudência dos nossos tribunais, conforme se constata pela leitura dos seguintes arestos:

Processual Civil. Demanda objetivando rescindir julgado que admitiu a revisão da aposentadoria cinco anos depois da sua ocorrência, para conceder aos substituídos de ação ordinária movida por sindicato da classe a contagem acrescida do tempo de serviço prestado por servidor público em condições

especiais, antes da edição da Lei 8.112/90 que instituiu o Regime Jurídico Único, f. 27. Rejeição das duas preliminares. A primeira, de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, porque a inicial não se calca no inc. IV, do art. 485, do Código de Processo Civil, mas sim no inc. V, do mesmo artigo e diploma, ou seja, literal violação de dispositivo de lei. Entre um fato e outro, a diferença é bastante acentuada. A segunda, no sentido de carência do direito de ação, calçada pela Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, também não se verifica, e, aliás, na exposição de seus argumentos, a peça contestatória permanece apenas em considerações jurídicas, sem adentrar no verdadeiro problema, materializado na ocorrência da prescrição quando o pleito, embrenhado na ação ordinária já reportada, foi trazido ao primeiro grau. **Ocorrência da prescrição no momento do ingresso da demanda primeira, em 2005, visto que os três substituídos se aposentaram, respectivamente, nos anos de 1995, 1991 e 1997. Na pérgula do Superior Tribunal de Justiça, em outro exemplo, a sedimentação do entendimento na proclamação feita no sentido de que nos termos da atual jurisprudência desta Corte a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos entre a aposentação e o ajuizamento da ação encontra óbice no art. 1º do Decreto 20.910/32** [AgRg no AREsp 197161-SC, min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16 de outubro de 2012]. Procedência da rescisória por ocorrência de violação literal a dispositivo de lei. (AR 00157972020124050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2013 - Página::49.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA. 1. Em suma, a União alega omissão do acórdão com relação à prescrição expressa no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 2. Não obstante a jurisprudência seja uníssona quanto ao direito do servidor público, à contagem e averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, anteriormente a Lei nº 8.112/90, no caso de pedido de contagem e averbação deste tempo, com a finalidade de revisar aposentadoria já concedida, deve-se observar a previsão do art. 1º, do Decreto nº 29.910/32, que assim estabelece: "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". 3. **In casu, o demandante, aposentou-se em fevereiro de 1996 (Portaria nº 293/96 do Ministério da Saúde) e em face de ter sido indeferido o seu pleito na via administrativa em 1º.11.2006, requereu em juízo em 16.11.2006, a contagem e averbação do tempo laborado em condições especiais, para fins de revisão de aposentadoria. 4. Tendo incorrido mais de 5 (cinco) anos para que o autor requeresse a revisão do ato concessivo de aposentadoria, forçoso reconhecer que sua pretensão resta fulminada pelo prazo prescricional insculpido no art. 1º Decreto nº 20.910/32.** 5. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação e à remessa oficial. (EDAC 20068200007604101, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::725.)

ADMINISTRATIVO. CARTEIRO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. LEI Nº 6.781/80. REFERÊNCIA NM-32. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. É pacífico o entendimento do eg. STJ no sentido de que, "nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a proposição da ação." (v.

1ª T., AgRg no AREsp 78020 - BA, rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/08/12) 3. Caso em que, considerando que decorreram mais de 32 anos entre a Lei nº 6.781, de 19/05/80, e o ajuizamento da ação, ocorrido em 13/09/12, verifica-se que a pretensão do autor (ingressou no serviço público para ocupar o cargo de carteiro do extinto Departamento de Correio e Telégrafos) de revisão dos seus proventos de aposentadoria para enquadrá-los aos vencimentos da categoria funcional de Agente Administrativo - Referência NM-32, encontra-se fulminada pela prescrição. 4. Apelação desprovida. (AC 08000182720124058201, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Pedido de anulação do ato administrativo que aposentou o autor/apelante por invalidez, e, conseqüentemente, o recebimento das diferenças salariais relativas ao período situado entre a aposentadoria e a data de retorno ao serviço público. Sentença que proclamou a prescrição do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC). 2. Hipótese em que o autor pretende a declaração de nulidade do ato de aposentadoria, bem assim os ganhos financeiros que advirão desta nova situação jurídica. Pedido de cunho constitutivo e condenatório, passível de ser atingido pelo lapso prescricional. 3. Quando se trata de direito oponível à Administração, no silêncio da lei, a prescrição ocorre em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que especifica o prazo quinquenal em relação a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prevendo, ainda, em seu art. 3º, o mesmo prazo para as hipóteses de prestações de trato sucessivo. 4. O Eg. STJ firmou o entendimento de que o ato de aposentadoria constitui-se em ato único de efeito concreto que, embora possa gerar efeitos contínuos futuros, não configura relação de trato sucessivo, afastando, assim, a aplicação da Súmula nº 85, daquela Corte, reconhecendo a prescrição do próprio fundo de direito, consoante preceitua o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, quando decorridos cinco anos do ato de aposentadoria. Precedente. AGARESP nº 201101797138, Segunda Turma, DJe 27-10-2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 5. A ciência do prazo prescricional quinquenal teve início da data da ciência do ato de aposentadoria por invalidez, em 28-9-1995. Tendo sido a ação ajuizada em 2012, o pleito encontra-se fulminado pela prescrição do fundo do direito, porquanto já se passaram dezessete anos do ato combatido. 6. Pedido administrativo de reversão que foi formulado somente em 18-9-2002, quando o direito de ação já havia sido atingido pela prescrição, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo prescricional. Apelação improvida. (AC 08000745420124058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma.)

No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/04/1982 a 11/12/1990. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão do tempo de serviço especial da autora em comum, bem como a averbação de tal período convertido. 3. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da ré, a manter a sentença de primeiro grau. 4. Pedido de uniformização da União Federal, em que sustenta a prescrição do fundo de direito do servidor e não apenas a prescrição de trato sucessivo, considerando o disposto no Decreto nº 20.910/32. Traz como paradigmas: Resp 759.731 e 746.253. 5. Preliminarmente, verifico que o referente pedido é tempestivo, considerando os termos da Portaria nº 66, de 4 de fevereiro de 2010 do Presidente do TRF da

2ª Região, no dia 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas). 6. Conheço do incidente, ante a evidente divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 7. No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de que ocorre "a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação". Precedentes: AGRESP 1174119, AGA 1285546, Resp 1032428. 8. Referido entendimento também foi acolhido no âmbito desta TNU, conforme PEDILEF 200651510056600 e 200451510075724. 9. In casu, considerando que a autora se aposentou em maio de 1999 e a ação foi proposta em dezembro de 2006, constato o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para revisão do ato de aposentação. 10. **Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, decorre em cinco anos contados a partir do ato da concessão.** 11. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200651510562450, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23/04/2013.)

Afigura-se, portanto, que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pelo transcurso do lapso prescricional, haja vista que já ultrapassados mais de cinco anos desde a concessão do benefício previdenciário objeto da revisão pretendida.

Recurso da FUNASA provido. Pedidos julgados improcedentes.

Sem condenação dos recorrentes em honorários, visto que não há recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA FUNASA**, nos termos do voto supra, ressalvado o entendimento contrário do Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça.

55. PROCESSO Nº 0500074-19.2015.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. DIB FIXADA NA PRIMEIRA DER. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DA TNU. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pela parte autora com vistas à reforma da sentença que entendeu incabível a retroação da DIB à primeira DER (05/09/2012). Entendeu o INSS que o autor não apresentara os documentos devidamente autenticados no seu primeiro requerimento administrativo, embora tivesse havido intimação do requerente para suprir tal defeito. Por isso, só concedeu o benefício a partir do segundo requerimento administrativo, formulado em 15/10/2014.

- Com razão a parte autora. Deve haver a retroação dos efeitos financeiros da concessão do benefício à data do requerimento do benefício, mesmo quando

não apresentada a documentação completa na via administrativa. Nesse sentido, invoco a Súmula 33 da TNU, segundo a qual *quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.*

- A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente igualmente oriundo da TNU, *verbis*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA INÍCIO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 33 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Acórdão da lavra da Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve os termos da r. sentença que houvera concedido benefício de Aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da ação, em razão de não ter sido comprovada a juntada de todos os documentos que embasaram a decisão nos autos do processo administrativo.*

2. *A parte-autora interpôs Pedido de Uniformização, no qual sustentou que o acórdão da Turma Recursal destoa da jurisprudência do STJ bem como da Súmula 33 desta Turma Nacional, relativamente à fixação da data do início do benefício (DIB), devendo ser concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo.*

3. *O Pedido de Uniformização não foi admitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul ao argumento de tratar-se de hipótese de reexame fático-probatório.*

4. *CONHEÇO do presente incidente ante a divergência estabelecida, e no mérito DOU PROVIMENTO.*

5. *Assiste razão à recorrente quando insiste no argumento de concessão do benefício de Aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) – e não do ajuizamento da ação. Esta Turma Nacional tem entendido, na dicção da referida Súmula 33, que estando presentes os requisitos para a concessão de um benefício, seja ele qual for, na data da entrada do requerimento administrativo, esta deve se constituir no termo inicial do benefício. E foi o que se verificou no presente caso.*

6. *Em sintonia com a linha de raciocínio da Súmula 33, tem-se entendido que, seja em ação de concessão de benefício, seja em ação revisional, o termo inicial do benefício deve ser sempre na DER, independentemente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Isso decorre, em regra, do segurado ser hipossuficiente e, bem como, ser um dever do INSS conceder o benefício que lhe seja mais vantajoso.*

7. *“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINAL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. 2. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos Incidentes de Uniformização n. 2004.72.95.02.0109-0 (DJ 23.03.2010) e n. 2007.72.55.00.2223-6 (DJ 09.08.2010), ambos de minha relatoria. 3. A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o*

requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 6. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescenta-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 7. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leigo pretendente ao benefício. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido. A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto divergente. (PEDILEF 200872550057206, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 29/04/2011 SEÇÃO 1.)” (grifei)

8. O entendimento da TNU não discrepa do STJ, a saber: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1213107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 30/09/2011)”

9. Pedido de Uniformização PROVIDO para, com base nos termos da Súmula 33 desta Turma Nacional, e independentemente da denominação que se dá ao benefício quando do requerimento administrativo, fixar a data de início do benefício (DIB) de Aposentadoria Especial na data da data de entrada do requerimento administrativo (DER). (PEDILEF 200971580079668, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos

declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado provido** para fixar a DIB da pensão por morte devida ao autor na data do primeiro requerimento administrativo, formulado em **05/09/2012**. Condene o INSS a pagar as parcelas atrasadas, acrescidas de atualização monetária e de juros de mora, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Sem condenação em honorários, uma vez que não há recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

56. PROCESSO N° 0504136-39.2014.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURO-DESEMPREGO. TERMO INICIAL DO PERÍODO DE GRAÇA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

VOTO

- Para a concessão de pensão por morte, o falecido deve possuir a qualidade de segurado ou preencher os requisitos para obtenção da aposentadoria (art. 102 da Lei 8.213/91).

- Já o art. 15 da Lei 8.213/91 estabelece período de graça, durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições.

- O disposto no inciso II prevê como período de graça o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições, durante o qual o segurado deixa de exercer atividade vinculada à Previdência Social e continua com direito a perceber prestações do RGPS.

- O §1º do referido dispositivo assegura a prorrogação desse período para até 24 meses, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, desde que não tenha havido perda da qualidade de segurado.

- E na eventualidade de o segurado estar desempregado, de acordo com o §2º, quaisquer dos prazos anteriores podem ser ampliados em mais 12 meses, não sendo necessário o registro da situação de desemprego nos órgãos do Ministério do Trabalho - inteligência da Súmula nº 27 da TNU, mas sendo imprescindível a prova da condição de desempregado por outros meios, conforme recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- No caso, a sentença merece reforma. Isso porque, ao contrário do que entendeu o juiz *a quo*, o período de graça não se inicia após o pagamento da última parcela do seguro-desemprego, mas desde a cessação da última contribuição (art. 15 da Lei nº. 8.213/91). Assim, considerando a situação de desempregado (comprovado mediante o recebimento do seguro-desemprego),

o período de graça se estende por mais doze meses. Todavia, como o último vínculo empregatício encerrou-se em 14/05/2012 e o óbito ocorreu em 15/09/2014, o instituidor de benefício não estava no período de graça quando do seu falecimento. É incabível, portanto, a concessão da pensão por morte, em face da ausência da qualidade de segurado do *de cujus*.

- **Recurso provido. Pedido julgado improcedente.**

- Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

57. PROCESSO Nº 0519251-77.2012.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PER RELATIONEM. RECURSO INOMINADO PROVIDO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de adicional de insalubridade. Alega preencher os requisitos para a concessão da referida vantagem.

O recurso merece ser provido. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da sentença proferida pelo Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho, da 14ª Vara Federal de Pernambuco, na ação especial nº. 0518383-02.2012.4.05.8300, abaixo transcrita, como fundamento deste voto:

“O direito ao adicional de insalubridade é devido se presentes os pressupostos fáticos exigidos no art. 68, da Lei n. 8.112/90, in verbis:

Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Assim, a razão determinante para o acréscimo nos vencimentos é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida.

Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que a parte autora encontrava-se lotada na GEXREC/INSS, tendo sido concedido Adicional de Insalubridade, em grau mínimo, no percentual de 10% do vencimento do cargo efetivo, por meio da Portaria/INSS/SRH//PE/N. 084, de 31 de julho de 2009 (anexo n. 5).

De acordo com o laudo de inspeção de condições do trabalho (anexo n. 4), o adicional de insalubridade foi concedido apenas aos servidores que atuam de forma habitual como prepostos nas audiências, ocasião em que o ambiente de trabalho considerado foi o prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Dantas Barreto, Recife/PE.

Observo que, apesar da autora encontrar-se atualmente cedida para a Procuradoria Regional Federal da 5ª Região, ela permanece atuando como preposta junto ao Juizado Especial Federal (anexo n. 11, fl. 11), local considerado insalubre nos termos do laudo supracitado.

Assim, restando comprovado que a parte autora trabalha com habitualidade em local insalubre, faz ela jus ao restabelecimento do adicional pleiteado enquanto permanecer exercendo suas atividades na referida localidade (prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Dantas Barreto, Recife/PE).”

No presente caso, o autor prova, por meio do laudo do anexo 4, pois ele atua como preposto do INSS (anexo 10) no Fórum do Juizado Especial Federal nesta cidade do Recife, na Av. Dantas Barreto, Bairro de São José, nesta cidade do Recife - PE. Conforme o laudo do anexo 17, elaborado pelo INSS, no citado edifício, o autor está exposto a agentes biológicos, o que implica situação de insalubridade.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pelo autor para condenar o INSS a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade, bem como a pagar os respectivos atrasados devidos desde a sua cessação, os quais deverão ser atualizados na sistemática prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a serem quantificados pela Contadoria e pagos mediante expedição de RPV. Condeno o INSS a ressarcir as custas recursais dispendidas pelo autor.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Recurso inominado provido. Sentença reformada.

É como voto

.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). PRECEDENTE DA TNU PELA NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 4º, §1º., VII, DA LEI Nº 10.887/04. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença exarada em sede de ação especial cível que julgou improcedente o pedido de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne às Contribuições Previdenciárias do Servidor Público (PSS) incidentes sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), bem como a repetição em dobro do **quantum** retido indevidamente.

- O pagamento da GACEN, conforme dicção das normas insertas nos arts. 54 e 55, da Lei nº 11.784/2008, é previsto aos ocupantes dos cargos de agente auxiliar de saúde pública, agente de saúde pública e guarda de endemias que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Nesse sentido, confirmam-se o teor dos citados dispositivos legais (grifos nossos):

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

- De fato, o pagamento da GACEN se faz em vista da realização de determinada atividade prevista em lei, o combate ao controle de endemias, ou seja, trata-se de uma gratificação **pro labore faciendo**, que ostenta nítida natureza remuneratória e não indenizatória, pois não se cuida de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito, constituindo, pois, acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda, nos moldes do art. 43, do CTN.

- Ademais, a GACEN é verba que se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 11.784/2008, o que reforça a sua natureza remuneratória. É que, sendo paga também aos inativos e pensionistas, isto é, independentemente do exercício efetivo das atividades inerentes ao cargo, não ostenta cunho indenizatório.

- Ocorre que a TNU, nos autos do processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000, ao confirmar a natureza remuneratória da gratificação em questão, entendeu não ser devida a incidência de Contribuição Para o Plano da Seguridade Social (PSS), em função de interpretação dada ao art. 4º, §1º, inciso VII, da Lei nº 10.887/04, **in verbis**:

(...) § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

- De acordo com o relator do processo na TNU, Juiz Federal Bruno Carrá, *“o conceito legal da Gacen ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados locais. O fato gerador da gratificação não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim, em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona”*..

- Ainda, nos termos do acórdão supramencionado, *“o artigo 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da cobrança pelo que não são, claro, devidas”*.

- Nesse toar, deve-se dar provimento ao recurso para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação denominada GACEN, desde a data da sua instituição, qual seja, 22/09/2008 (Lei nº 11.784/08), devendo os valores indevidamente descontados serem devolvidos, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação da variação da taxa Selic.

- Deve-se ressaltar que não prospera o pedido de restituição em dobro, uma vez que não se trata de relação consumerista, não se aplicando a disposição do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado parcialmente provido. Sentença reformada para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN, desde a data da sua instituição, qual seja, 22/09/2008 (Lei nº 11.784/08), devendo os valores indevidamente descontados serem devolvidos, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação da variação da taxa Selic.**

- Sem ônus sucumbenciais.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** do autor, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB=DER. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTE DA TNU. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE SEGURADO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO DO STF NAS ADI 4357 E 4425. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO INSS PROVIDO EM PARTE.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença desde a DER em 29.08.2011.

Alega o INSS, em seu recurso, que, considerando a DII fixada pelo perito judicial, 20.11.2014, houve a perda da qualidade de segurado do recorrido, cuja última contribuição ocorreu em 12.2009. Recorre, ainda, quanto aos critérios relativos aos juros de mora e à correção monetária adotados na sentença.

Entendo que não assiste razão ao INSS, quanto à existência de perda da qualidade de segurado. É que juiz monocrático, ao fixar o termo inicial do benefício, privilegiou o princípio do livre convencimento, que permite a fixação da DIB mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). Atente-se para o seguinte trecho da sentença: ***"Apesar de o perito médico judicial ter estipulado o início da incapacidade em 20/11/2014 (quesito 11 do anexo 18), o fato é que no mesmo laudo pericial consta que o autor apresentou ressonância magnética da coluna lombos sacra datada de 04/04/2011, que acusa degeneração, artrose e protrusão com compressão do saco dural. Isto é, as doenças incapacitantes existiam desde a referida data (04/04/2011), devendo, nesse ponto, ser afastada, diante dos demais elementos constantes dos autos, a conclusão do laudo pericial. Portanto, a DII deverá ser em 04/04/2011, quando já havia a dita incapacidade. Frise-se que, tratando-se de benefício por incapacidade, o juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Assim, como o último vínculo laboral do autor encerrou-se em 07/12/2009, e o mesmo conta com mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (vínculo entre 25/01/1983 e 08/10/2008), o requerente era segurado do RGPS quando do início da incapacidade em 04/04/2011. Portanto, o benefício será devido desde a DER em 29/08/2011, pelo prazo mínimo de 6 meses a contar da perícia médica em 20/11/2014, ficando a cessação condicionada à reavaliação médica, a cargo da autarquia, ou à conclusão, com êxito, de processo de reabilitação."***

Quanto aos juros de mora, assiste razão em parte ao INSS. É que a sentença fixou-os em um por cento ao mês.

No entanto, as parcelas em atraso devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)"(grifou-se).

Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava "independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

Deve-se salientar que a decisão do STF nas ADI's 4357 e 4425 não deve produzir efeitos imediatos, entendendo que, não tendo sido proferida decisão acerca da modulação dos efeitos, deverá sim produzir efeitos imediatos. Não se olvida a existência da decisão monocrática referida nos embargos declaratórios, do Min. Relator Luiz Fux, datada de 11.04.2013, em que se expediu determinação no sentido de que os Tribunais dessem continuidade ao processamento dos precatórios, "na forma como já vinha realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época". Contudo, tal decisão, como se depreende de sua própria leitura, diz respeito ao processamento dos precatórios, e foi proferida unicamente para que não haja a paralisação do pagamento dos precatórios. Mas nada há na decisão que diga respeito aos casos em que ainda não houve expedição de precatório.

Diante do exposto, a sentença deve ser parcialmente reformada para reduzir os juros de mora ao percentual fixado acima.

Recurso do INSS provido, em parte, apenas para modificar o critério de incidência dos juros de mora.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há a figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

60. PROCESSO Nº 0500147-13.2014.4.05.8306

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NUMERUS CLAUSUS. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RECURSO INOMINADO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo município de Timbaúba - PE contra sentença que o condenou solidariamente, juntamente com a Caixa Econômica Federal, a indenizar o autor pelos danos morais causados em razão da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O autor também recorre, pedindo a majoração da indenização por dano moral, fixada em R\$ 4.000,00, para o montante de R\$ 20.000,00.

No entanto, como não se trata de litisconsórcio passivo necessário, o município não está sujeito à competência da Justiça Federal, na dicção do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do TRF da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO PROPOSTA EM DESFAVOR DA CEF E DE BANCO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, tendo em conta haver a demanda sido ajuizada em desfavor da CEF e do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., e que não está, este último, enquadrado na dicção do art., 109, I, da CF/88, excluiu-o da relação processual, determinando o prosseguimento do feito tão-somente em relação à CEF. 2. Em Ação Ordinária de cobrança movida em face de instituição financeira com personalidade jurídica de direito privado, tal qual se qualifica o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., visando a reajuste de saldos de cadernetas de poupança, firma-se a competência da douta Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, vez não se aplicar, à espécie, o disposto no art. 109, I, da CF/88. 3. Improcedência da alegação de conexão entre as causas propostas contra a CEF e contra o Unibanco, vez que, a teor do art. 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC, requisito essencial para a cumulação de pedidos é que o juízo requerido seja competente para conhecer de todos eles. Agravo de Instrumento improvido." [TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 89681, RELATOR Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 12/04/2011]

"CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Em caso de litisconsórcio passivo, se, em uma das causas conexas, não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que se trata de caso de competência absoluta. Precedente do STJ. 2. No caso de empréstimo consignado em folha, inexistindo o repasse à instituição financeira, o devedor deve ser notificado, por expressa disposição contratual, para comprovação do desconto na remuneração. 3. Em se tratando de instituições financeiras, a Jurisprudência adota a tese da responsabilidade civil objetiva, disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V). 4. A indevida inscrição do nome em cadastros restritivos, sem a prévia notificação da ausência do repasse, configura fato indenizável, em face da limitação creditícia experimentada. 5. Apelação da CEF desprovida e apelo da parte autora parcialmente provido." (AC 00011170220114058201, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::810.)

Reconheço, assim, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa proposta contra o município. Exclui-se, pois, a condenação imposta ao município.

Assiste razão parcialmente ao autor. Esta turma recursal tem entendido, em casos idênticos a este, que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por essa razão, dou parcial provimento ao recurso do autor para fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recurso do município de Timbaúba prejudicado. Recurso do autor parcialmente provido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos do voto acima, ressalvada a posição contrária do Juiz Federal Jorge André de Mendonça.

61. PROCESSO Nº 0503234-86.2014.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEI Nº. 8.186/91. RECURSOS INOMINADOS IMPROVIDOS.

VOTO

- Recurso inominado interposto pela União contra sentença de procedência que reconheceu à parte autora o direito de receber, a título de pensão por morte de ex-ferroviário, valor equivalente à remuneração do ferroviário em atividade. O INSS também recorre, alegando sua ilegitimidade, bem como ausência de interesse de agir da autora.

- O INSS tem legitimidade passiva para responder aos termos desta lide. Nesse sentido, veja-se este precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. EXTINÇÃO DA RFFSA. EX-FERROVIÁRIO ADMITIDO PELA RFFSA ANTES DE 31/10/1969. EQUIPARAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.186/91. EXCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DOS JUROS DE MORA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. **A pensão especial dos dependentes dos ferroviários será paga exclusivamente pelo INSS, havendo complementação com recursos do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 8.186/91, daí, impõe-se reconhecer que tanto o INSS como a União Federal gozam de legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da lide.** 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entendem que, por serem prestações de trato sucessivo, as verbas salariais devidas apenas prescrevem com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito. Nesse sentido é a Súmula nº 85 do STJ. 3. Com a edição da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, garantiu-se aos ferroviários, admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. 4. O mesmo diploma legal instituiu em seu artigo 2º que a complementação dos proventos do ferroviário aposentado seria constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo equivalente ao que o servidor ocupava na atividade. 5. O autor faz jus à complementação do benefício previdenciário até o valor correspondente ao da aposentadoria do instituidor da pensão, devendo a União Federal disponibilizar ao INSS os recursos necessários para o pagamento do referido benefício. 6. Somente é aplicável a taxa SELIC, nos cálculos dos juros moratórios, quando se tratar de questões de natureza tributária, in casu, a sua incidência deve ser afastada. 7. Reforma parcial da sentença tão-somente para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, com incidência após a citação. 8. Apelações e remessa oficial (tida como interposta) parcialmente providas." (AC 200484000071695, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2008 - Página::543 - Nº::72.)

- Afasto a alegação de ausência de interesse de agir. Isso porque, de acordo com o anexo 3, a autora recebe pensão do INSS.

- Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº. 20.910/32, bem como da Súmula nº 85 do STJ.

- Também não há que se falar em decadência. Não se discute o ato concessório em si, mas tão somente a paridade de pagamento com o pessoal da ativa e respectiva complementação pela União. Nesse sentido invoco o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE FERROVIÁRIO INATIVO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO DO CARGO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva das apelantes, eis que ao INSS compete efetuar os pagamentos da complementação de aposentadoria e à União fornecer os recursos financeiros referentes à parte complementar e, na qualidade de sucessora da RFFSA, fornecer os respectivos comandos, de tal forma que, caracterizadas as obrigações de cada um, justificada está presença no pólo passivo do feito. 2. A apelada pleiteia a revisão do montante que recebe a título de complementação sobre a aposentadoria que recebe, ou seja, sobre parcela de trato sucessivo, o que faz com que a lesão se renove mês a mês, incidindo, no caso a Súmula 85 do STJ. 3. **Não há que se falar, ainda, em decadência, pois não se trata de revisão do ato concessório da aposentadoria, tal como quer fazer crer o INSS, mas dos valores que vinham sendo pagos à título de complementação, não se aplicando ao**

caso o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Não merece acolhida a preliminar de ausência de documento essencial, uma vez que o documento apontado como ausente não configura indispensável à propositura da presente ação, mas tão somente de natureza probatória. 5. Não é de se acolher a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de requerimento administrativo, uma vez que a Constituição Federal garante o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de satisfação de qualquer condição, tal como o prévio requerimento administrativo (art. 5º, XXXV). Ademais, a despeito de inócua o requerimento administrativo, o fato das apelantes contestarem, impugnando o pedido autoral, demonstra a existência de lide, isto é, que a pretensão da apelada foi resistida. Além disso, as instâncias administrativa e judicial são independentes. 6. A Lei nº 8.186/91 não garante a complementação para que o ex-ferroviário receba a remuneração integral que recebia na ativa, mas sim para que receba a remuneração do cargo correspondente ao que teria se estivesse na ativa, bem como o reajustamento deste valor nos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. A remuneração do cargo, no caso, deve compreender todas as parcelas permanentes diretamente relacionadas com o cargo, de acordo com a tabela salarial da RFFSA. As demais parcelas não relacionadas diretamente ao cargo, mesmo que recebidas com habitualidade, não integram a complementação, pois do contrário não haveria a necessidade de excepcionar a gratificação adicional por tempo de serviço. 7. Apelações e remessa necessária providas." (APELRE 200351010272032, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/12/2013.)

- Os benefícios de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários, de acordo com a Lei 8.186/91, têm forma de cálculo específica para garantir a equiparação entre a remuneração dos servidores em atividade e os benefícios previdenciários correlatos.

- Nos termos dos arts. 1º., 2º. e 5º. da Lei nº. 8.186/91, é garantido o complemento de aposentadorias dos ferroviários e pensão de seus beneficiários correspondente à diferença entre o valor pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade.

- O art. 1º. da Lei nº. 10.478/02 garantiu a extensão, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria na forma da Lei nº. 8.186, de 21 de maio de 1991.

- As aposentadorias dos ferroviários e as pensões de seus beneficiários devem corresponder, portanto, a 100% da remuneração percebida pelos ferroviários em atividade, em razão da legislação específica.

- No que tange às parcelas em atraso, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "Por todo o

exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...). (grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e quando afirmava independentemente de sua natureza” (itens “b” e “c” da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo nº 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”, ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recursos inominados improvidos.

- Honorários advocatícios, arbitrados, em favor do patrono da autora, em dez por cento do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS**, nos termos da ementa supra.

62. PROCESSO Nº 0500089-60.2015.4.05.9830

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO (ART. 98, I, DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

VOTO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria da Guia da Silva contra acórdão desta Turma Recursal, o qual declarou deserto o recurso inominado por ela interposto contra sentença proferida no processo nº. **0501496-48.2014.4.05.8307.**

- De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01, nos JEF somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi o de só permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas extintivas do feito, sem resolução do mérito. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º., LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumário para os Juizados, ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de pequeno valor, aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que eventual equívoco judicial cometido.

- Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Ressalvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEF visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional.

- Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Agravo regimental em recurso em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Alegado erro de distribuição. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide na espécie a Súmula nº 267/STF. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se o ato judicial se revestisse de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não

se verifica na espécie. 3. Agravo regimental não provido." (RMS-AgR 28082, DIAS TOFFOLI, STF.)

- Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "**Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo**" (grifos nossos).
 - Assim, não há que se admitir o manejo do mandado de segurança com o fito de impugnar decisão da Turma Recursal, que declarou a deserção de recurso inominado.
 - Desse modo, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal.
 - Destarte, **denego a segurança**.
 - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).
 - Defiro a gratuidade judiciária.
- É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da ementa supra.

63. PROCESSO Nº 0500011-03.2014.4.05.9830

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA QUANTIA EXEQUENDA PARA EXPEDIÇÃO DE NOVA RPV. ART. 100, §§3º. e 8º., DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida em fase de execução da sentença.

2 - O juízo *a quo* determinou a soma do valor da obrigação de fazer inadimplida ao valor relativo à obrigação de pagar, resultando num valor que excede o limite de 60 salários mínimos. Determinou também a intimação da parte autora para, se desejar, renunciar ao crédito excedente ao limite de alçada, para fins de expedição de nova requisição de pequeno valor - RPV.

3- A parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, no qual sustenta que a decisão agravada premia o réu pela sua desídia e pelo seu descaso com o cumprimento da obrigação de fazer. Isso porque a soma dos valores de obrigações distintas acarreta injusta renúncia de valores em favor do réu, que os deixará de pagar em benefício próprio. Sustenta que se trata de obrigações distintas. Logo, para o agravante, não haveria valor a ser renunciado.

4- A alegação do agravante não merece ser acolhida. A Constituição veda expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para fins de pagamento por meio de RPV. Essa é, com efeito, a disciplina do assunto:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas

nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).”

5 - A mesma disposição está contida no art. 17 da Lei nº. 10.259/2001, *verbis*:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§3º. São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. (g.n.)”

6 - Agravo improvido. Decisão mantida.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos da ementa supra, ressalvada a posição contrária do Juiz Federal Jorge André Mendonça, que não conhecia do recurso.